

**UNIVERSIDADE VALE DO RIO DOCE - UNIVALE**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU***  
**MESTRADO EM GESTÃO INTEGRADA DO TERRITÓRIO**

Diego Jeangregório Martins Guimarães

**UM SÉCULO DE RESISTÊNCIA:**  
da luta pela terra ao reconhecimento do direito  
territorial indígena (1909-1996)



GOVERNADOR VALADARES - MG  
Setembro/2017

DIEGO JEANGREGÓRIO MARTINS GUIMARÃES

**UM SÉCULO DE RESISTÊNCIA:**  
da luta pela terra ao reconhecimento do direito  
territorial indígena (1909-1996)

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Gestão Integrada do Território da Universidade Vale do Rio Doce, como requisito parcial para obtenção do título de mestre.

Orientador: Prof. Dr. Haruf Salmen Espindola

GOVERNADOR VALADARES - MG  
Setembro/2017

G963u Guimarães, Diego Jeangregório Martins

Um século de resistência : da luta pela terra ao reconhecimento do direito territorial indígena (1909-1996) / Diego Jeangregório Martins Guimarães. – 2017.  
123 f. ; il.

Dissertação (mestrado em Gestão Integrada do Território) – UNIVALE – Universidade do Vale do Rio Doce, 2017.

Orientação: Haruf Salmen Espindola.

1. Terras devolutas. 2. Índios Krenak. 3. Vale do Rio Doce. 4. Supremo Tribunal Federal. I. Título.

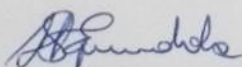
CDD- 328.815

**UNIVERSIDADE VALE DO RIO DOCE**  
Núcleo de Estudos Históricos e Territoriais – NEHT/Univale  
Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Gestão Integrada do Território

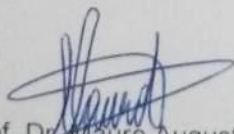
**DIEGO JEANGREGÓRIO MARTINS GUIMARÃES**

"Um século de resistência: da luta pela terra ao reconhecimento do direito territorial indígena (1909-1996)."

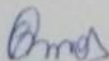
Dissertação aprovada em 28 de setembro de 2017, pela banca examinadora com a seguinte composição:



Prof. Dr. Haruf Salmen Espíndola  
Orientador - Universidade Vale do Rio Doce



Prof. Dr. Mauro Augusto dos Santos  
Examinador – Universidade Federal de Juiz de Fora



Prof.ª Dr.ª Tayara Talita Lemos  
Examinadora – Universidade Vale do Rio Doce

*Dedico este trabalho à memória de minha mãe de quem tenho imensa saudade. Ao meu irmão Gabriel, que certamente também tem, e ao meu pai, que me ensinou a juntar as primeiras sílabas e a ler as primeiras palavras quando menino.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por seus grandes feitos em minha vida e ter conduzido esse trabalho que, com a inspiração do Espírito Santo e por intercessão da Virgem Maria, agora se conclui.

Agradeço eternamente à minha família pelo apoio incondicional em todos os momentos. Compreenderam o momento de dedicação e ausências e me incentivaram o tempo todo desde o ingresso à conclusão desse projeto que fora iniciado. Em especial ao meu pai Geraldo, que soube lidar com os momentos de estresse e ansiedade, sempre me incentivando, apoiando, torcendo e que não mediu esforços para que eu chegasse ao final dessa caminhada. Ao meu irmão Gabriel, por tudo, mesmo estando distante. Agradeço à minha avó Dona Eunice, que mesmo com aversão a computador, simbolicamente digitou “fim”, quando da conclusão da presente dissertação. Além de tudo, que estes fizeram e fazem por mim não só ao longo dessa caminhada, mas especialmente nesse período.

Agradeço eternamente também, de forma especial, ao meu orientador Prof. Haruf, que quando eu ainda iniciante no curso de Direito me apresentou os caminhos da ciência. Muito mais do que isso. Muito além de me orientar durante todo esse tempo, me deu as mãos, por vezes me carregou no colo e caminhou comigo até aqui com toda maestria.

Agradeço especialmente à Prof.<sup>a</sup> Patrícia, que me orientou durante um tempo do curso e mais do que me ensinar conceitos, teorias e metodologias, me deu grandes ensinamentos que ainda que ela não tenha a dimensão, me tornaram um ser humano melhor, e que levarei para o resto da minha vida. Que fique registrada toda minha estima e admiração.

Agradeço a todos os professores do GIT, que sempre me trataram com muito carinho e consideração da melhor forma que alguém pudesse imaginar, tornando extremamente prazerosa essa caminhada. Em especial ao Prof. Mauro e à Prof.<sup>a</sup> Suely que durante a caminhada coordenaram o programa e que na realidade, já eram verdadeiros amigos. Também à Tê, que debaixo da “sua benção” me incentivou, me abraçou e torceu por mim o tempo todo. Aproveito para citar e agradecer a Prof.<sup>a</sup> Sueli Siqueira que diz sempre que “o que acontece dentro de sala é extremamente importante, mas o que acontece no corredor, as vezes é mais”. Nesse sentido, agradeço aos professores do GIT que sem titubear “abriram as portas

dos corredores de suas vidas” para que eu pudesse aprender muita coisa que não entra na sala de aula, e que certamente, fizeram toda a diferença nessa caminhada.

Agradeço a todos os servidores do GIT e demais frequentadores do PVA que de igual forma sempre me trataram com muito carinho e consideração. Certamente tornaram mais doce e mais suave essa caminhada. Em especial à Prof.<sup>a</sup> Eunice, que mais do que me fazer sentir em casa dentro da APPG sob o seu comando, e no PVA como um todo, sempre fez questão de abrir um sorriso e me abraçar quando me via, independente do que estivesse acontecendo.

Em especial agradeço à Bethy, que muito mais que uma servidora do GIT, se tornou uma verdadeira amiga a quem muito estimo e agradeço imensamente por todo apoio, incentivo, torcida e compreensão durante todo esse tempo. Realmente, teve um papel fundamental nessa caminhada sem o qual não consigo nem imaginar.

Agradeço aos meus queridos amigos também egressos do GIT de turmas anteriores que foram de fundamental importância nessa caminhada. Sandrinha Nicoli e Karla Lamounier, que estiveram comigo em todos os momentos até o final, e certamente, para além do final, trocando experiências, incentivando, torcendo, e enfrentando comigo como se suas fossem essa caminhada.

Agradeço a todos os meus colegas de turma do GIT, que estudando juntos, discutindo e caminhando para o mesmo objetivo, fizeram toda diferença nessa caminhada. Em especial Ana Paula, Claudiane, Dilemara, Islane e Rafael, com quem convivi e trabalhei mais próximo durante todo esse tempo e levarei saudosas recordações do tempo que passamos juntos. Por falar em saudade, registro a minha estima e admiração à Prof.<sup>a</sup> Maria Cecília que deixou além de seus ensinamentos, a lembrança da sua risada durante as aulas da disciplina de Meio Ambiente e Território junto com a Prof.<sup>a</sup> Renata, a quem também externo meu agradecimento por ter me ajudado a crescer também como ser humano.

Agradeço também ao Prof. Rosângelo e ao também egresso do GIT, Rogério, que contribuíram de pronto e de forma cirúrgica quando da banca de qualificação.

Agradeço imensamente ao Prof. Felipe Miranda, coordenador do curso de Direito, que juntamente com a Prof.<sup>a</sup> Lissandra, não criaram embaraços, muito pelo contrário, abriram as

portas do Curso de Direito para que eu executasse as atividades de estágio de docência também sob a orientação do Prof. Haruf e que foram de extrema relevância no percurso de formação.

Agradeço também à FAPEMIG que financiou parte dessa pesquisa, bem como pesquisas anteriores e que possibilitou a aquisição de obras e livros raros que foram utilizados e estão alocados no OBIT.

Agradeço a meus coordenadores e professores colegas de trabalho, que compreenderam as peculiaridades dessa fase da caminhada, e me incentivaram, apoiaram e torceram por mim.

Agradeço também aos meus amigos “não acadêmicos” que por vezes sem compreender, outras vezes, entendendo melhor, souberam viver meus períodos de ausência e estiveram sempre torcendo, incentivando e acreditaram que essa caminhada chegaria ao final.

A todos vocês, que estando perto ou longe, quer tenha expressado com todas as letras ou não, mas que torceu por mim, me incentivou, me apoiou, fez uma oração, acreditou que daria certo, e agora se alegra nesse momento, sintam-se agradecidos, mesmo. Todo apoio foi importante e necessário e sem dúvida nenhuma, ficará registrado mais do que nessas páginas de agradecimento, mas nos anais da minha vida.



## RESUMO

O Vale do Rio Doce foi uma região marcada por diversos conflitos agrários no século XX. Conflitos acerca da posse e da propriedade das terras devolutas pertencentes ao Estado de Minas Gerais desde a Constituição da República de 1891 marcaram profundamente a região. A ampla disponibilidade de terras devolutas, aliada a intensa atuação legiferante do Estado de Minas Gerais geraram diversas contradições que atingiram o povo indígena Krenak. Habitantes do Vale do Rio Doce o povo Krenak sempre teve seu território em conflito. Diversas violações, exílios, diásporas e reconquistas permearam toda a história do povo Krenak que passou o século XX lutando pelo seu território. Somente em 1993 o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Cível Originária nº 323-7 Minas Gerais, anulou títulos de propriedade emitidos pelo Estado de Minas Gerais a fazendeiros, e houve a segurança jurídica para o povo Krenak com relação ao território. Tal decisão do STF se tornou um paradigma na jurisprudência em defesa dos territórios indígenas. Entretanto, a luta dos Krenak ainda não acabou. Se num primeiro momento eles lutavam pela terra, depois da Constituição Federal de 1988 a luta se tornou pelo reconhecimento do direito territorial. A bibliografia na maioria das vezes somente tangencia os aspectos jurídicos da trajetória de vida e de luta do povo Krenak. O objetivo geral do trabalho é compreender a juridicidade do processo histórico vivenciado pelo povo Krenak e que são levantados na decisão. Procedeu-se uma análise documental no inteiro teor do acórdão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Cível Originária 323-7 Minas Gerais, que define o território do povo indígena Krenak no município de Resplendor/MG a fim de esclarecer a questão jurídica que em regra era relegada a um segundo plano. Os resultados apontam que o elemento central que fundamentou a decisão jurídica foi a questão fática e a territorialidade do povo Krenak com sua terra foi determinante para que seus direitos fossem efetivados pelo Poder Judiciário.

**Palavras-chave:** Terras devolutas. Krenak. Acórdão. Supremo Tribunal Federal. Vale do Rio Doce.

## ABSTRACT

The Rio Doce Valley was a region for several agrarian conflicts in the twentieth century. Conflicts over the possession and ownership of the unoccupied lands belonging to the State of Minas Gerais since the Constitution of the Republic of 1891 marked the region deeply. The wide availability of vacant lands, coupled with the intense legal action of the State of Minas Gerais, have generated many contradictions that have affected the Krenak indigenous people. Inhabitants of the Rio Doce Valley the Krenak people have always had their territory in conflict. Diverse violations, exiles, diasporas and reconquest permeated the entire history of the Krenak people who spent the 20th century fighting for their territory. It was only in 1993 that the Federal Supreme Court, in the trial of the Original Civil Action No. 323-7 Minas Gerais, annulled property titles issued by the State of Minas Gerais to farmers, and there was legal security for the Krenak people with respect to the territory. This STF decision became a paradigm in jurisprudence in defense of indigenous territories. However, the Krenak fight is not over yet. If at first they fought for the land, after the Federal Constitution of 1988 the fight became by the recognition of the territorial right. The bibliography most often only touches on the legal aspects of the life and struggle of the Krenak people. The general objective of the work is to understand the juridicity of the historical process experienced by the Krenak people and that are raised in the decision. A documentary analysis was carried out in full in the judgment of the Federal Supreme Court in the judgment of the 323-7 Minas Gerais Civil Action, which defines the territory of the Krenak indigenous people in the municipality of Resplendor / MG in order to clarify the legal question that in rule was relegated to the background. The results indicate that the central element that grounded the legal decision was the factual question and the territoriality of the Krenak people with their land was decisive for their rights to be enforced by the Judiciary.

**Keywords:** Voluntary land. Krenak. Judgment. Federal Court of Justice. Vale do Rio Doce

## LISTA DE FIGURAS

<b>Figura 1</b> - Ilustração a partir do Mapa Etnohistórico de Curt Nimuendaju, 1944 .....	<b>45</b>
<b>Figura 2</b> - Detalhe da porção Leste da “Carta da Província de Minas Gerais” .....	<b>52</b>
<b>Figura 3</b> - Índios Gutkrak .....	<b>53</b>

## LISTA DE SIGLAS

**ACO** – Ação Cível Originária

**CAPES** – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

**CIMI** – Conselho Indigenista Missionário

**CNPq** – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

**CPI** – Comissão Parlamentar de Inquérito

**DOI-CODI** – Destacamento de Operações de Informação – Centro de Operações de Defesa Interna

**EFVM** – Estrada de Ferro Vitória-Minas

**FAPEMIG** – Fundação de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais

**FUNAI** – Fundação Nacional do Índio

**GREQUI** – Grupo de Estudos da Questão Indígena

**GRIN** – Guarda Rural Indígena

**MAIC** – Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio

**MDB** – Movimento Democrático Brasileiro

**MG** – Minas Gerais

**MPF** – Ministério Público Federal

**MST** – Movimento dos Trabalhadores sem Terra

**OBIT** – Observatório Interdisciplinar do Território

**PCB** – Partido Comunista Brasileiro

**PDT** – Partido Democrático Trabalhista

**PEC** – Proposta de Emenda Constitucional

**PI** – Posto Indígena

**PT** – Partido dos Trabalhadores

**RE** – Recurso Extraordinário

**Ruralminas** – Fundação Rural Mineira

**SPI** – Serviço de Proteção aos Índios

**SPILTN** – Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais

**TI** – Terra indígena

**UDN** – União Democrática Nacional

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	13
<b>2 DAS TERRAS DEVOLUTAS NO VALE DO RIO DOCE</b> .....	18
<b>3 DOS BOTOCUDOS AOS KRENAK</b> .....	44
<b>4 ANÁLISE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A TERRA INDÍGENA KRENAK EM 1993</b> .....	70
4.1 EMENTA E ACÓRDÃO .....	77
4.2 RELATÓRIO DO MINISTRO FRANCISCO REZEK .....	78
4.3 VOTO DO MINISTRO RELATOR FRANCISCO REZEK .....	97
4.4 VOTO DO MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA .....	108
4.5 QUESTÃO DE ORDEM DO MINISTRO RELATOR PROPONDO UMA RENOVAÇÃO DE JULGAMENTO .....	109
4.6 VOTO SOBRE O MÉRITO DO JULGAMENTO E DESDOBRAMENTOS .....	111
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	117
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	121

## 1 INTRODUÇÃO

A presente dissertação por ora desenvolvida é produto de toda uma trajetória acadêmica realizada dentro da Universidade Vale do Rio Doce. A delimitação do tema se deu a partir da experiência como bolsista de iniciação científica e dos trabalhos apresentados em eventos científicos e publicados como artigos, versando sobre questões de direito de posse e propriedade no estado de Minas Gerais. No estudo dessas questões se percebeu existir uma lacuna acerca da trajetória vivida por grupos indígenas do Vale do Rio Doce, particularmente pelo povo Krenak, relacionada à posse e propriedade da terra, cujo foco se encontrava na localidade conhecida como “Rio Eme”, no município de Resplendor, em Minas Gerais.

É certo que a bibliografia e as pesquisas científicas envolvendo os povos nativos de Minas Gerais, incluindo o povo Krenak, e suas trajetórias, são ainda escassas e tem muitos pontos e perspectivas a serem analisadas. De fato, a vida desses grupos nativos é permeada por peculiaridades e detalhes que nos oferecem uma gama de possibilidades de análise e recortes de pesquisa. No próprio Programa de Pós-graduação Interdisciplinar em Gestão Integrada do Território da Univale foram produzidas duas dissertações acerca do povo Krenak. Edileila Maria Portes fez um trabalho com uma perspectiva que tangencia de certa forma a abordagem antropológica, ao buscar compreender as representações e manifestações artísticas praticadas pelo povo Krenak; e Rogério da Costa Reis, que tratou do território do povo Krenak a partir da reconstrução da historicidade vivida por esse grupo na perspectiva territorial. Reis faz uma reconstrução histórica desde a formação do grupo Krenak como um grupo próprio a partir da cisão com os Gutkrak até a consolidação e delimitação do seu território pelo Supremo Tribunal Federal no acórdão de 1993.

Para além da produção e estudos objetos de dissertações desenvolvidas no âmbito deste programa, o próprio orientador desse trabalho, Prof. Dr. Haruf Salmen Espindola, tem sua trajetória como pesquisador dedicada a estudar a formação histórica do território de Minas Gerais, particularmente do Vale do rio Doce, e que, em diversos momentos teve como objeto de estudo os grupos indígenas do Vale do Rio Doce. Nesse sentido, o trabalho realizado nessa dissertação se enquadra nessa linha de cooperação e construção com um viés que permita a historiografia estabelecer um diálogo com a ciência jurídica.

O assunto dessa dissertação centra-se na compreensão da juridicidade em torno da trajetória de resistência do povo indígena Krenak instalado no Vale do Rio Doce no atual município de Resplendor/MG. Isso é feito a partir da análise do Acórdão do Supremo Tribunal Federal na Ação Civil Originária 323-7 Minas Gerais, que julgada em 1993 garantiu,

por unanimidade, o direito aos 3.983 hectares de terra que eram destinados ao povo indígena desde a década de 1920, mas que foram espoliados de suas terras por fazendeiros da região de Resplendor, apoiados por diversas ilegalidades cometidas pelo Estado de Minas Gerais.

As terras do povo Krenak foram concedidas pelo Governo do Estado de Minas Gerais, a partir do Decreto 4.462, de 10 de dezembro de 1920, conforme a demarcação iniciada em 1918 e concluída em 1920. Desde o assentamento do povo Krenak nas terras concedidas pelo governo mineiro, o povo indígena enfrentou intensas e violentas dificuldades causadas pela pressão de posseiros que ocupavam o Vale do Rio Doce. No início do Regime Militar implantado no Brasil, a partir de 31 de março de 1964, eles foram expulsos de suas terras, onde a ditadura militar instalou um reformatório indígena. Os Krenak sofreram profunda desintegração de sua cultura e chegaram a ser impedidos de conversar na língua materna. Esse fato recentemente levou o Ministério Público Federal (MPF), através do Grupo de Trabalho Violações dos Direitos dos Povos Indígenas e Regime Militar, requerer a concessão de anistia política ao Povo Indígena Krenak, conforme prevê o artigo 2º da Lei 10.559/2002, que trata da Anistia Política no Brasil.

Os Krenak se encontravam degradados em diferentes locais. Parte vivia com os Maxacali, outra parte em Vanuíre (São Paulo) e outros na Fazenda Guarani, município de Carmésia (MG), desde a instalação do Reformatório nas terras do povo Krenak em Resplendor (MG). Durante as décadas de 1950 e 1960, a área Krenak foi ocupada por posseiros. Na década de 1970, as terras foram legitimadas como propriedade dos posseiros, inclusive a antiga sede administrativa do Posto Indígena, cuja propriedade foi legitimada para o Patronato São Vicente de Paula da cidade de Resplendor, por parte da Fundação Rural Mineira (Ruralminas), órgão estadual responsável pela administração das questões de terras em Minas Gerais. O restante da terra foi vendido pelo governo de Minas Gerais aos posseiros, com a devida concessão dos títulos de propriedade.

Em 1980, um grupo de indígenas Krenak que haviam sido levados para a Fazenda Guarani retornaram às terras do rio Doce, instalando-se por conta própria em pequena parcela da área, perfazendo um total de 68,25 hectares. Eles permaneceram na área exígua até 1997, quando, após longo período de cumprimento da sentença judicial, perante ocupantes da área, suas terras foram de fato restituídas em razão da decisão judicial do Supremo Tribunal Federal em 1993.

Importa ressaltar que toda a bibliografia sobre o povo Krenak simplesmente tangencia ou menciona o processo e o acórdão proferido em 1993, mas ninguém se dedicou a analisá-lo como objeto de estudo e mergulhar de fato na juridicidade dessa fase da trajetória de luta do

povo Krenak. O processo e a sentença são simplesmente mencionados e citados como um fato acontecido, mas sem nenhum aprofundamento ou esclarecimento. Por essa razão, pretendeu-se justamente fazer uma aproximação teórica interdisciplinar com uma abordagem histórico-jurídica na formação do território Krenak, no município de Resplendor-MG. Interessa-nos os aspectos jurídicos e as circunstâncias históricas elencadas pelo relator do processo no STF, contextualizando-o.

O problema da pesquisa tem um caráter iminentemente interdisciplinar, como são os objetivos das pesquisas desenvolvidas no âmbito do programa e até mesmo da Univale como instituição, e se traduz por uma abordagem histórico-jurídico dos processos de formação histórica do território.

Vejamos que segundo Staut Jr. (2005, p.159):

Não é possível esquecer que o direito é um produto histórico e, por isso, a compreensão das categorias e dos institutos jurídicos, bem como das suas implicações na realidade, não pode estar distanciada do estudo e da reflexão a respeito das diferentes temporalidades e localidades em que foram pensados e idealizados os diferentes direitos. A reflexão sobre direito e propriedade deve estar atenta à realidade, aberta a críticas e consciente do ambiente econômico, político e cultural em que foi constituído.

Nesse sentido, far-se-á uma análise da historicidade da efetivação da tutela jurisdicional, ou seja, da aplicação do direito material ao caso concreto de delimitação e demarcação das terras indígenas Krenak no município de Resplendor-MG.

Analisar a juridicidade, sobretudo, pormenorizar os detalhes como se prestou a tutela jurisdicional e os desdobramentos, além de preencher a lacuna da ciência, em que se faz um aprofundamento numa parte da história até hoje negligenciada, com uma perspectiva prioritariamente jurídica, poderá apresentar uma contribuição teórica interessante. Além da relevância puramente científica e teórica do avanço da ciência por si só já avalizaria o desenvolvimento da presente, o mesmo ainda traz uma reflexão implícita acerca da forma de atuação do poder judiciário em relação aos seus jurisdicionados, numa perspectiva da realidade concreta. Nesse sentido, do ponto de vista da realidade concreta, o atual território do povo Krenak, demarcado e homologado pelo Decreto Federal de 19 de abril de 2001, é produto de uma intensa luta pela sobrevivência de uma cultura e identidade étnica numa região extremamente conflituosa, controvertida e onde se utilizou inclusive a força e a violência como instrumento para resolução de problemas de posse e propriedade das terras agrárias desde o século XIX.

Além disso, pretende-se colaborar na missão institucional da universidade que é



pensar e estudar questões que emergem do contexto social no qual está inserida como tem sido feito no âmbito desse programa de mestrado, bem como no Observatório Interdisciplinar do Território (OBIT), centro de pesquisa na qual foi desenvolvida toda a trajetória de pesquisa explanada inicialmente.

A grande pergunta que urge ser respondida se traduz na seguinte questão: A prestação jurisdicional, isto é, a aplicação do direito ao caso concreto realizada pelo poder judiciário, especificamente do Supremo Tribunal Federal na Ação Civil Originária 323-7 Minas Gerais, utilizou de quais elementos e quais perspectivas tanto jurídicas quanto fáticas para garantir ao povo Krenak seu território? Tem-se, portanto, como objetivo geral da presente dissertação, verificar como se deu a tutela jurisdicional do Supremo Tribunal Federal na Ação Constitucional Ordinária 323-7, que versava sobre a delimitação e demarcação do Território Krenak no município de Resplendor-MG.

Decorre desse objetivo os seguintes objetivos específicos: a) Identificar os processos históricos que influenciaram na prestação da tutela jurisdicional; b) Submeter o Acórdão do Supremo Tribunal Federal a análise detalhada, cotejando as circunstâncias históricas elencadas pelo relator; c) Pormenorizar como se efetivou a tutela jurisdicional e seus desdobramentos na delimitação e demarcação do território Krenak.

Para tanto, apresentou-se no segundo capítulo, a formação histórica do território do estado de Minas Gerais, especificamente no tocante à ocupação das terras devolutas (públicas), anteriormente pertencentes à União, mas que passaram ao domínio estadual, por meio da Constituição da República de 1891. No século XX, o vale do rio Doce se torna um dos centros nevrálgicos da questão da posse e propriedade da terra em Minas Gerais. Foram utilizadas bibliografias extremamente raras e antigas, o que só foi possível em razão de projetos de pesquisas desenvolvidos no âmbito da Univale e realizados com financiamento da FAPEMIG, CNPq, CAPES e da própria Universidade.

No terceiro capítulo foi feita uma reconstrução da trajetória dos povos nativos do Vale do Rio Doce, conhecidos como botocudos, particularmente sobre o povo Krenak. Procurou-se mostrar qual era a dinâmica interna dos grupos botocudos e de como desse processo interno resultavam cisões que davam origem a diferentes grupos tribunais, tal como foi o caso do povo Krenak, pertencente a nação Gutkrak, do tronco linguístico Macro-jê . Nesse capítulo, buscou-se oferecer uma visão geral da história e da territorialidade indígena no Vale do Rio Doce, pois esse conhecimento perpassa e se torna central no processo de julgamento pelo STF. Reconstruiu-se a trajetória de perda das terras, resistência e lutas pelas quais passaram os Krenak e outros grupos, que com eles residiam na Terra Indígena do Posto Guido Marlière,

até a propositura da ação pela Funai, em 1983, que terminou com a decisão de 1993 pelo STF. Utilizou-se da bibliografia disponível acerca do povo Krenak, que inclusive só teve início propriamente dita a partir do estudo histórico-antropológico realizado por Maria Hilda Barqueiro Paraiso, como prova pericial no processo em julgamento pelo STF.

No quarto capítulo foi feita a análise do documento denominado “inteiro teor do acórdão” proferido no âmbito da Ação Civil Originária 323-7 Minas Gerais, o qual foi destrinchado e comentado pormenorizadamente em seus detalhes. O documento em questão está disponível no repositório virtual de jurisprudência do STF e uma busca simples pelo termo “Krenak” leva ao único documento da Suprema Corte, que é justamente o inteiro teor do acórdão, objeto da presente dissertação.

Espera-se, ao final desse trabalho, que ele seja capaz de prestar os esclarecimentos ao qual se propôs, desvelando nuances que somente a interdisciplinaridade é capaz de alcançar. Isso, certamente, levantará outras questões que poderão, e inclusive, deverão subsidiar novas pesquisas. Dessa forma, espera-se que a dissertação ofereça uma contribuição útil para o avanço não só da ciência e do conhecimento, mas também o aprimoramento das instituições e dos mecanismos de efetivação de direitos fundamentais.

## 2 DAS TERRAS DEVOLUTAS NO VALE DO RIO DOCE

*“- Moço, esse rio tem dono?”*

*- Não...*

*- Intonce, por aqui eu me fico - arrematou o ‘pau-de-arara’ sem se dar por achado com as risadas da roda de comerciantes onde fizera a estranha pergunta.*

*E ficou mesmo. Ele e milhares de outros, toda uma legião de escorraçados do latifúndio e de tangidos pela seca do nordeste dramático. Haviam descoberto uma terra onde os rios não tinham dono. Matas imensas a perder de vista, frondosas como o quê. Água em cada quebrada. E sem dono. Sem dono o rio, sem dono a terra.”*

**Carlos Olavo da Cunha Pereira.**

O primeiro regime jurídico instituído no Brasil sobre a posse e a propriedade das terras agrárias foi o regime de concessão de sesmarias ainda nos primórdios do período colonial em que se aplicava nas terras da colônia a legislação lusitana, particularmente, as Ordenações do Reino, sendo essas: Ordenações Afonsinas, Ordenações Manuelinas e Ordenações Filipinas, que vigoraram no Brasil até o final do Século XIX, início do Século XX. Na metrópole, o primeiro diploma referente ao regime sesmarial data de 1375, num contexto em que as terras lusitanas estavam sob um aparato jurídico de senhorio, que remete ao período feudal. Num contexto de escassez de gêneros alimentícios e carestia, como existiam senhores que não cultivavam nem arrendavam as terras, a Coroa decidiu obrigar juridicamente os senhorios a aproveitarem produtivamente os terrenos desocupados e improdutivos, sob pena de os mesmos passarem para o *dominium* da Coroa. Além desse motivo, o objeto para o qual se instituiu o regime sesmarial foi repovoar as terras recém tomadas pelos cristãos dos Mouros (Guerra de Reconquista) e acabar com a ociosidade dos terrenos agrícolas, obrigando o seu cultivo. O não aproveitamento produtivo das terras passou a ser penalizado com a perda do domínio, autorizando a Coroa a doá-las a outrem que as lavrassem e aproveitassem nos termos do novo regime (ESPINDOLA, 2010).

A ideia de “terras devolutas” advém dessa época, em que o termo “devoluto” significava que o direito dominial do terreno foi revestido ao senhor primeiro de todas as terras, ou seja, “devolvido ao senhor original”, no caso, o Rei (Coroa). Dessa forma, as terras devolutas eram terrenos que, não aproveitados pelo senhorio, era revertidos ao domínio da Coroa para que esta pudesse dar-lhes destinação adequada a fim de atingir a finalidade para a qual o novo regime jurídico se propunha, qual seja, a posse efetiva e exploração econômica das terras, ficando o direito de propriedade condicionado ao cumprimento desses requisitos (ESPINDOLA, 2012).

Nas Ordenações do Reino tem a definição de sesmária desde as Ordenações Filipinas de 1446<sup>1</sup> como: “Sesmarias são propriamente as dadas de terras, casais ou pardieiros que foram, ou são de alguns senhores, e que já em outro tempo foram lavradas e aproveitadas, e agora não são. As quais terras e os bens danificados e destruídos podem e devem ser dados de sesmarias pelos sesmeiros, que para isto forem ordenados.” Em 1521, a partir das Ordenações Manuelinas, o regime de sesmarias foi transplantado para o Brasil, porém sua finalidade originária de garantir a função social da terra, fundamento de sua existência em Portugal, foi modificada no Novo Mundo, pois nas colônias lusitanas da América a sesmária passou a ter a função de instrumento de colonização das terras, possibilitando o povoamento e a criação do sistema colonial agroexportador.

No caso dos domínios portugueses na América, prevaleceu até o fim do período colonial, a definição de sesmária presente nas Ordenações Filipinas, de 1603, Livro IV, Título 43, § 9, que inclui as porções de terra classificadas como “*matos maninhos, ou matos e bravios, que nunca foram lavrados e aproveitados, ou não há memória de homens, que o fossem, os quais não foram coutados ou reservados pelo Rei...*”. O couto era um privilégio comum em Portugal, entre os séculos IX e XIII, no qual as terras possuíam regime próprio e não podiam ser atingidos pela decisão da Coroa. Essa condição não se aplicava as terras Novo Mundo, pois todas eram terras “*que nunca foram lavrados e aproveitados*”, portanto eram de direito terras da Coroa e, desta forma, classificadas como “devolutas”, estavam aptas para serem doadas àqueles que apresentassem os requisitos para recebê-las. Das terras no Novo Mundo seriam excluídas do regime de sesmarias os terrenos reservados pelo Rei e os que fossem doados como sesmarias aos capitães donatários. As demais terras deveriam ser doadas pelos respectivos capitães donatários das capitânias (e pelo governador geral da Bahia),

---

<sup>1</sup> Ordenações Afonsinas de 1446), Livro IV, Título 81: Das Sesmarias. Tal definição se repete nas Ordenações Manuelinas de 1521 no Livro IV, Título 67; e nas Ordenações Filipinas de 1603 no Livro IV, Título 43.

exceto para seus parentes, a todo senhor (homens bons) que apresentasse condição de efetivamente ocupar e cultivar as terras, particularmente a posse de escravos.

As capitânicas hereditárias criadas no início da colonização (1534) deveriam ser transmitidas do pai ao filho primogênito; ou poderiam ser resgatadas aos herdeiros (uma forma de reverter o domínio para a Coroa, por meio de indenização). A primeira capitania hereditária resgatada foi a da Bahia, onde se estabeleceu o Governo Geral em 1548 (LEITE, 2004).

Como as capitânicas criadas posteriormente, as capitânicas hereditárias resgatadas pela Coroa se tornaram capitânicas reais, administradas por governadores nomeados para períodos de quatro anos, ocorrendo reconduções. As terras descobertas pertenciam ao Rei, mas esse transferiu o domínio das mesmas para as capitânicas (colônias criadas na América), por meio da Carta de Doação, que juntamente com o Foral, formavam a base jurídica da colonização portuguesa na América. Esclarece Maia (2007 p. 81) que “a Carta de Doação – assinada pelo Rei – cedia ao donatário as terras, bem como o poder administrativo e jurídico delas. O Foral determinava os direitos e deveres do donatário que recebia as terras não como proprietário, mas como administrador”, ou seja, como ente público, com a finalidade de distribuí-las para promover a colonização. Além da atribuição de distribuir as terras como sesmarias, exceto para parentes, os governadores deveriam fundar vilas, receber rendas, cobrar tributos, manter a ordem pública, aplicar a justiça, garantir a defesa contra ataques estrangeiros ou piratas, difundir a fé católica, catequizar e civilizar os índios, entre outras funções públicas.

É importante destacar que o sistema de sesmaria de doação das terras públicas para particulares (esfera privada) era da alçada dos governadores das capitânicas (hereditárias ou reais), porque essas terras devolutas (públicas) pertencentes ao Rei foram transferidas para o domínio das capitânicas. Segundo Junqueira (1976 p. 24): “Foi a carta de foral que instituiu no Brasil o sistema de concessão de cartas de sesmarias, debaixo do regime enfiteutico<sup>2</sup>, uma vez que havia uma carta de foral para cada capitania, fazendo corpo com a respectiva carta de doação, outorgada a cada donatário. Era o foral uma lei especial, derogatória do direito comum constante das Ordenações do Reino”.

Aos sesmeiros eram instituídos vários encargos, desde aqueles mais gerais, como assumir efetivamente a posse das terras que lhes eram concedidas fazendo-as produtivas, externar suas divisas, além de pagar o foro à Coroa. Também podiam ser instituídos encargos

---

<sup>2</sup> Enfiteuse atualmente é o direito real que confere ao seu titular (enfiteuta ou foreiro) a posse, o uso e gozo de imóvel alheio, alienável, o qual se obriga a pagar ao titular do domínio da coisa (senhorio direto) uma pensão anual invariável (foro).

específicos conforme as particularidades do caso, porém se o sesmeiro não cumprisse com as condições impostas pela lei ou pelo contrato, tais terras que haviam sido concedidas retornavam à Coroa (retornavam à condição de terras devolutas e podiam ser doadas a outros). Para se obter uma sesmaria era necessário pedir ao representante do poder central – capitão mor, capitães gerais e governadores da província (capitania) – fazendo o peticionário a identificação do local e a área desejada, bem como, a caracterização em seus limites e confrontações. Feito o pedido, eram recebidas informações do provedor da Fazenda Real no município de situação das terras e do procurador real da Coroa, subindo assim, instruído a despacho final. Caso fosse deferido, era lavrada na Secretaria de Estado a carta de sesmaria, como um título provisório, cabendo ao interessando suplicar ao rei, dentro em três anos, a carta de confirmação, que era o título definitivo. O inadimplemento de qualquer das cláusulas estabelecidas nos forais acarretaria o comisso da concessão, possibilitando a concessão das terras a outrem (ESPINDOLA, 2010).

Durante todo o período em que o regime de concessões de sesmarias esteve vigente no Brasil, o princípio básico de não se conceder quantidade de terras superior ao que o requerente pudesse efetivamente aproveitar, foi amplamente desrespeitado. Já nos meados do século XVI, logo após o resgate da Capitania da Bahia para formar o Governo Geral, o primeiro governador geral Tomé de Souza doou ao próprio filho Garcia D'Ávila mais de 14 léguas em sesmaria, em uma doação que afrontava o ordenamento jurídico que proibia a doação aos filhos e parentes.<sup>3</sup>

Tanto Lima (1935), quanto Garcia (1958), Junqueira (1976) e Silva (2008) são uníssonos em asseverar que o predomínio da instituição do grande latifúndio e da oligarquia tem sua origem no regime sesmarial implantado no Brasil e na capacidade dos poderosos em conivência com autoridades locais de violarem suas limitações. Foram infrutíferos os esforços da Coroa, ao longo dos três séculos de vigência do regime, de fazer valer os princípios norteadores da legislação sesmarial: tamanho limitado para doação, ocupação efetiva e cultura produtiva das terras. Assim, além de não evitar a formação de imensos latifúndios

---

<sup>3</sup> Garcia d'Ávila nunca se identificou como filho de Tomé de Sousa, desde que chegou com o pai, proveniente da Índia, onde servia. Ele se tornou senhor de imensos domínios de terras (provavelmente o maior latifúndio que já existiu), se estendendo do norte do Recôncavo baiano para o rio São Francisco e penetrando por todo atual Nordeste até o Maranhão. Seus domínios foram herdados por Francisco Dias d'Ávila Caramuru, cujo sobrenome estabelecia uma ancestralidade de grande valor, por fazê-lo descender de Caramuru e Paraguaçu. Garcia d'Ávila trouxe gado e esse se difundiu por suas terras. Ao longo da história foram muitos descendentes com o nome Francisco Dias d'Ávila Caramuru. (Cf. PESSOA, Ângelo Emílio da Silva. “As ruínas da tradição: a Casa da Torre de Garcia D'Ávila – família e propriedade no Nordeste Colonial”. São Paulo, USP, 2003. (Tese de Doutorado em História).

improdutivos, o regime sesmarial, com suas condições que restringiam o número daqueles que podiam solicitar sesmaria, induziu o apossamento generalizado de terras devolutas por lavradores excluídos das condições exigidas para ser sesmeiros. Garcia (1958 p. 21-22) assevera que a situação fundiária no início do século XIX era uma “verdadeira calamidade” e os “abusos e escândalos” se multiplicavam. Na prática, as terras devolutas eram objeto do apossamento, tanto por posseiros pobres, simples lavradores, como por senhores de fazenda e poder. Segundo Lima (1935 p. 44), como a estrutura agrária era predominantemente latifundiária e o trabalhador livre era “economicamente asfixiado”, esse possuía como única alternativa apossar-se de “tratos de terrenos deixados entre os limites das grandes propriedades” ou em terras que de tão remotas não valiam a pena aos fazendeiros requerê-las em sesmarias.

A prática do apossamento gerador de frentes de ocupação de terras devolutas nos sertões, ou seja, em áreas remotas e afastadas das vilas e fazendas estabelecidas, já tinha se consolidado como uma cultura dominante, quando o Príncipe Regente D. Pedro assinou a Resolução nº 76, de 17 de julho de 1822, extinguindo o regime de sesmarias no Brasil.<sup>4</sup> Segundo Leite (2004 p. 12-13), a decisão foi motivada pela petição de um posseiro pobre, Manoel José dos Reis, que suplicou pela concessão em sesmaria da terra onde mantinha a posse e vivia com sua família há mais de 20 anos. Tal petição era inócua em razão da origem humilde do suplicante. Junqueira (1976 p.39), também menciona esse episódio do requerimento feito pelo lavrador pobre, posseiro na Comarca de Rio das Mortes, como o motivador para a expedição da resolução de 17 de julho de 1822. Entretanto, Junqueira observa no texto um dado importante, ao fazer valer o direito de posse: “fique o suplicante na posse das terras que tem cultivado, e suspendam-se todas as sesmarias futuras, até convocação da Assembleia Geral Constituinte”.<sup>5</sup> Apesar da extinção do regime de sesmarias, Espindola (2005) conta-nos que esse foi mantido, excepcionalmente, e concessões foram feitas regularmente, até 1936, no Leste da Província de Minas Gerais, como parte da política de

---

<sup>4</sup> D. Pedro teria então se indignado com o pedido e expedido a referida resolução suspendendo o regime de sesmaria no Brasil o qual veio a ser definitivamente extinto através de uma Provisão Imperial em 22 de outubro de 1823, já no período imperial brasileiro após a independência do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves.

<sup>5</sup> Junqueira (1976, p.40) apresenta uma reflexão interessante para essa resolução, vejamos suas palavras: Mas a radiografia dessa resolução de 17 e julho de 1822, revela bem mais do que a sensibilidade de um príncipe, condoído ante a situação de um pobre posseiro da comarca de Rio das Mortes. Revela, isto sim, o trepidante quadro institucional em cuja espiral estava a colônia toda engajada, sob o comando do próprio príncipe regente. Concedidas em nome de S. Majestade o rei de Portugal, as sesmarias no Brasil tinha há meses o seu tempo de vida submetido a contagem regressiva. A suspensão das concessões de sesmarias é uma das peças de nossa independência política. A resolução de 17 de julho é indício certo que o 07 de setembro será mais fatal do que uma pedra.

colonização dos Sertões do Rio Doce.

O fato de a suspensão do regime de sesmarias ser um dos atos que antecede a proclamação da independência do Brasil, pois consta da resolução de 17 de julho de 1822 uma expressa indicação de que seria convocada uma Assembleia Geral Constituinte, não se tratou do assunto na Carta Imperial de 25 de março de 1824. Não se encontra na Constituição nenhum dispositivo concernente às sesmarias, nem houve nenhuma deliberação da Assembleia Geral Constituinte a esse respeito. De toda forma, com a extinção do regime de sesmarias, iniciou-se um período de vazio jurídico acerca da posse e da propriedade de terras que somente se encerraria com a promulgada Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, que ficou conhecida como “Lei de Terras”.

Entre 1822 e 1850, na falta de disciplinamento legal, houve a generalização do regime do livre e descontrolado apossamento de terras públicas. Taglietti (2012) afirma que, nesse período, a falta de um ordenamento jurídico que delimitasse quem era ou não proprietário de terras no país deixou uma situação caótica. Já Silva (2008 p. 90) é enfática ao afirmar que nesse período “a posse tornou-se a única forma de aquisição de domínio sobre as terras, ainda que apenas de fato, e é por isso que na história da apropriação territorial esse período ficou conhecido como ‘a fase áurea do posseiro’”.

Lima (1935, 45-46) quando analisa esse período até afirma nessa perspectiva que o regime de posses era o “triunfo do colono humilde, do rústico desamparado, sobre o senhor de engenhos ou fazendas, o latifundiário sob o favor da metrópole. A sesmaria é o latifúndio, inacessível ao lavrador sem recursos. A posse é pelo contrário – ao menos, nos seus primórdios – a pequena propriedade agrícola, criada pela necessidade (...)”. Acerca dessa perspectiva, importa destacar a ressalva que o próprio autor faz na sua análise quando afirma que assim o era “ao menos nos seus primórdios”. Na realidade, afirma (p.55) que se as sesmarias formaram verdadeiros latifúndios no regime de vazio jurídico, após 1822 o regime de posses também foi utilizado com o mesmo objetivo, argumentando que “a tendência para a grande propriedade estava arraigada na psicologia da nossa gente” e que qualquer sistema territorial que por ventura viesse a substituir o regime sesmarial seria da mesma forma, utilizado para a formação de grandes latifúndios.

Com a publicação da Lei de Terras, em 1850, é que se criou uma distinção clara entre a posse e a propriedade privada da terra no Brasil. Vejamos que até a promulgação da Lei de Terras havia uma concessão por parte da Coroa com objetivo principal de promover a colonização por meio do povoamento e da cultura efetiva, dando uma destinação produtiva para as terras. Do ponto de vista jurídico, a sesmaria não deixava de estar sob uma condição



que não garantia o pleno domínio, pois havia hipoteticamente a possibilidade de reverter o domínio para a Coroa. Na perspectiva jurídica não estava ainda presente a ideia de propriedade privada, além de ainda não ter se estabelecido de forma precisa o conceito de terras devolutas nem a distinção do que era patrimônio privado. Sob o prisma da perspectiva socioeconômica, a terra não tinha um valor de mercado e, desta forma, não era revestida plenamente do caráter de uma garantia real para o credor (ESPINDOLA, 2012).

Tanto Silva (2008) quanto Rezende e Guedes (2008) afirmam que a publicação da Lei de Terras guarda estreita relação com o fim da escravidão que se anunciava. Segundo Rezende e Guedes (2008 p. 16) existia uma “necessidade de reforçar os fundamentos legais e de legitimidade do Estado e regularizar a propriedade da terra, viabilizando a transição lenta do trabalho escravo para o trabalho livre”. De semelhante modo, Espindola (2012) também destaca que a Lei Eusébio de Queiroz, que proibiu o tráfico de escravos, também data de setembro de 1850. Nesse sentido, fazia-se a transição do que constituía o principal valor patrimonial privado, excluir-se-ia a figura do escravo e entraria em cena a propriedade privada fundiária.

De fato, a Lei de Terras regulou a propriedade agrária, discriminou as terras públicas das terras particulares, trouxe uma juridicidade para a propriedade e valor de mercado ao instituir a determinação de compra como única forma de acesso às terras devolutas. Vejamos que o seu Artigo 1º é inequívoco ao estabelecer que “Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra.” Nesse ponto importa fazer um esclarecimento necessário. Se num primeiro momento, o instituto de terras devolutas se fundava na ideia de “terras devolvidas ao senhorio original”, agora a legislação positiva uma concepção para tal instituto que já vinha sendo aceita no Brasil.

Terras devolutas passam a ser todas as terras desocupadas e discriminadas por exclusão, conforme a redação do Art. 3º:

Art. 3º São terras devolutas:

§ 1º As que não se acharem applicadas a algum uso publico nacional, provincial, ou municipal.

§ 2º As que não se acharem no dominio particular por qualquer titulo legitimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em commissio por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.

§ 3º As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em commissio, forem revalidadas por esta Lei.

§ 4º As que não se acharem occupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em titulo legal, forem legitimadas por esta Lei.

Em resumo, do ponto de vista jurídico, terras devolutas são aquelas que não estão no domínio de um particular, com ou sem título legítimo, e que não são de uso público nacional, provincial (estadual) ou municipal. Ao conceituar o que era terra devoluta pela exclusão, a Lei de Terras também definiu indiretamente o que era propriedade privada, propriedade pública e posse de terra. Junqueira (1976 p. 83) faz um resumo da sistemática da Lei nº 601/1850. Quanto aos sesmeiros, resume “Sesmeiro em comisso, mas com princípio de cultivo, que requeresse medição da sesmaria, em tempo hábil, obteria título de toda sesmaria; se não o requeresse, ficaria somente com a área cultivada, considerando-se devoluta toda a área restante, abrangida pelo título”. Já em relação ao posseiro, afirma: “Posseiro com princípio de cultivo, que requeresse a medição da posse, em tempo hábil, obteria título de domínio da área efetivamente apossada e mais, por favor da lei, outro tanto de terreno devoluto contíguo”.

A Lei de Terra de 1850 foi regulamentada pelo Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854. Além desse decreto seguiu-se o Regulamento de 08 de maio de 1854, que dispunha provisoriamente sobre as medições e demarcações das terras devolutas; a Portaria, nº 385, de 19 de dezembro de 1855, que mandava observar provisoriamente as instruções práticas organizadas pela Repartição Geral de Terras, para execução dos artigos do regulamento de 08 de maio de 1854; e por fim, o Decreto nº 6.129 de 23 de fevereiro de 1876, que organizava a Inspeção Geral das Terras e Colonização. Dessa forma, afirma Lima (1935 p.67) que “nesse conjunto de providências executivas se completa e aperfeiçoa, tanto pela parte técnica da agrimensura, como pela parte da organização administrativa, o quadro regimental das terras devolutas, cujos contornos a Lei de 1850 definitivamente traçou”.

A partir da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891, as terras devolutas passaram por força do Art. 64 para a jurisdição dos recém-criados estados-membros da Federação. Essa transferência das terras públicas e de atribuição da União para os estados (províncias) não alterou os princípios estabelecidos pela Lei de Terra de 1850, pois essa serviu de base para as legislações estaduais. É certo que, a Constituição da República de 1891 é fundamentalmente uma constituição de organização dos poderes e da garantia dos direitos individuais (PEREIRA, 2007). Ao optar o legislador constituinte pela forma federalista de Estado, sendo agora as províncias consideradas estados-membros, e conseqüentemente, antes da federação, trouxe o federalismo como corolário, a transferência de parte do patrimônio da União aos recém-criados estados-membros. Pelo dispositivo do Art. 64 foi transferido aos estados o domínio das terras devolutas, reservando à União as terras absolutamente necessárias ao interesse da nação e dos serviços federais.

Art. 64º - Pertencem aos Estados às minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção do território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais.

Parágrafo único - Os próprios nacionais, que não forem necessários para o serviço da União, passarão ao domínio dos Estados, em cujo território estiverem situados.

Reservou-se também à União uma zona de 14.400 quilômetros quadrados que posteriormente seriam demarcados e estavam destinados a estabelecer a capital federal conforme diz o Art. 3º. No Art. 34º XXIX estabelece a competência privativa do Congresso Nacional para legislar sobre minas e terras de propriedade da União, sugerindo que os estados-membros têm a mesma competência para fazê-lo em relação as suas terras, considerando a implementação do federalismo e o disposto nos Artigos 5º e Artigo 63º.

Já na Constituição do Estado de Minas Gerais de 1891, isso ficou explícito no Art. 30º, IX que define como competência privativa do Congresso Estadual, composto à época pela Câmara dos Deputados e do Senado de Minas Gerais (conforme o Art. 9º, parágrafo único), legislar sobre terras e minas pertencentes ao estado, e no Art.30º, XX, decretar a alienação dos bens estaduais.

No que tange ao direito de propriedade, a Carta Magna nacional estabeleceu, conforme a redação do Art.72º, §17, que “o direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia”. A Constituição do Estado por sua vez, repete o dispositivo em seu Art.3º, §17, acrescentando, posteriormente por meio do Art. 2º da Lei Adicional nº 12 de 17/09/1928, a alínea “b”, que torna intransferível a estrangeiros as minas e jazidas minerais necessárias à segurança e defesa nacionais, bem como as terras onde existirem.

O Estado de Minas Gerais, agora com autonomia tanto jurídica, quanto administrativa e financeira, na condição de ente da federação, não tardou em exercer seus poderes legislativos sobre os seus bens, especialmente, as terras devolutas que estivessem em seus respectivos limites que agora lhes pertenciam. A primeira lei editada em Minas Gerais dispoendo sobre as terras devolutas foi a Lei nº 27, de 25 de junho de 1892.

Nas palavras de Paulo Garcia (1958, p. 99):

“Se aos estados passaram a pertencer as terras devolutas, nada mais lógico, nada mais natural que a eles fosse reconhecido o direito amplo e ilimitado de administrar e gerir essas terras. Somente os Estados poderiam ter um perfeito sentido do aproveitamento do que lhes pertencia. Os Estados é que sabem qual a melhor maneira de explorar e fazer produzir a terra.”

Além de manter a base legal da Lei nº 601 de 1850, a Lei Estadual nº 27 de 1892 tratou logo de criar uma Seção Especial para o Serviço de Terras e Colonização junto à Secretaria de Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Determinou ainda que, para se iniciar o processo de venda das terras devolutas de titularidade do Estado de Minas Gerais, deveria ser obrigatoriamente precedido de medição e demarcação e com as despesas custeadas pelos requerentes. Poucos anos depois aconteceu a primeira alteração legislativa no âmbito do Estado de Minas Gerais, com a publicação da Lei nº 173, de 04 de setembro de 1896, alterando três artigos da Lei nº 27 de 1892. Tais alterações autorizaram o governo a atribuição de fixar o preço dos terrenos devolutos que seriam vendidos, além de permitir estender o prazo para a legitimação de terras anteriormente ocupadas. Outro dispositivo alterado merece destaque especial, pois se relaciona com a questão das terras indígenas abordada nos próximos capítulos. A Lei nº 173 de 1896 deu autoridade ao governo para extinguir aldeamentos indígenas mantidos pelo governo, devendo esse conceder lotes de 25 hectares a cada índio remanescente, para que pudesse se manter sem o aldeamento.

A bem da verdade, essa foi somente a primeira das 34<sup>6</sup> leis e decretos publicados pelo Estado de Minas Gerais, entre 1892 e 1953, referente às terras devolutas que lhes pertencia. É certo que a base conceitual continuou a ser a Lei de Terras de 1850, que ainda não foi expressamente revogada<sup>7</sup> até os dias atuais. A produção legislativa, no entanto, não deixa de produzir substanciais alterações no que se refere ao serviço de legitimação de terras (compra de terras devolutas); aos ritos administrativos; à tramitação dos processos para obtenção do título de propriedade; ao tamanho dos terrenos; às regras para medição e demarcação; à cobrança de foros, taxas e impostos a serem pagos por proprietários e posseiros; ao direito preferencial de compra, às proibições e interdições, entre outros.

Em 1899 foi publicada a Lei nº 263 de 21 de agosto de 1899, que autorizou o governo a dividir o estado de Minas Gerais em distritos de terras e colonização, quantos fossem necessários e exigidos para o serviço público.

Espindola (2010, p. 17) afirma que:

---

<sup>6</sup> Conforme consulta ao portal virtual da Assembleia Legislativa de Minas Gerais onde divulga a Legislação Mineira.

<sup>7</sup> Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3990/00 de autoria do então deputado Cândido Vacarezza (PT-SP) que integrante do Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis (GT-LEX) que propõe declarar expressamente revogados a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850 e os atos normativos que menciona, pertinentes a terras devolutas e a colonização. No entendimento dos parlamentares, a Lei de Terras de 1850 foi tacitamente revogada desde a publicação do Estatuto da Terra, Lei nº 4505/64. A proposta foi aprovada em junho de 2007 pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara mas ainda não foi votada em plenário.

Mais do que organizar o serviço de terras e colonização, a importância dessa lei foi legitimar o ato possessório, ao substituir a proibição pela obrigação do ocupante da posse requerer a medição durante o primeiro ano de ocupação. Podemos afirmar que o legislador aceitou a posse pura e simples como um direito, ou seja, a posse com morada habitual e cultura efetiva gerava direito. A mesma lei também concedeu aos indivíduos reconhecidamente pobres a isenção dos custos da medição, que seriam assumidos pela fazenda pública.

O processo de medição e demarcação ocorria todo na esfera administrativa no âmbito dos sete distritos de terras que o estado criou para cuidar dos procedimentos necessários para a venda das terras devolutas aos particulares, sendo que cinco desses distritos de terras situavam-se nos vales do Rio Doce e Mucuri. O ocupante do terreno devoluto requeria a compra ao distrito de terra, publicava-se então um edital por 30 dias e na ausência de contestação era expedida autorização para que o agrimensor medisse o terreno.

Em nova modificação legislativa, o Estado de Minas Gerais publica a Lei nº 1.144 de 05 de setembro de 1930, trazendo inovações que tiveram grande impacto no acesso e legitimação das terras devolutas. Tal inovação se referia à criação de uma taxa de ocupação em que o ocupante de um terreno devoluto contrairia a obrigação de pagar anualmente 1,5% do valor do terreno. Logo em seu artigo 1º dispunha que “Os ocupantes de terras públicas que houverem pago durante dez anos o imposto de ocupação, legitimarão as suas posses mediante o pagamento do custo da medição, desde que sejam titulares de direitos preferenciais, nos termos do regulamento atual”.

Tem-se também em Espindola (2010 p. 22) a seguinte análise:

Essa cobrança enquadrava o posseiro e o apossamento em parâmetros legais, isto é, o Estado reconhecia o direito possessório e a legitimidade da ocupação, por terceiros, das terras que lhe pertenciam, independentemente de como houvesse ocorrido o ato possessório. Essa lei criou uma situação jurídica não prevista constitucionalmente, pois a condição de posseiro era dada pela ocupação mansa e pacífica, com moradia e cultivo da terra. Os depoimentos de testemunhas, ou as vistorias *in loco*, que eram capazes de constatar a moradia habitual, podiam ser substituídos pela apresentação de um recibo de pagamento da taxa de ocupação. Essa lei acabou por abrir uma brecha para que se comprovasse o direito de posse, mesmo que não se preenchesse de fato o requisito da morada habitual, exigido pelo direito constitucional.

Com a possibilidade prevista na Lei 1144/30 de se comprovar a posse mediante a apresentação dos recibos de pagamento da taxa de ocupação, muitos requerentes à compra de terras devolutas do Estado de Minas Gerais pagaram a taxa de ocupação, conforme exigido, e usaram os recibos fornecidos pela coletoria do Estado como comprovante de posse.

Nesse sentido, a própria legislação que resguardava o direito do posseiro, na prática acabou por:

...favorecer indivíduos que se encontravam em melhor posição de poder na estrutura social. Ao permitir a comprovação da condição de posseiro, mediante a apresentação de recibos da coletoria estadual, retroativos há dez anos, a taxa de ocupação que visava aumentar a renda do estado terminou por facilitar a prática de grilagem (ESPINDOLA, 2012, p.23).

Em 16 de julho de 1934 entra em vigor a nova Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil e, conseqüentemente, ocorreram mudanças no ordenamento jurídico, especialmente pela desvinculação entre solo e subsolo. O poder da esfera estadual ficou restrito ao solo, já que o subsolo e outros elementos naturais passaram para o domínio da União. Vejamos que a nova Carta traz em seu Artigo 5º, XIX, j, a competência legislativa acerca dos bens do domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e a sua exploração. Entretanto, não deixa a questão acerca dos estados-membros apenas subtendida ou sugerida como antes, mas agora, assegura a mesma situação da competência legislativa estadual em relação aos bens do estado por força do Art. 7º, mesmo que a própria Constituição Mineira de 1935 não tenha sido tão explícita como a anterior, dizendo em seu Art. 18, VI, que competia ao poder legislativo estadual “resolver acerca da alienação ou da aquisição de bens imóveis pelo estado, bem como decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública”.<sup>8</sup>

Importante ressaltar que se na Constituição de 1891 transferia o domínio das terras devolutas aos estados-membros em que se encontravam, na nova Constituição, o constituinte impôs aos estados-membros a preferência “para a concessão federal, nos seus territórios, de vias-férreas, de serviços portuários, de navegação aérea, de telégrafos e de outros de utilidade pública, e bem assim para a aquisição dos bens alienáveis da União” instituída no próprio Art.5º, §2º da Constituição Federal de 1934. Ademais, prosseguindo na leitura do texto constitucional federal vemos o Art. 17, IV, que veda alienar ou adquirir imóveis sem lei especial que o autorize.

Quanto aos bens da União, a nova constituição de 1934 preceitua em seu Art. 20º, inciso I, que são bens da União, aqueles que já o pertence nos termos da legislação em vigor e

---

<sup>8</sup> Em relação ao poder legislativo do estado, vale ressaltar que já não existe mais a Câmara dos Senadores, e por consequência o Congresso Estadual, passando a partir da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1935 a ser exercido pela Assembleia Legislativa composta por 48 deputados.

acrescentou pelo dispositivo do Art. 20º, II, e III os “lagos e quaisquer correntes em terrenos do seu domínio ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro”, também as “ilhas fluviais e lacustres nas zonas fronteiriças”. A Constituição de 1934, pelo Art. 129º, foi a primeira a dispor sobre a proteção aos indígenas, assegurando o respeito à posse das terras em que se achassem permanentemente localizados, as quais não poderiam ser alienadas, tendo essa passado para o domínio da União. Quanto aos bens dos estados-membros, além dos que já lhe pertenciam pela legislação atualmente em vigor, incluindo-se aí as terras devolutas, com exceção das pertencentes à União, acrescentaram-se pela redação do Art. 21º, II “as margens dos rios e lagos navegáveis, destinados ao uso público, se por algum título não forem do domínio federal, municipal ou particular”. Interessante ressaltar que a própria Constituição Estadual de 1935 se omite da discriminação de seus próprios bens.

Em relação ao direito de propriedade, a Constituição Federal de 1934 diz em seu Art.113º *caput*, “A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade” e preceitua no inciso 17 que:

“é garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito à indenização ulterior.”

Já a Constituição Estadual no seu Art.86º somente cita que “assegura a efetividade dos direitos e garantias individuais, nos termos do art. 113º da Constituição da República”, não falando mais nada a esse respeito.

Pereira (2003) ressalta a importância da Constituição de 1934 mesmo com sua efemeridade por ser uma constituição que rompe com a perspectiva do estado liberal presente na constituição da primeira república e segue na linha da construção do Estado Social. Assevera ainda que, como o direito de propriedade não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, pode-se inferir que estamos diante do embrião da posterior teoria da “função social da propriedade”. Pode-se observar também no Art.121º, *caput* "a lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País" e em seu §4º "o

trabalho agrícola será objeto de regulamentação especial, em que se atenderá, quanto possível, ao disposto neste artigo. Procurar-se-á fixar o homem no campo, cuidar da sua educação rural, e assegurar ao trabalhador nacional a preferência na colonização e aproveitamento das terras públicas", o que deixa transparecer a preferência do legislador constituinte de quem deveria ser beneficiário das terras públicas.

Mais adiante no Art.130º, o legislador constituinte impõe limitações de âmbito federal na concessão de terras ao preceituar que “Nenhuma concessão de terras de superfície, superior a dez mil hectares, poderá ser feita sem que, para cada caso, preceda autorização do Senado Federal”. Pereira (2003 p. 74) afirma que se trata de um “controle político sobre a transferência de propriedade no país, a cargo do poder legislativo central” e traz os ensinamentos do renomado Pontes de Miranda em que assevera:

O que se quer vedar é a propriedade de tão grande extensão. Às vezes, as nossas leis empregam ‘concessão’ como ‘autorização’, aplicando a expressão ainda a-respeito de bens particulares. Pergunta-se ¿a alienação por particulares de terras de tal extensão constitui concessão, no sentido do Art. 130, e precisa de prévia autorização? Se fosse interpretado o art. 130 como permissivo disso, teríamos que a concessão se faria de menos de dez mil hectares e um dos concessionários ou terceiro obteria duas ou mais extensões fraudando a lei. O que se há de entender (e a lei ordinária deve deixar claro) é que não se permitem nas mesmas mãos, seja de pessoa física, seja de pessoa jurídica, mais de dez mil hectares, sem a autorização do Senado Federal.

Em consequência, que tem, por exemplo, nove mil hectares, para adquirir mil hectares precisa de autorização do Senado Federal. Dissemos que a lei ordinária deve deixar isso claro, mas o art. 130 é *self-executing*, e tão essencial a êle é a interpretação aqui adotada que desde já, isto é, antes de qualquer lei ordinária, as aquisições a particulares, como as aquisições à União, aos Estados-membros e aos Municípios, precisam de autorização do Senado Federal, que tem inteira discricção na apreciação e decisão da espécie. Outrossim, se a lei ordinária submeter a autorização do Senado Federal, não *cada caso*, mas espécies, ou hipóteses gerais, será inconstitucional; porque o art. 130 exige a autorização *in casu*. (PONTES DE MIRANDA, 1937, p. 349 *apud* PEREIRA, 2003, p.74-75).

É interessante ressaltar que isso se aplica a terras tanto da União quanto dos Estados-membros e dos Municípios. Além dessas limitações, o Art.166º *caput* impõe restrições nas concessões em terras públicas dentro de uma faixa de cem quilômetros ao longo das fronteiras, sem audiência do Conselho Superior da Segurança Nacional. Ademais, conforme o Art.3º, o Poder Executivo regulamentará a utilização de terras públicas em região de fronteira, pela União e pelos Estados, ficando subordinada à aprovação do Poder Legislativo a sua alienação.



Essas referências às mudanças constitucionais ocorridas em 1934, especialmente no que se refere aos bens dos estados e da união, são de extrema relevância conforme se verá mais adiante, notadamente no que tange à propriedade das terras indígenas. Por ora, basta a compreensão que a publicação de um novo diploma jurídico, no caso, novas constituições, tem o condão de revogar as disposições constitucionais anteriores e modificar o *status* jurídico daquilo que é objeto de alteração.

Em 10 de novembro de 1937 é outorgada uma nova Constituição dos Estados Unidos do Brasil, resultante da revolução operada por Getúlio Vargas sob a égide do Estado Novo. Pereira (2003) destaca que grande parte dessa constituição foi inaplicada em razão do ambiente autoritário que se instalou no país com a extinção dos partidos políticos e o fechamento do congresso. É importante destacar que no Estado Novo, de 1937 a 1945, de Vargas, houve a desagregação do federalismo, um governo centralizador reduzindo a atuação dos estados diante do discurso do nacionalismo, ao ponto dos símbolos regionais de valor histórico, inclusive bandeiras estaduais, serem queimadas em ato simbólico realizado na capital da República, demonstrando assim a unicidade do Estado brasileiro e, ao mesmo tempo, a quebra das autonomias federativas dos estados-membros, reduzindo-a a esfera puramente administrativa de nível local e regional. Com isso, a própria constituição do Estado de Minas Gerais de 1935 perdeu sua validade a partir de 1937. Com o fim do Estado Novo, em 1945, era necessária uma nova Constituição para o Estado de Minas Gerais, entrando em vigor em 29 de outubro de 1945, ainda de acordo com a carta federal de 1937.

Pois bem, a Constituição do Estado de Minas Gerais de 1945 teve curtíssima duração em razão da nova Constituição Federal de 1946, o que necessitou a adequação novamente pelos estados-membros, o que foi feito em 1947. Um detalhe que importa ressaltar é que se a constituição de 1935 já tinha sido sucinta em relação à competência legislativa, a de 1945 foi ainda mais, dizendo em seu Art.28º, VI, não mais o descrito no Art.18º, VI, “resolver acerca da alienação ou da aquisição de bens imóveis pelo Estado, bem como decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública”, diz agora tão somente “resolver sobre alienação de bens imóveis pelo Estado” e da mesma forma que no poder executivo federal, ao executivo estadual competia privativamente ao Governador do Estado, legislar por meio de decretos-lei sobre assuntos de competência legislativa da Assembleia Legislativa Estadual, entretanto, com algumas exceções, entre elas a alienação e oneração de bens imóveis do estado, conforme o Art.42º, d, nº6.

No plano federal, em 1946, tem-se uma nova Carta Constitucional promulgada após o fim do Estado Novo e sua vigência até 1967, quando foi substituída pela constituição do

regime militar que teve 21 emendas constitucionais, 4 atos institucionais e 33 atos complementares. O que de fato importa para ser destacado é que a Constituição do Estado de Minas Gerais estabelece no art. 118º o interesse de se extinguir o latifúndio e no art. 119º que trata especificamente da alienação das terras públicas inova ao vedar implicitamente a cessão ou venda de terras públicas a quem já for titular de outras terras. *In verbis*:

Art. 118º - No interesse social, o Estado promoverá a extinção progressiva do latifúndio.

Art. 119º - O Estado estabelecerá planos de aproveitamento das terras públicas, loteando-as e colonizando-as ou cedendo-as ou vendendo-as, a quem outras não tiver para cultivar.

§ 1º - Aos posseiros de terras devolutas, que nelas tenham morada habitual e pratiquem a agricultura ou a pecuária continuamente, assegurar-se-á preferência para sua aquisição nos termos da lei.

§ 2º - Qualquer alienação ou concessão de terras públicas, com área superior a duzentos e cinquenta hectares, dependerá de prévia autorização legislativa.

§ 3º - Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar por dez anos ininterruptos trato de terras devolutas, não superior a vinte e cinco hectares, tornando-o produtivo, por seu trabalho e tendo nele sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Vejamos que os requisitos da cultura efetiva e morada habitual estão presentes na Constituição do Estado de Minas Gerais de 1947, bem como expressa a manifestação de vontade de se extinguir o latifúndio. Entretanto, com a Lei nº 550, de 20 de dezembro de 1949, publicada pelo estado de Minas Gerais, na prática contrariou o espírito manifestado pelos constituintes mineiros. Os dispositivos dessa lei, nas palavras de Garcia (1958, p. 64) são “verdadeiros absurdos” que “tem servido de fonte a escândalos” porque fragilizava o direito de posse frente ao de propriedade além de clara inconstitucionalidade. Pois bem, tem-se na referida lei, três modalidades de venda das terras devolutas aos particulares, quais sejam, a venda por preferência, a venda em hasta pública e fora da hasta pública. A venda por preferência é o reconhecimento que a lei faz à posse. O posseiro tem a preferência de compra das terras que estabeleceu cultura efetiva e morada habitual, porém o artigo 26º da lei 550/49, sendo este o dispositivo revestido do caráter de absurdo por Garcia, porque estabelece que os que possuírem benfeitorias em terras devolutas terão direito à compra por preferência, mesmo que não tenham morada habitual, violando expressamente o dispositivo constitucional.

Garcia (1958, p.64) é incisivo ao comentar:

Qualquer cidadão rico manda construir uma casa modesta num terreno devoluto e faz ali umas pequenas benfeitorias. E esse cidadão, que na maioria das vezes, nunca foi ao local, nem sequer a passeio, adquire com

isso o direito de compra por preferência. (...) O pior, porém, é que isso se dá, geralmente, em detrimento do verdadeiro possessor, do homem que desbravou a terra, tornando-a produtiva, e que se instalou naquela mesma terra que é vendida preferencialmente a um terceiro.

Além disso, tem-se também no art. 29º da Lei nº 550/49, um dispositivo deveras controverso. Vejamos que o mesmo estabelece que os “os lotes, cujos ocupantes não tenham requerido compra preferencial, serão incluídos em edital de convocação pelo prazo de sessenta (60) dias, publicado no órgão oficial do Estado e divulgado na forma do artigo 36º desta lei, a fim de que os ocupantes possam pleitear o reconhecimento do seu direito de preferência, na forma da presente lei”.

Vejamos então o que dispõe os art. 35º e art. 36º da mesma lei:

Art. 35º - Durante o ano serão levados à hasta pública:

- a) os lotes vagos, ainda mesmo que a sua medição tenha sido feita a requerimento da parte interessada;
- b) os lotes cujos ocupantes não preencham as condições necessárias à compra preferencial nos termos do artigo 24 e seguintes;
- c) os lotes de que trata o artigo 29 que, anunciados no edital de preferência, deixarão de ser licitados no prazo regulamentar;
- d) os lotes cujas concessões incorrerem em comisso, nos termos do artigo 33.

Art. 36º - Sempre que houver lotes em quantidade suficiente e nas condições previstas no artigo precedente, publicar-se-ão editais anunciando o dia, hora e lugar em que serão vendidos os lotes em hasta pública, com especificação de localização, área e preço, declarando que as plantas e memoriais descritivos poderão ser examinados no Departamento de Terras, Matas e Colonização.

§ 1º - os editais serão amplamente divulgados no órgão oficial e, nas folhas de maior circulação e afixados nos lugares de costume na comarca e distrito de paz da situação das terras.

§ 2º - O prazo dos editais variam de 30 a 90 dias, tendo-se em vista a facilidade de comunicações com os municípios em que se acham situados os lotes.

§ 3º - Os proponentes deverão apresentar suas propostas em envelopes fechados, com indicação dos lotes e declaração de preço, não sendo permitida uma só proposta para mais de um lote.

§ 4º - Todas as propostas devem ser acompanhadas de talão que prove ter sido recolhida, em qualquer estação arrecadadora do Estado, a importância correspondente á décima parte do valor da avaliação do lote.

§ 5º - O proponente perderá a caução, que reverterá em benefício ao Estado, se, aceita a proposta, deixar de efetuar o pagamento do valor do lote, dentro do prazo que lhe foi fixado.

§ 6º - No dia e hora determinados nos editais, serão abertas e classificadas as propostas por uma junta designada pelo Secretário, composta de três (3) membros, lavrando-se uma ata dos trabalhos dessa junta e que será submetida à aprovação do Secretário.

Garcia (1958), ao comentar tais dispositivos, faz uma reflexão de maior monta no tocante à forma pela qual o terreno é levado à hasta pública. Conforme preceituado no art. 36º, §1º, os editais são publicados no órgão oficial e nas folhas de maior circulação e afixados nos locais de costume na Comarca e distrito de paz de situação das terras, quais sejam, a porta do fórum, e as dos cartórios de paz nas sedes dos distritos.

Entretanto, Garcia (1958 p.65) assevera que essas afixações não são feitas e “na prática, não existe”.

Aí o grande defeito da lei, pois o posseiro, o rude posseiro, o desbravador da mata, o homem que lutou contra as febres as víboras, o que tornou habitável o terreno é, na grande maioria dos casos (podemos dizer, em 95% dos casos) analfabeto. E sendo ele analfabeto e sobretudo ignorante, não podia ter notícia do que publica “o órgão oficial” ou as “folhas de maior circulação. (...)

Melhor seria que a lei ordenasse a citação do posseiro, ou ocupante, para manifestar sua preferência, antes de tomar qualquer providência para a venda das terras a outrem.

Se isso fosse feito, isto é, se o posseiro soubesse que o Estado estava querendo vender a terra que êle desbravou e cultivou, certamente manifestaria seu desejo de compra preferencial.

Ao contrário disto, o que o Estado faz é coisa inteiramente diversa. Procura, por todos os meios prejudicar o posseiro e, por todos os meios – até mesmo pelos mais imorais - força por favorecer terceiros que irão se beneficiar do trabalho alheio.

(GARCIA, 1958, p. 65-66)

Nesse contexto, particulares passaram a negociar o direito de compra preferencial, firmando contratos de compra e venda do “direito de posse” que eram registrados em cartório e utilizados para se exercer o direito preferencial de compra, sem de fato nunca terem havido morada habitual. A legislação não atribui valor jurídico a essa transação, mas o comprador pagava a taxa de ocupação retroativamente por 10 anos, e assumia a condição de posseiro, e como consequência, revestia-se do direito preferencial de compra das terras devolutas. O requisito da posse vai efetivamente para segundo plano dando lugar à propriedade. Em última instância, foi a própria legislação que criou os mecanismos para institucionalizar a grilagem, e a instituição do grande latifúndio formado por pessoas abastadas de recursos que podiam pagar por advogados e tinham trânsito político e social com servidores públicos do estado em claro detrimento dos trabalhadores pobres e analfabetos, em clara violação aos dispositivos constitucionais (ESPINDOLA, 2010).

O estudo pormenorizado da legislação tanto constitucional quanto infraconstitucional acerca da posse e da propriedade das terras devolutas é de extrema relevância para a

compreensão da configuração territorial do Vale do Rio Doce e dos conflitos ocorridos na região. Entre esses conflitos vamos destacar aqueles que envolvem a concessão de terras devolutas para constituição de reserva indígena pelo estado de Minas Gerais, conforme o Decreto Estadual nº 5462, de 10 de dezembro de 1920: “cede ao Governo da União, para fundação de uma colônia destinada aos índios Crenacs [Krenak] e Pojichás [Pojixás], não somente a área já medida e demarcada pelo 2.º Distrito de Terras do Estado, mas também a de 2.000 hectares de terras devolutas adjacentes”. A origem desses conflitos está no fato dos 4.000 hectares destinados aos índios ter sido alvo de apossamento como se terras devolutas fossem.

Ao tratarmos do processo de julgamento da questão pelo Supremo Tribunal Federal, veremos que se desenrolaram as situações típicas relacionadas ao apossamento de terras devolutas e aos processos de legitimação pelo estado de Minas Gerais, independente das terras não serem devolutas, conforme o referido decreto acima. Em função da ação judicial ter sido motivada pelo fato do estado de Minas Gerais ter legitimado as terras indígenas para os posseiros, na década de 1970, justifica alongarmos na discussão da questão das terras devolutas e dos conflitos relacionados a sua posse e propriedade.

Espindola (2012) conta-nos que grande parte das terras do Vale do Rio Doce se enquadravam na conceituação prevista na Lei de Terras e assim chegaram até o século XX, exceto as poucas sesmarias concedidas até 1836. Nas primeiras três décadas do século XX se intensificam as frentes de ocupação demográficas que abriram a fronteira agrícola da região: “agricultores pobres que buscam terras desocupadas para suas lavouras de subsistência e fazendeiros provenientes do Norte de Minas e Jequitinhonha/Mucuri em busca de terras para a criação de gado” (ESPINDOLA, 2013 p.260). É nesse contexto que são contatados os povos Krenak e os Pojixás (como se verá no capítulo 2) e lhes reservam 4.000 hectares de terras, porém nem bem o posto indígena é instalado, as terras já começam a ser pressionadas por posseiros e fazendeiros.

É importante que se tenha uma ideia geral de como se configurou a espacialidade da região do Rio Doce, a partir das várias dinâmicas de territorialização protagonizadas por diferentes atores que ali se estabeleceram ao longo do século XX. O primeiro eixo que orientou o povoamento foi o Rio Doce, definindo o sentido Oeste-Leste, tendo esse se consolidado com a construção da Estrada de Ferro Vitória-Minas, iniciada em 1903 e concluída em 1942. O movimento de ocupação do Vale do Rio Doce somente tornou-se significativo com a construção da EFVM, pois os núcleos urbanos se formaram em torno das estações da ferrovia, que em muitos casos eram às margens do Rio Doce, com poucas

exceções. A ferrovia intensificou a entrada de posseiros e fazendeiros, atraídos pelas atividades de extração de madeira de lei, produção de café ou criação extensiva de gado bovino.

Com a construção da Rodovia Rio-Bahia na década de 1940, particularmente depois da ponte sobre o rio Doce ser concluída em 1944, se estabeleceu com forte intensidade o eixo Norte-Sul, consolidando os processos de territorialização configuradores da região. Isso em função da abertura da Vale do Rio Doce para a Frente Pioneira, ou seja, entrada de interesses capitalistas e substituição do regime de posse pela propriedade privada, intensificando os conflitos entre os atores da frente de ocupação demográfica e os novos atores: fazendeiros, empresas siderúrgicas, empresas de mineração, industriais e crescente urbanização (ESPINDOLA, 2010).

Segundo Borges (2004, p. 307) “nos primeiros anos da República, a região recebe um grande contingente de migrantes em função da construção da ferrovia Vitória–Minas”. Porém, se na primeira década do século XX os trilhos chegam à Figueira (atual Governador Valadares), criando um centro de grande atração de posseiros, sejam lavradores pobres ou criadores de gado, “Na década de 1930, essa via de entrada de migrantes achava-se em pleno funcionamento”. Ainda segundo Borges (1988), nas décadas de 1950 e 1960, em função da rodovia Rio–Bahia (BR-116), o movimento migratório interno transforma a região numa imensa fronteira em movimento, regida pela ideologia da terra como um bem ilimitado. Entretanto, essa imagem era ilusória, pois se processou uma mudança estrutural com a entrada da frente pioneira, pois fecha os espaços para a economia camponesa e estabelece uma relação de poder fundamentada no capital e na propriedade privada.

A combinação do eixo rodoferroviário se enquadrava no processo de inserção do Vale do Rio Doce como parte da expansão mundial no capitalismo industrial e de industrialização brasileira nas décadas de 1940 e 1950. A região, além da infraestrutura, recebeu grandes investimentos de capital que resultaram numa valorização do espaço e dos recursos naturais, conforme Espindola (2013, p.274):

o deslocamento dos posseiros e da agricultura, substituídos por especuladores de terra, fazendeiros, companhias siderúrgicas, beneficiadores da mica, madeireiros, agentes das grandes companhias, industriais, comerciantes, funcionários públicos graduados e profissionais liberais, que se lançaram na corrida pela apropriação de terras públicas, inclusive apropriando-se daquelas ocupadas por posseiros.

É certo que a redução de espaços disponíveis para serem ocupados por lavradores

pobres e fazendeiros, combinado com a mercantilização das terras e, conseqüentemente, aumento do valor de troca, teve efeito direto no aumento da tensão pela posse da terra, geradora de conflitos provocados por grilagem de terras, expulsão de posseiros de suas posses e, nesse quadro, cresce também a pressão sobre as terras indígenas, vistas como terras disponíveis para ocupação. A valorização do espaço com mercadoria e recurso natural, em detrimento do valor de uso (solos, floresta, minérios), fechava o espaço para a existência de terras indígenas, pois essas tendiam a ser vistas como terras ociosas. Do mesmo modo, as terras possuídas por posseiros que as utilizavam para uma agricultura de subsistência e criação de pequenos animais eram vistas negativamente, como um desperdício de produtividade. Essa contradição entre o valor de troca e o valor de uso fez aumentar a disputa pela ocupação e o domínio das terras no Vale do Rio Doce. Nesse conflito, como afirma Espindola (2013, p.274): havia “nítida vantagem para aqueles que podiam se utilizar da influência” e do favorecimento político (trânsito entre deputados, prefeitos, secretário de estado e governador), bem como de agentes da administração pública (agrimensores, chefes de distritos de terras, fiscais de terras e funcionários das coletorias), da aliança com o poder econômico (grandes companhias), além de contarem com advogados contratados.

As tensões e os conflitos agrários sempre estiveram presentes no Vale do Rio Doce (BORGES, 2004), porém se tornam crônicos a partir de meados da década de 1950, até serem reprimidos e interrompidos violentamente pelo Golpe Militar de 1964. Nas palavras de Borges (2004, p, 310) a região se tornou um “barril de pólvora”. Os conflitos pela posse da terra, incluindo as terras reservadas para os povos indígenas, segundo Espindola (2012, p.16), são indissociáveis dos “processos sociais que determinavam a configuração do território”, sendo esses marcados pela “valorização da terra como mercadoria, a generalização dos contratos de compra e venda e a propriedade privada como condição para obtenção e manutenção da posse da terra”.

Castaldi (2008, p. 306) estudou em detalhe um dos inúmeros conflitos ocorridos na região. Os eventos ocorreram em 1955 numa comunidade denominada Catulé, formada em torno do córrego do mesmo nome, situado na fazenda São João da Mata, no município de Malacacheta, Minas Gerais. O estudo *in loco* foi para apurar um fenômeno religioso amplamente noticiado pela imprensa, devido sua natureza espetacular: quatro crianças foram objeto de sacrifício humano, cuja motivação foi estarem possuídas pelo demônio. No estudo do fenômeno religioso, Castaldi (1957, p. 332) desvendará a complexa rede de relações de poder de natureza socioterritoriais envolvendo posseiros e fazendeiros em conflitos pela posse da terra.

A maioria das famílias reunidas na clareira denominada Catulé encontrara-se, pois, no triângulo formado pela confluência do rio Urupuca com o Jacutinga quando, para usar as palavras de Manuel S., naquelas terras “ainda não tinha ninguém”. A principal atração exercida por aquela área sobre as pessoas que ficaram, por um motivo ou outro, privadas de terra, consistia no fato de ser mais fácil, em zonas isoladas, a ocupação pura e simples. Uma vez ocupada a terra, constrói-se a casa de moradia perto dos terrenos cultivados.

Mais adiante, Castaldi (1957, p. 343-345) apresenta a situação que envolve as relações de poder e a configuração socioterritoriais dessimétricas:

A terra passa (numa sequência que serve mais para esclarecer os tempos de um processo histórico do que a maneira em que se realizou) das mãos dos posseiros às dos que vinham ocupá-la, e destes a pessoas com capitais suficientes para comprá-la e garantir a propriedade cercando-a e fazendo-a medir por agrônomos enviados pelos departamentos competentes para legalizá-las; ou então a pessoas que, embora não tendo os meios para comprar a terra, tinham bastante dinheiro para tomar essas duas medidas de precaução, necessárias para defender a propriedade. (...)

A fase mais violenta desse processo concluiu-se, pelo menos para o nosso grupo, por volta de 1948, época em que Manuel S., depois de ter em vão e por duas vezes tentado “tirar uma posse” (em vão porque não conseguiu defendê-la do ataque dos vizinhos) chegou à conclusão de que “lugar para mim é bestagem” e começou a “morar de favor” na qualidade de agregado nas terras que J. A. de Q. possuía à beira do rio Urupuca.

A expressão “morar de favor” descreve com agudeza a situação em que vieram a encontrar-se os ex-posseiros no momento em que a terra passou a ter um dono. O proprietário territorial, de fato, pode negar aos lavradores licença para instalar-se em suas terras, e, quando a concede, é seu direito determinar as condições, ou, em outras palavras, estabelecer em que medida o agricultor deve pagar-lhe pelo uso da terra dando-lhe uma certa quantidade do seu produto. Esse contrato, conhecido pelo nome de “parceria”, desorganizou a vida econômica do ex-posseiro porquanto, não tendo a propriedade privada trazido nenhum melhoramento ao sistema de trabalho, e não tendo, pois, aumentado a produção, o imposto que o ex-posseiro tinha de pagar ao fazendeiro privava-o da pequena margem que, em outros tempos, lhe permitia estabelecer relações com o mercado. As necessidades do parceiro permanecem (“a gente precisa de dinheiro para comprar no comércio café, banha, sal, os trens pra trabalhar, fazenda etc.”) e talvez aumentem, fazendo aumentar a necessidade de recorrer ao mercado, enquanto diminuem os meios de satisfazer a tais necessidades, seja por causa do imposto, seja pelo fato de não ter a produção do parceiro o mesmo valor comercial que a do fazendeiro, devido às condições de oferta e procura.

Esse processo de expulsão dos posseiros de suas posses a partir da legitimação da propriedade em nome de outros que nas palavras de Garcia (1958 p. 65) muitas vezes se tornaram proprietários de “grandes tratos de terras devolutas” por “gente que nunca viu um pé de milho” e solicitava uma reintegração de posse contra os posseiros que de fato ocupavam a



terra, e eram expulsos por força de decisão judicial que garantia a emissão na posse travestida de “reintegração” ao proprietário, foi se tornando cada vez mais frequente e violento no Vale do Rio Doce. Portanto, configura-se uma territorialidade fundamentada nas relações de poder, na qual uma das partes possui o poder político e, portanto, capacidade de agir, em dissimetria com os demais atores desprovidos de força política. No caso das terras indígenas, como se verá no próximo capítulo, a agência federal (Serviço de Proteção aos Índios/Fundação Nacional do Índio) responsável pela proteção e segurança das terras indígenas foi conivente, ou mesmo, induziu o apossamento das terras indígenas.

Os conflitos de terras que fizeram da região, nas palavras de Borges, um “barril de pólvora”, foram amplamente cobertos pela imprensa. Isso foi possível porque na década de 1950 o Partido Comunista Brasileiro – PCB elegeu a região para enviar quadros para auxiliar nas lutas pelos direitos dos posseiros e, ao mesmo tempo, ampliar a organização do partido. Nesse contexto, em 24 de agosto de 1954, se instalou na cidade de Governador Valadares/MG o jornalista Carlos Olavo da Cunha Pereira. Ele era do PCB, mas tinha o trunfo de ser integrante de uma família de políticos tradicionais da região, cujo avô havia sido senador, o irmão era deputado federal pelo UDN e a mãe “chefe” do partido na região e da cúpula udenista no estado (MORAIS, 2013). Logo que fixou residência, começou a enviar as matérias jornalísticas para o Jornal “*O Povo*” e, ao mesmo tempo, distribuir o jornal na região, no qual denunciava os assassinatos por encomendas, os despejos de posseiros e a luta desses por seus direitos. Como o PCB teve que fechar o jornal, Carlos Olavo no lugar de regressar para a capital de Minas, Belo Horizonte, decidiu fixar residência em Governador Valadares. Em princípio decide fazer um jornal pasquim, sem compromisso político, que denominou de “*O Saci*”, porém o contexto logo provocou a morte desse semanário e sua substituição pelo jornal “*O Combate*”: aumento das tensões e conflitos de terra, pistolagem, grilagem, violência policial, tocaias, assassinato de posseiros, despejos dos posseiros de suas terras, prisões arbitrárias, torturas, coronelismo, exploração e violação de direitos dos trabalhadores urbanos, corrupção política, entre outras situações. O primeiro número de “*O Combate*” saiu em 1958, com o compromisso de assumir o lado dos trabalhadores rurais e a defesa da reforma agrária, sem fugir à luta. O jornal passou a noticiar e denunciar sistematicamente as práticas cometidas pelos grileiros, fazendeiros, pistoleiros e poderosos.<sup>9</sup>

---

<sup>9</sup> Carlos Olavo publicou o livro “*Nas Terras do Rio sem Dono*”, em 1980, quando retornou do exílio imposto pelo Regime Militar (1964-1985), no qual narra os conflitos agrários no Vale do Rio Doce, na década de 1950 até 1964. Morais (2013 p.137) afirma que quando do lançamento do livro, em 1980, o mesmo figurou entre os 10 mais vendidos entre 1980 e 1981. Ela classifica a obra como um romance histórico, inserido dentro da literatura

Os conflitos na região foram de tamanha violência que Moraes (2013, p. 82) chega a afirmar que “as terras do Rio Doce foram irrigadas com o sangue dos posseiros”. Até 1964 os posseiros puderam contar com o apoio do PCB, por meio da atuação do jornalista Carlos Olavo (que tinha no jornal de grande circulação uma poderosa ferramenta para denunciar e documentar a violência dos conflitos pela posse e propriedade fundiária no Vale do Rio Doce); do líder do PCB, seu João da banca; de seu Raimundo, membro do sindicato dos miqueiros (trabalhadores da indústria da mica); e do Dr. Plínio Mendes Martins, advogado e quadro do PCB. Nesse contexto, no auge dos conflitos agrários, o PCB articula a fundação do Sindicato dos Trabalhadores da Lavoura de Governador Valadares/MG, em 1963.

Borges (2004 p. 304) descreve a situação de Governador Valadares, no período que antecede o golpe militar de 1964, como sendo de crescente antagonismo, com dois lados claramente demarcados:

...os proprietários rurais e seus familiares, junto com a Igreja e o poder público local e de outro os quase dois mil membros do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, constituído não apenas por meeiros, parceiros e assalariados do campo, mas também por moradores das favelas de Governador Valadares, quase todos egressos das áreas rurais.

É preciso que se entenda o contexto no qual se insere os acontecimentos que envolvem a posse e a propriedade da terra, inclusive das terras indígenas no Vale do Rio Doce. O fato é que os conflitos tomaram proporções e relevância do ponto de vista nacional, motivando a criação pela Câmara dos Deputados de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, pela Resolução nº 51 de 1965, destinada a verificar “*in loco*” as origens, a natureza e profundidade da agitação reinante nos meios rurais de Governador Valadares, em Minas Gerais, e em qualquer outro ponto do território nacional.<sup>10</sup> Conforme consta do Projeto de Resolução nº 103 de 1965 – publicado em 17 de agosto de 1965 no Diário do Congresso Nacional, suplemento ao número 110 – que aprova as conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pela Resolução nº 51 de 1965, apresenta na conclusão uma narrativa reducionista e já

---

de fronteira que transita no limiar da ficção e da realidade, e que, apesar de não ter o rigor acadêmico, é um instrumento que deve ser utilizado para a análise historiográfica por assumir um compromisso com a realidade. Entretanto, ao se examinar os processos de legitimação de terras localizados no Arquivo de Terra do estado de Minas Gerais, se descobre que a obra tem mais o cunho de investigação jornalística de fatos ocorridos e que se encontram nos processos, objetos das reportagens do jornal O Combate, que propriamente um romance histórico. (Banco de Dados com os processos do Arquivo de Terras se encontra no OBIT/Univale)

<sup>10</sup> COMISSÃO Parlamentar de Inquérito destinada a verificar, “*in-loco*” as origens, natureza e profundidade da agitação reinante nos meios rurais de Governador Valadares, em Minas Gerais, e em qualquer outro ponto do território nacional (1964). In: Diário do Congresso Nacional, 17 de agosto 1965, suplemento nº 110.

contextualizada pela nova situação que se instaurou no poder, após o golpe militar de 31 de março de 1964. O conflito é reduzido a simples agitação comunista e conflito ideológico, criados pelo jornalista Carlos Olavo e pelo “sapateiro Chicão”, desqualificando sua condição de líder dos trabalhadores rurais. Entretanto, o relatório não deixa de entrar em contradição ao mencionar o depoimento de juiz de direito local, no qual se percebe o antagonismo entre as partes: “houve muita intransigência de ambas as partes”. Pela CPI se tem claro o efeito do golpe militar sobre a luta dos posseiros e, portanto, sobre seus direitos à terra: “Com os acontecimentos políticos de abril do ano passado, a agitação de Governador Valadares cessou”. É interessante registrar, no entanto, que a CPI reconhece indiretamente um contexto de violência e grilagem de terras, no qual fazendeiros poderosos se apoderaram de terras pela força. Por isso, os próprios parlamentares reconhecem que a “região do Vale do Rio Doce, especialmente a de Governador Valadares, se presta a outras manifestações do tipo do que houve e foi objeto da investigação desta CPI”, portanto, não faz sentido a conclusão de que a situação de Governador Valadares era um conflito ideológico e motivado por agitadores comunistas. São considerações finais da CPI: “Alguns dos grandes proprietários da região tem hoje suas fazendas formadas por glebas tomadas pela violência dos primitivos posseiros.” A prova de que não era um caso isolado está no depoimento do juiz de direito à CPI:

O próprio Juiz de Direito da Comarca, Dr. Joaquim Martins, afirma que, constantemente, está julgando litígios sobre terra, especialmente, terra invadida. E a reação da Associação Rural de Governador Valadares à pretensão dos que queriam terra, é uma confissão gritante de que, alguns dos seus membros não podem dizer como adquiriram suas propriedades.

Não se trata aqui de se ater aos detalhes e tecer comentários sobre cada passagem do relatório da CPI, mas algumas considerações ainda que breves, são necessárias. Fica claro que a partir do início do regime militar, o epicentro das tensões e violência nos conflitos se arrefece. Isso não significa que tenham desaparecido as causas dos conflitos, pelo contrário, parece que aumentaram, já que podiam se dar na sombra da ditadura militar que se instaurara em 1964. As palavras finais do Deputado Paulo Freire, Relator da CPI, não deixa dúvida da realidade agrária do Vale do Rio Doce:

A mão-de-obra ociosa na zona rural agravada pelo baixo salário, péssimas condições de moradia, saúde, educação, etc., tudo isso junto e mais o analfabetismo e o crescente índice demográfico, nos devem servir de alerta para uma solução urgente do grave problema social que tais populações estão criando.

É significativa a frase: “problema social que tais populações estão criando”. O regime militar esteve longe de ser uma solução para os conflitos fundiários, notadamente acerca da posse e propriedade das terras devolutas do Estado de Minas Gerais. Isso inclui as terras indígenas, pois foi na década de 1970 que o Governo de Minas Gerais legitimou para posseiros a Terra Indígena Krenak, no município de Resplendor, apesar dessa ser domínio da União, como será tratado no próximo capítulo.

É certo que no plano federal, pela Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, foi dado um novo tratamento às terras devolutas, ocorrendo, inclusive, a revogação tácita da Lei nº 601 de 1850, como discutido anteriormente. O estado de Minas Gerais pela Lei nº 4.278, de 21 de novembro de 1966, criou a Fundação Rural Mineira – Colonização e Desenvolvimento Agrário (Ruralminas) como uma entidade autônoma para atuar em assuntos de colonização em terras públicas de sua propriedade e promover os processos de legitimação de terras, já de acordo com a nova norma federal, qual seja, o Estatuto da Terra. Na verdade, os conflitos fundiários relativos à posse e a propriedade de terras devolutas não cessaram durante o regime militar e se mantém ainda no presente, tanto por meio de ocupações promovidas por movimentos organizados quanto pela ação de famílias que se apossam de terras, como ato isolado.

No passado e no presente, os conflitos pela terra marcam a história do Vale do Rio Doce, porém nosso objetivo nos próximos capítulos é destacar o caso das terras do povo indígena Krenak, objeto de uma longa ação judicial que terminou com a decisão do Supremo Tribunal Federal, em 1993.

### 3 DOS BOTOCUDOS AOS KRENAK

Da exploração do ouro, no século XVIII, ocasionaram as vilas que deram origem à Capitania de Minas Gerais, sendo que ao Leste a Bacia do Rio Doce deveria ficar como área vazia para isolar as áreas auríferas do litoral evitando assim o contrabando. A Coroa Portuguesa reeditou uma série de atos legais para vedar o acesso as terras ao Leste, entre 1704 e 1769, reforçando sempre a condição de barreira natural, incluindo as proibições de abertura de estradas, navegação fluvial, fixação de colonos, entre outras. Destaca-se a ordem expressa de aprisionar qualquer pessoa que chegasse ao Espírito Santo, proveniente dos sertões do Rio Doce. Além da densa floresta (Mata Atlântica), serviram de barreira os vários grupos indígenas que habitavam a região, difundindo-se a ideia de que eram “antropófagos”.

Paraíso (1992 p.415) reafirma o caráter fiscalista com foco no esforço para evitar o extravio do ouro, mantido pela Coroa Portuguesa. Nos séculos XVII as capitanias de Ilhéus, Porto Seguro e Espírito Santo entraram em franca decadência e acabaram revertidas para o domínio da Coroa, que intencionalmente nada fez para melhorar a infraestrutura e fazê-las prosperar, já que o objetivo foi “transformar a área em zona tampão que inviabilizasse o acesso sem controle às minas da futura capitania de Minas Gerais”. Como consequência dessa política, a Mata Atlântica, na faixa que se estendia do Leste das áreas auríferas ao litoral, em Minas Gerais, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Porto Seguro e Ilhéus, tornaram-se refúgio seguro para diferentes grupos indígenas que se mantiveram afastados do processo de expansão da sociedade colonial. “Eram os Botocudos, Mongoyó, Pataxó, Cumanoxó, Cutaxó, Paríame, Malali, Maxakali, Baenã e Kamakã.”

Os grupos indígenas que circulavam na Bacia do Rio Doce eram das famílias linguísticas dos Botocudos, Maxacali e Puri, pertencentes ao tronco Macro-Jê, com ampla predominância dos botocudos. O nome Botocudo foi dado pelos portugueses em referência a um tipo de adereço que esses grupos indígenas usavam nos lábios e nas orelhas: uma grande rodela de madeira, semelhante a uma rolha de barril que os portugueses chamavam de botoque, feita da árvore conhecida como “barriguda” da espécie *Chorisia glaziovii*. Os botocudos estavam distribuídos desde o sul da Bahia no vale do Salitre, passando pelo vale do Jequitinhonha, do Mucuri, do São Mateus, do Doce e do Itapemirim.

Conforme Espindola (2006 p. 154), as diferentes nações de botocudos se distribuíam diferentemente ao sul e ao norte do Rio Doce:

Na parte meridional do Rio Doce habitavam os Graknun (algumas vezes também designados Kraknun), Nakarene (Nakrehé), Pejaurun (Kejaurin) e os Etwét. Na parte setentrional, em sentido Sul-Norte, até além do rio Jequitinhonha, ficavam os territórios de caça e coleta dos Naknenuck, Jiporok, Kumakã, entre outros. No sul da Bahia, nos vales do Salitre e do Pardo viviam os Guerén. Cada nação ocupava territórios delimitados, com espaços vazios de separação entre eles, nos quais outras tribos se estabeleciam, principalmente os de língua Maxacali. As nações mais numerosas e com territórios mais extensos eram as Naknenuck, Jiporok e Nakrehé. Este último dominava a margem sul do rio Doce, locomovendo no sentido Leste-Oeste.

Curt Nimuendajú, cujo nome de nascimento é Curt Unckel (1883-1945), foi o etnólogo alemão que realizou expressivo trabalho sobre as populações indígenas do Brasil, desde que chegou ao país, em 1903. No seu mapa Etnohistórico que se encontra no Museu Nacional, publicado em 1944, pode-se ver a distribuição das populações nativas no atual território brasileiro, constatando-se ser a área anteriormente mencionada uma zona de concentração de diferentes grupos linguísticos (bacias do rio Doce, Mucuri, Jequitinhonha e Pardo).

Na ilustração elaborada por Soares (1992, p. 42), com base no mapa de Nimuendajú se tem uma visão didática do que foi dito acima, inclusive da posição dominante das nações dos Botocudos, tais como os Nak-Nanuk e Giporok.

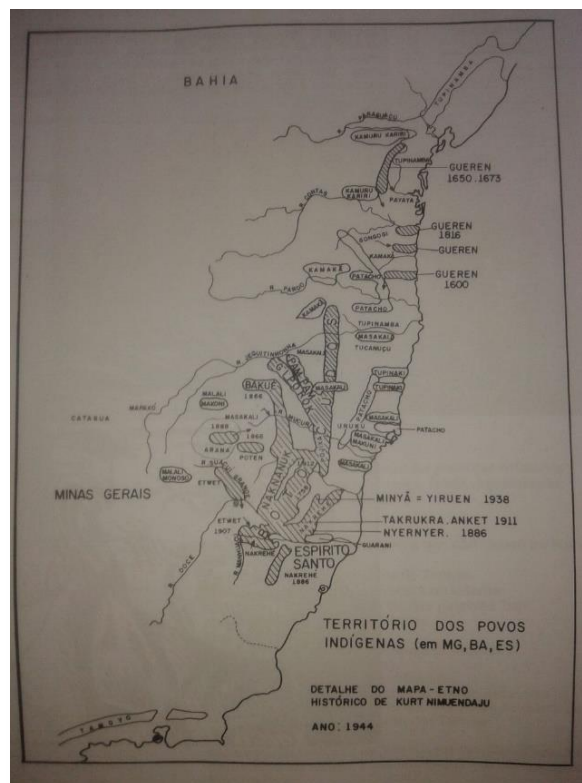


Figura 01: Ilustração a partir do Mapa Etno-histórico de Curt Nimuendajú, 1944. Fonte: SOARES, 1992, p. 42.

Antes de avançar importa fazer um esclarecimento necessário. Segundo Paraiso (1992, p. 428) no século XVI as fontes primárias acerca dos botocudos os tratam com a denominação de Tapuia e Aimoré, sendo ambas provenientes da língua Tupi. Explica ainda, que a denominação Tapuia é ampla e generalizadora e que acaba por estabelecer uma confusão quanto aos vários grupos da língua Macro-Jê que habitavam os sertões da Bahia, Espírito Santo e Minas, sendo a denominação Aimoré mais precisa e adequada. Paraiso (1992, p. 418) continua por afirmar:

A partir do século XVII os primeiros contatos efetivos e alguns aldeamentos, como o da barra do rio das Contas (Bahia), tornaram conhecida a autodenominação do grupo, que passou a generalizar-se e, em alguns pontos, no Espírito Santo e em Minas Gerais, a conviver com a antiga denominação Aimoré. Assim, a documentação desse século passa a identificá-los crescentemente de Gren, Gueren ou Kren.

Ainda nesse ínterim de esclarecimento acerca da nomenclatura utilizada para se referir a esses grupos indígenas, Paraiso (1992) ensina que a denominação “botocudos” aparece no século XVIII criada pelos portugueses e passa a ser a denominação dominante até o fim do século XIX, época em que “ocorreram contatos mais intensos e o aldeamento sistemático dos vários grupos permitiram o conhecimento dos vários subgrupos com suas variadas autodenominações, sempre retiradas de acidentes geográficos ou dos nomes de caciques que chefiavam as dissidências, tão comuns entre esse povo”. A partir daí é que começam efetivamente a surgirem outras denominações mais específicas como Gutkrak, Mina-Jirum, Nakrehé, Naknanuk, Pojixá, Krenak, Etwet e tantas outras, predominando no fim do século XIX e, especialmente no século XX, quando o número de grupos remanescentes se reduz significativamente.

No ano de 1808, em 13 de maio, foi expedida a Carta Régia pelo Príncipe Regente Dom João, com o decreto de “guerra ofensiva aos botocudos”, ordem para ocupar a região com seis divisões militares (em seguida, uma sétima divisão militar foi criada para ocupar a bacia do médio rio Jequitinhonha) e os incentivos que deveriam ser ofertados aos que fossem colonizar a região. As circunstâncias em que foi expedida a Carta são extremamente relevantes, na medida em que a questão central e determinante para a declaração de guerra está alicerçada no objetivo de transformar o Rio Doce em canal fluvial capaz de ligar a economia de Minas diretamente ao mercado mundial. Vejamos que na opinião do então governador e capitão general da Capitania de Minas Gérias, Pedro Maria Xavier de Ataíde e Mello, a navegação no Rio Doce seria o meio para dinamizar a economia mineira, porém se

exigiria a superação de alguns entraves, entre os quais o domínio que os botocudos exerciam naquelas terras. Outro impedimento para o sucesso da navegação eram as febres e doenças que acometiam todo aqueles que se aventuravam nas margens do Rio Doce. Esse impedimento, no entanto, poderia ser solucionado com a derrubada das matas e drenagem de pântanos e lagoas. Os índios botocudos, por sua vez, eram considerados “monstros emgelados na fereza e sedentos de sangue humano” que “infestavam quase toda a baixada daquele rio”. A solução para esse problema também viria com a derrubada das matas já que assim, sem os meios de sobrevivência, os botocudos poderiam ser domados (ESPINDOLA, 2011).

A Carta Régia de 13 de maio de 1808, ao declarar a guerra ofensiva aos botocudos e mandar ocupar as margens do Rio Doce, confirma o que está no mapa Etno-histórico de Nimuendajú: a presença dominante dos botocudos na Bacia do Rio Doce e nas margens desse rio, que eram frequentadas regularmente. Na justificativa da guerra, que precisava ser enquadrada na categoria de “guerra justa”, conforme as leis portuguesas, o Príncipe Regente reafirma recorrentemente a acusação de violência e antropofagia por parte dos botocudos e, portanto, a legitimidade da guerra estava na violência dos próprios botocudos. A Carta Régia menciona outros documentos e denúncias que teriam chegado ao Príncipe Regente D. João, confirmando que eles dominavam todo o Rio Doce e impediam com violência a colonização portuguesa em suas terras. A guerra ofensiva seria necessária para fazer frente à brutal prática de barbaridades antropofágicas, já que teriam se mostrado ineficazes as medidas de contenção da violência por meio do que se chamou de “guerra defensiva” (ESPINDOLA, 2011).

Segundo Portes (2011, p. 9-10) a imagem dos botocudos construída com “cores fortes”, alicerçadas em termos ultrajantes como “terror das florestas do rio Doce”; “insaciáveis de carne humana”, “nação ferocíssima”, “bárbaros”, “ferozes”, “temíveis”, “sanguinários”, tenha sido forjada nesse contexto do início da colonização e do povoamento do Vale do Rio Doce, norteadas por um interesse político de ocupação e posse das terras desse sertão. Dessa forma estaria justificada e legitimada a “Guerra Justa”, que forma uma série de medidas tomadas com a finalidade de promover a matança dos grupos indígenas que ocupavam a região. De forma semelhante, afirma Reis (2011) que a construção do mito da antropofagia visava exclusivamente, à pacificação ou o extermínio destes índios.

A Carta Régia determinava ainda que a guerra declarada duraria até que os índios, movidos pelo terror das armas reais, pedissem a paz e se sujeitassem a vir a ser vassalos úteis nos aldeamentos. Além disso, determinava a formação de um corpo de soldados armados para atacar os índios a cargo do comandante, além de determinar que as áreas ocupadas pelas populações indígenas fossem divididas em seis circunscrições militares, cada uma delas sob a



completa autoridade de um comandante das divisões militares. Foi autorizada a escravização dos índios, contrariando a tradição legal portuguesa, que proibia terminantemente essa prática.

A acusação de antropofagia foi uma necessidade, pois por esse motivo se abria exceção à regra geral. Era uma oferta tentadora: o direito de escravizar os índios por dez anos (ou toda a vida), incentivos fiscais, incisões de tributos e a liberação por dez anos da obrigação de pagar o dízimo, além de moratória de antigas dívidas ou de crime de grilagem de terra indígena. Para os grupos que resistissem a ocupação pelas divisões militares, os comandantes ficaram autorizados a exterminá-los, recebendo gratificações extras nos seus vencimentos pelo número de índios que matassem e aldeamentos que extinguissem. O objetivo era claro: assumir o controle do Rio Doce e liberar as terras inicialmente ocupadas pelos índios para o avanço da colonização (SOARES, 1992, p. 52-53).

Os comandantes militares, além do monopólio do exercício legal da violência, receberam amplos poderes para conceder sesmarias, edificar povoamentos, implantar aldeamentos, controlar o trânsito de indígenas e colonos pelos rios e caminhos, e mais outros largos poderes civis, administrativos e judiciais (ESPINDOLA, 2000). Entretanto, o controle dos comandantes militares não evitou a violência privada contra os indígenas. Como afirma Paraíso (1992 p. 417), a “restauração do sistema de ‘guerra justa’” permitiu o reaparecimento da figura do “caçador de índios”. Desta forma, segundo a autora, “acelerou-se o processo de desapropriação de novos territórios e a desarticulação das sociedades indígenas que haviam conseguido manter-se em áreas marginais à atividade mineradora”.

Interessante observar que o grande objetivo por trás da guerra contra os botocudos era econômico: ligar a economia de Minas Gerais diretamente ao mercado mundial, evitando a dependência em relação a praça do Rio de Janeiro. “Não se trata de razões econômicas gerais, mas do objetivo específico de desocupar as margens do rio Doce e controlar o território para garantir segurança para a navegação fluvial” (ESPINDOLA, 2011 p. 55). Em 02 de dezembro de 1808, outra Carta Régia estabeleceu a política indígena baseada nos aldeamentos, regulamentando principalmente cinco pontos, quais sejam: 1) concessão de sesmarias nos territórios submetidos às divisões militares; 2) educação religiosa nas aldeias; 3) funcionamento dos aldeamentos e utilização da mão de obra dos índios; 4) participação dos proprietários no processo de civilização e dos benefícios que lhes seriam atribuídos; e, 5) o tipo de aldeamento desejado. Nessa Carta Régia basicamente ficou instituída uma nova fórmula para a utilização do trabalho indígena, diferente da condição de prisioneiro de guerra criado pela Carta de 13 de maio. Retorna-se à ideia da tradução colonial portuguesa que via no nativo um elemento necessário e um meio de efetivar a ocupação territorial na América.

Em 1820, o então governador de Minas Gerais, Dom Manoel de Portugal e Castro, estava insatisfeito com o resultado da guerra ofensiva aos botocudos e passa a tomar medidas para uma mudança nos rumos, pois as investidas violentas contra os índios não estavam surtindo o efeito esperado. A política de guerra ofensiva é abandonada e se adota no lugar uma política baseada na atração pacífica, aldeamento, catequese e civilização dos índios (ESPINDOLA, 2000; 2001). O responsável pela nova política foi o militar da cavalaria de linha, de origem francesa, Guido Marlière, a quem se atribuiu o comando de todas as Divisões Militares do Rio Doce e a Direção Geral dos Índios, que atuou no sentido de preservar as terras dos aldeamentos e de limitar a escravização dos índios (PARAISO, 1992). A chegada de Marlière ao Comando Geral das divisões militares significou uma mudança nos rumos, mas as Cartas Régias de maio e de dezembro de 1808 somente foram efetivamente revogadas em 1831.

A nova política concentrou-se no processo de criação de aldeamento por meio da atração dos índios, utilizando para isso de distribuição de ferramentas de ferro, mantimentos e diferentes tipos de presentes, para em seguida, levá-los voluntariamente à vida sedentária. Nos aldeamentos colocados em locais estratégicos se faziam plantações e se introduzia a criação de animais, tudo com o controle das divisões militares, de modo a fazê-los centro de atração e povoamento da região.

Para se efetivar essa nova política estabeleceu-se que:

Os quartéis espalhados ao longo dos rios e das estradas deveriam garantir a regularidade da navegação e do tráfego de tropas, proteger os particulares, interligar os pontos ocupados no interior da floresta e mediar os conflitos entre índios e “portugueses”. Também era função das divisões erigirem capelas; garantir as cerimônias fundamentais do batismo, casamento e sepultamento em cemitérios bantos por sacerdotes; e realizar as comemorações das datas festivas ou fúnebres ligadas à família real, tais como aniversários, casamentos, batizados, falecimentos, entre outras. As divisões deveriam arruar as povoações e integrar as populações indígenas, mantendo o controle sobre a presença de índios nos arraiais e vilas, para evitar tensões e conflitos, especialmente provocados pelo consumo desregrado de aguardente. Era responsabilidade dos comandantes das divisões manterem a ordem pública nas suas circunscrições e a convivência pacífica entre brancos e índios (ESPINDOLA, 2011, p. 59-60).

No mesmo sentido, Paraiso (1992) afirma que vários grupos indígenas se entregavam pacificamente aos aldeamentos como forma de garantir sua sobrevivência. A fome era um dos principais fatores que motivavam tal decisão em função da redução e da perda dos territórios, além da ameaça de conflito com os colonizadores e com outros grupos indígenas. Segundo

Espindola (2011), a guerra ofensiva foi substituída pelo objetivo de efetivar outro tipo de genocídio, o genocídio identitário e cultural, de forma a fazer do índio um não-índio, um brasileiro, ou seja, o índio se miscigenou com a população luso-brasileira em expansão, aumentando os contingentes que garantiriam a efetiva ocupação das terras do Rio Doce.

Vejamos as palavras coletadas e eternizadas na obra de Geralda Chaves Soares (1992, p. 17-18):

- Eu não sou índio não. Minha avó, meu avô e minha mãe era. Mas pai já era civilizado.
- Minha avó, coitada! Não sabia nada. Era bugra. Foi pega no laço e criada numa fazenda. O filho do dono da fazenda é que tirou ela de casa. Ela teve minha mãe.
- Ela foi batizada. Aprendeu falar. Civilizou.
- Meu avô foi aldeado em São Miguel... Virou gente. Aprendeu a falar.

Pode-se caracterizar como genocídio o desaparecimento da identidade cultural e linguística, visto que significa um processo violento de desterritorialização, que na prática levou ao fim da condição nativa, destruiu a organização tribal e extinguiu os modos de vida e incorporou os indivíduos e sua genética na composição da sociedade brasileira local. Os meios para essa incorporação foram os casamentos interétnicos e a transferência das crianças indígenas para famílias de luso-brasileiras (ESPINDOLA, 2001). Também em Paraiso (1992, p. 419) é apresentada a existência de uma prática de captura de crianças indígenas que eram vendidas como escravas e altamente valorizadas no comércio regional, sendo essa uma prática bastante comum e que “se fazia não só entre fazendeiros, juízes, escrivães, nobres, presidente das províncias, mas chegou a envolver até mesmo o imperador d. Pedro II.”

Segundo Espindola (2001), o Estado concedia privilégios aos que casassem com indígenas e reconhecia os filhos oriundos desses casamentos como súditos hábeis para ofícios e honras. O que também se verifica em Paraiso (1992) ao afirmar que o prestígio dos casamentos interétnicos e da instituição dos casamentos monogâmicos, vendo nesse processo, o caminho para o fim do nomadismo e a sedentarização, efetivando assim, a desterritorialização tribal. Além disso, a criação de internatos para meninos e meninas indígenas, por meio dos estabelecimentos criados pelos frades capuchinhos, a partir da década de 1960, aceleraram a passagem da condição de índios para “civilizado”: “Eu não sou índio não. Minha avó, meu avô e minha mãe era. Mas pai já era civilizado”.

No processo de povoamento dos sertões do Leste de Minas, o objetivo foi incorporar o índio como elemento da ocupação e, para que isso fosse bem sucedido, era preciso promover

a extinção da sociedade indígena. Portanto, a orientação política já não era mais a do desaparecimento do nativo, como se pretendeu pela guerra ofensiva e seus meios violentos, mas o desaparecimento do ser índio para que ele se tornasse um ser brasileiro:

O sucesso desse empreendimento dependia da capacidade de colonizar-lhes a alma. No prazo de vida de um único indivíduo, produzia-se a passagem da condição de índio bravo (vive na sociedade tribal afastada do mundo branco) para a de índio manso (vive em aldeamentos dirigidos pelo branco e aceita progressivamente o mundo deste) e, finalmente, de não índio (rompe-se a vida gregária tribal, perde a identidade linguística e passa a rejeitar o seu mundo de origem) (ESPINDOLA, 2001, p.8).

Segundo Paraiso (1992), entre 1800 e 1850 na área situada entre o rio Doce e o Pardo, estabeleceram-se 73 aldeamentos e 87 quartéis, em torno dos quais se formaram as vilas e arraiais que posteriormente se tornaram sedes de municípios nos três estados: Minas Gerais, Espírito Santo e Bahia. Esse processo de desterritorialização dos povos nativos, obrigando-os a se fixarem como colonos agricultores e, portanto, a abandonarem a vida nômade, não se deu sem conflitos e múltiplas tensões. Paraiso (1992) adverte que as relações entre os destacamentos e diferentes grupos de Botocudos eram conflituosas, com constantes ataques aos quartéis, o que acaba por se tornar justificativa para o aumento do efetivo militar, construção de novos quartéis, compra de novos equipamentos e armas e a constante emissão de cartas régias.

Com o fim das sete Divisões Militares do Rio Doce, ocorrido em 1939, a questão caiu completamente na alçada das províncias, que mantiveram nos quartéis guarnições de polícia pedestre. Seguiu-se um período de vácuo legal, até que o Império retomou a iniciativa e decidiu entregar a questão indígena para frades capuchinhos italianos. Segundo Mattos (2009), os principais instrumentos da política indigenista foram instrumentalizados em duas medidas legais: o Decreto nº 285 de 24 de junho de 1843 e o Decreto nº 426 de 24 de julho de 1845. O primeiro tratava da contratação de missionários capuchinhos italianos, concedendo-lhes amplo controle sobre a política indigenista com a sua distribuição pelas províncias. Já o segundo decreto organizava o sistema administrativo da política indigenista, centrado na figura dos diretores gerais dos índios, nomeados diretamente pelo Imperador para que atuassem na estrutura administrativa provincial.

Na década de 1850, o Governo do Espírito Santo solicitou a criação de um aldeamento no Rio Doce para as tribos de botocudos, requisitando a presença de missionários capuchinhos. Depois, foram solicitados missionários para Filadélfia (Teófilo Otoni) devido

aos conflitos entre as frentes de ocupação e os povos indígenas. Em 1873 os capuchinhos fundaram na Bacia do Rio Doce, no local denominado Itambacuri, o principal centro de atração e aldeamento indígena, cujo objetivo era aldear os grupos indígenas que ainda vagavam livres pelas matas do rio Doce, São Mateus e Mucuri, bem como pacificar e catequizar os arredios Pojixás.

Paraiso (1992, p. 420) descreve a seguinte situação dos botocudos no final do século XIX:

Em 1884, Ehreinreich assim definia o que restava do território botocudo: um quadrado formado pelos rios Doce, Mucuri, Suaçuí Grande e São Mateus, onde viviam os Naknenuk, Nakrehé, Etwet, Takruk-karak e Nep-nep. Em 1898, monsenhor Claro Monteiro do Amaral localizava mais três subgrupos: os Gutkrak, os NakShapmã e os Minajirum. As aldeias existentes foram desativadas, e as terras leiloadas pelo governo provincial, ficando a população indígena abandonada a sua própria sorte.

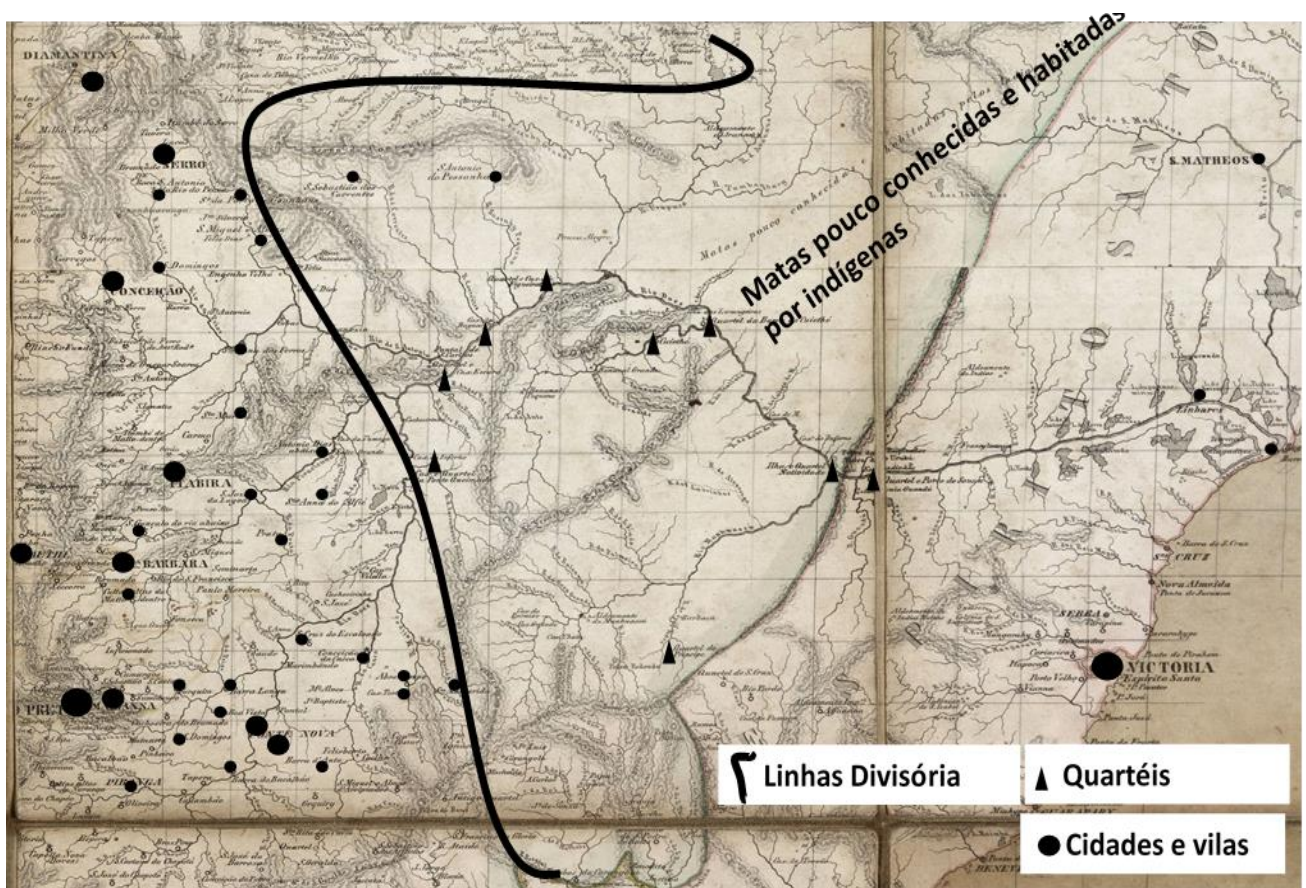


Figura 02 – Detalhe da porção Leste da “Carta da Província de Minas Gerais coordenado segundo os dados officiaes existentes e muitas próprias observações por Henrique Gerber”, 1862.

(Direitos: Biblioteca Nacional do Brasil), com destaques adaptados no original, para os vales dos Rio Doce e do São Mateus.

Disponível em: <http://bdlb.bn.gov.br/acervo/handle/123456789/20155>.

Pela Carta da Província de Minas Gerais, de 1862, é possível traçar uma linha divisória entre as zonas povoadas, com suas cidades e vilas, e as áreas de matas, sendo essas a porção Norte do Rio Doce, desde o seu maior afluente que é o rio Suaçuí Grande, em direção ao São Mateus, englobando o médio Rio Doce em Minas Gerais e o baixo Rio Doce no Espírito Santo. Nessas áreas ainda dominavam as “matas pouco conhecidas e habitadas por indígenas”. Essa região, juntamente com a porção sul da bacia do Mucuri, formava as áreas de atuação prioritária dos frades capuchinhos. Na segunda metade do século XIX, a ação militar se juntou às missões religiosas, sendo que o trabalho dos missionários obteve êxito onde os militares haviam fracassado. Esse duplo processo militar-catequético, envolvido na colonização, conseguiu liberar as terras da região da presença dos povos nativos ao concentrá-los em pontos determinados (ESPINDOLA, 2000; 2001).

Como afirma Mattos (2004, p. 352), os “massacres, por sua vez, contribuíram para liberar a entrada dos colonos no território da missão, que acontecia timidamente devido às ‘resistências’ dos índios ‘nômades’, em ‘correias’, por aquelas matas”. Diversos grupos, em tamanhos variados, permaneceram livres, vagando pelas matas, particularmente os temidos Pojixás, que se recusavam a abandonar o nomadismo e seu estilo de vida, porém sofreram grandes represálias nas décadas de 1870 e 1880. Mas no interior das “matas desconhecidas”, a nação dos Gutkrak conservava seu estilo de vida ainda no início do século XX, como registrou em fotografias Walter Garbe, cuja coleção pertence ao Acervo da Biblioteca Nacional.



Figura 3 – Índios Gutkrak, Garbe, em 13 de julho de 1909. Acervo Biblioteca Nacional. Disponível em <http://povosindigenas.com/walter-garbe/>.

Importa observar que Reis (2011) assevera que, por mais que tenha acontecido esse esforço militar e catequético, o grande catalisador da ocupação da região foi a construção da Estrada de Ferro Vitória-Minas (EFVM), no início do século XX, margeando o Rio Doce e fazendo crescer os pequenos povoados que haviam se formado em torno dos quartéis e aldeamentos. É nessa época, em 1910, que é criado o Serviço de Proteção ao Índio – SPI, cujo trabalho inicial, segundo Paraíso (1992), concentrou no Vale do Rio Doce, em função de conflitos entre povos nativos botocudos e as frentes de trabalho que construía a Estrada de Ferro Vitória a Minas - EFVM.

Mattos (2009 p.89) salienta que o sistema tutelar criado pelo Decreto nº 426 de 24 de julho de 1850, no qual havia a centralidade da política indigenista na figura dos diretores gerais dos índios, foi extinto com a Proclamação da República de 1889, iniciando-se um período de “vácuo da legislação e da ação do poder central sobre as populações indígenas”. A situação dos povos indígenas, com relação aos seus direitos e terras, ficou fragilizado com a administração dos índios sob os encargos dos poderes locais e regionais. Isso somente chegou ao fim com a criação do SPI, em 1910. Mattos (2009 p.89) sustenta que esse é o início da intensificação da pressão territorial do Estado em relação aos diferentes grupos indígenas espalhados por diversas regiões do país, especialmente nos estados do Sul, Sudeste e Nordeste.

É justamente no princípio do século XX, no contexto de construção da EFVM e da presença do SPI na região, que emerge o povo Krenak, pertencente ao tronco linguístico dos botocudos, originados da nação Gutkrak, que vivia no vale do rio Pancas, afluente da margem norte do Rio Doce, no Espírito Santo. A origem do povo Krenak é a cisão no interior dos Gutkrak, pela recusa do líder de nome Krenak em aceitar o contato e o aldeamento proposto pelo SPI. Seguido por várias famílias, Krenak sobe o Rio Doce e se fixa às margens do rio Eme e o grupo apropria-se do nome do líder, prática comum entre os botocudos (PARAÍSO, 1992; SOARES, 1992).

A cisão não era um fato estranho aos botocudos, como ressalta Mattos (1996) e Paraíso (2002), pois a vida nômade na floresta tropical não possibilitava populações numerosas e a tendência era se organizarem em grupos menores, variando entre 60 e 200 indivíduos.<sup>11</sup> Espindola (2005) afirma que as tribos eram mensuradas pelos comandantes das

---

<sup>11</sup> Tanto para Paraíso (2002) quanto para Espindola (2005) a cisão entre os grupos dando origem a novas formações eram comuns entre os botocudos, em razão do crescimento de famílias ou de divergências e conflitos internos em que cada subgrupo se denominava com referência a acidentes geográficos ou o nome do líder que conduzia a dissidência.

divisões militares e pelas autoridades pelo número de homens adultos capazes de caçar e guerrear: 50 a 60 arcos era o número médio, ou seja, homens em condição de batalha. Reis (2011) afirma que o termo “arcos” remete ao número de guerreiros de cada grupo específico, sendo esse o modo usado pelos portugueses que não consideravam as mulheres e crianças de grupo. Nesse sentido, continua por afirmar que o grupo, mesmo que com esse critério de contabilidade excludente de mulheres e crianças, certamente teria o máximo de 200 indivíduos e que, esse número reduzido de integrantes do grupo facilitava o deslocamento pela região e contribuía para manterem-se ocultos na floresta.

É certo que Soares (1992 p.84-85) destaca uma ordem cronológica de fatos relevantes nesse período da cisão e formação do grupo Krenak, que se conjugam com outros processos concomitantes no mesmo espaço, particularmente a construção da Estrada de Ferro Vitória Minas. Não é de se estranhar que em 1904 e 1905, ocorressem conflitos armados de índios botocudos com os trabalhadores da frente de construção da Estrada de Ferro Vitória-Minas. Em 1907, as Irmãs Clarissas Franciscanas chegaram ao aldeamento de Itambacuri para iniciar os trabalhos de educação voltados para as meninas indígenas, além de manterem escola para as filhas das elites locais que iam se constituindo, como há mais tempo já faziam os frades para os meninos e rapazes. A criação do SPI, em 1910, marca o reinício da política indigenista oficial, cujo primeiro campo de trabalho foi no Vale do Rio Doce. Então são criados dois postos de atração, o Posto Indígena PEPINUK e o Posto Indígena Nova Venécia no Espírito Santo. Ainda em 1910, o aldeamento de Itambacuri passa a ser Colônia Agrícola, recebendo também menores abandonados de Teófilo Otoni.

Ainda sobre a criação do SPI em 1910, Lima (1992) esclarece que esse foi criado como Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais (SPI/LTN), parte constituinte do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio (MAIC), com atribuições que iam além de prestar a proteção aos povos indígenas, mas também, era responsável pelas “tarefas de fixação no campo da mão-de-obra rural não estrangeira — notadamente a que se supunha era descendente da escravidão —, por meio de um sistema de controle do acesso à propriedade e treinamento técnico da força de trabalho, efetivado por meio de unidades de ação denominadas centros agrícolas” (LIMA, 1992, p. 156).

Já Silva (2009 p.31) sustenta que:

O SPI estava pautado em ideias evolucionistas, os índios passariam por estágios, até que fossem totalmente integrados à sociedade brasileira. O indígena continua a ser pensado como aquele que será incorporado, fadado ao desaparecimento enquanto grupo diferenciado. O interesse do Governo na



criação do órgão demonstra prioridades/estratégias para a expansão da colonização nos territórios ocupados, promovendo a incorporação do indígena à sociedade regional, enquanto força de trabalho.

Tão logo foi criado o SPI, esse instalou em 1911, postos de atração para os botocudos das matas da região do São Mateus e do Rio Doce (Mattos, 2009). Ficou então distribuído pelo SPI um Posto Indígena no Rio Pepinuk, para os Jiporok; no Rio Pancas para os Minajirum e os Gutkrak. Tais instalações foram motivadas pela construção das estradas de ferro Bahia-Minas e Vitória-Minas, respectivamente. O grupo de famílias lideradas pelo velho líder Krenak, ao se apartarem dos Gutkrak no Pancas, estabeleceram a aldeia Quijeme Brek<sup>12</sup>, às margens do rio Eme, afluente do Rio Doce, mantendo o isolamento perante o SPI e resistindo a qualquer contato ou negociação (PARAÍSO, 1992).

Sobre o desmembramento do grupo dos Gutkrak e estabelecimento no vale do rio Eme, Reis (2011 p. 68) é incisivo ao afirmar que a decisão “intransigente” do velho Krenak em não negociar com os agentes do SPI “é a principal hipótese para a sobrevivência dos atuais Krenak” como um grupo coeso e com identidade reconhecida. Foi o capitão Muhim Krenak, filho do velho líder, contra a vontade paterna, mas já ocupando a liderança, que estabeleceu contato com o SPI. Depois dos entendimentos, as famílias se estabeleceram no posto de atração, no local escolhido pelo próprio capitão Muhim Krenak, às margens do rio Eme. Entretanto, o SPI não tinha intensão de manter o posto, pois objetivava transferir os Krenak para o posto indígena do rio Pancas. Isso não ocorreu devido à resistência dos índios, que a cada iniciativa do SPI para a transferências, eram acometidos de graves cólicas intestinais e ficavam impossibilitados de viajarem (PARAÍSO, 1992). Na verdade, os Krenak permaneceram irredutíveis por considerar o vale do rio Eme e o Rio Doce suas terras, frustrando as tentativas de transferência para o rio Pancas. Segundo Reis (2011, p. 68) “A resistência do povo Krenak em se manter entre as margens do rio Eme e do Rio Doce (Watu na língua Krenak) fizeram com que o SPI estabelecesse uma negociação com o governo do Estado de Minas Gerais visando a instalação de um posto de atração Eme”.

Soares (1992 p.85) destaca que, em 1913, já havia se instalado os conflitos entre povos indígenas, fazendeiros e colonos por causa das terras devolutas pertencentes ao Estado de Minas Gerais. Em decorrência desses conflitos, o Bispo de Diamantina solicita a criação de uma colônia para atender ao povo Krenak e Pojixá. Forma-se então uma comissão para avaliar a possibilidade de instalação de uma Colônia Indígena na bacia do rio Eme, onde os Krenak

---

<sup>12</sup> Também conhecida e denominada por Kuparak (SILVA, 2009, p 34), atualmente Cuparaque - MG.

habitavam, sendo que a área foi visitada por pesquisadores e servidores do governo estadual, tendo em vista o processo de demarcação iniciado em 1918.

O governo de Minas Gerais pretendia demarcar dois mil hectares de terras para os Krenak, porém ampliou a área, em 1920, para quatro mil hectares, visando a transferência de alguns poucos remanescentes de Naknauk, Nakrehé, Etwet, Jiporok e Potixá, que viviam dispersos pelo Vale do Rio Doce. Paraíso (1992) informa que essas populações, em número bastante reduzido, foram enviadas para viver junto aos Krenak e, ao mesmo tempo, as terras indígenas em que habitavam foram descaracterizadas e os aldeamentos com suas diretorias dos índios desativados<sup>13</sup> (PARAÍSO, 1992).

Esse processo de desativação dos postos indígenas e as práticas realizadas nesse período é bem esclarecida por Silva (2009 p. 33):

Se o aldeamento era descrito pelo órgão como meio de proteger os indígenas, a sua prática resultou em contaminação por doenças infecto-contagiosas, para grande parte da população neles reunida. O sarampo, por exemplo, nos anos de 1920, levou à morte, mais de duas centenas de Botocudos do Posto de Pancas. Conforme aconteciam as baixas da população, o SPI ia transferindo os sobreviventes e, aos poucos, extinguiu os postos, até restar apenas o do Rio Eme, destinado aos Krenak, passando a chamar-se Posto Guido Marlière.

O Decreto Estadual nº 5462, de 10 de dezembro de 1920, “cede ao Governo da União, para fundação de uma colônia destinada aos índios Crenacs e Pojichás, não somente a área já medida e demarcada pelo 2º Distrito de Terras do Estado, mas também a de 2.000 hectares de terras devolutas adjacentes”. Portanto, a terra cedida pelo Governo do Estado de Minas Gerais totalizou 4000 hectares. Com o conflito de 1923, conhecido como “Massacre de Kuparak”, no qual nove índios foram assassinados por membros da Colônia Agrícola “Buena Brandão” (REIS, 2011, p. 69), Colônia essa, criada pelo governo estadual próximo onde viviam os Krenak, para receber cerca de mil famílias de alemães e italianos. Como afirma Mattos (1996, p. 85), isso criou um clima de insegurança. Em 1927 se iniciou a demarcação como uma resposta à repercussão do “Massacre de Kuparak”.

Para compreender com clareza o evento do “Massacre de Kuparak”, as tensões ali existentes, a relevância e os desdobramentos desse acontecimento tão marcante na trajetória

---

<sup>13</sup> Esse era o *modus operandi* da política indígena de Minas Gerais, desde o século XIX, cujo objetivo final era a completa incorporação dos índios a condição de brasileiros e o fim das terras reservadas e dos aldeamentos, suprimindo as funções de diretor dos índios. Ao transferir os remanescentes de diferentes nações de botocudos para o posto Krenak, se esperava que no futuro esse posto também deixasse de existir.

Krenak é preciso entender primeiro como atuava o SPI. Vejamos que o SPI foi criado com atribuições que, além de prestar proteção aos povos indígenas, era responsável pela fixação no campo de mão-de-obra agrícola e projetos de colonização, por meio de controle de acesso à propriedade e criação de centros agrícolas. Seu objetivo era de “civilizar os sertões”, estando incluído nesse objetivo, transformar os índios em trabalhadores rurais civilizados (LIMA, 1992, p. 163).

Para atingir tais objetivos, o SPI funcionava em unidades com distintas amplitudes jurisdicionais e correspondentes às etapas de transição do índio à condição de trabalhador rural. Estavam na primeira etapa, em nível de escala local, os postos indígenas, as povoações e delegacias, que eram responsáveis pelo contato direto com os índios, com pequena amplitude de gestão administrativa e espacial. Essas unidades remetiam-se às unidades regionais - comunicando e requisitando providências em caso de problemas com os índios de suas respectivas jurisdições - que, submetiam-se às inspetorias regionais, que por sua vez, submetiam-se à diretoria do SPI responsável pela gestão das políticas em nível nacional (LIMA, 1992).

Tanto o número quanto a distribuição-localização dos postos, povoações e delegacias no território brasileiro variariam segundo as verbas e os interesses da expansão da fronteira agrícola no período. Assim, em 1914-5, fruto das dificuldades econômicas atravessadas pelo país com a Primeira Guerra Mundial, haveria uma redução de inspetorias e de postos, alguns dos quais seriam restabelecidos e/ou fundados a partir de 1925, com a superação da crise. A solução encontrada — e nunca mais abandonada mesmo que de forma não mencionada — seria o incentivo, até mesmo a cobrança da autonomização econômica dos postos (LIMA, 1992, p.164).

A partir de então, o SPI adota a prática de arrendar as terras que estavam sob a jurisdição das unidades locais, a fim de auferir renda para a manutenção da própria unidade. Paraiso (1992 p. 421) afirma que já em 1921, “o SPI iniciava a prática de arrendar as terras indígenas a trabalhadores nacionais. Inicialmente foram quatro os contratados que pagavam a taxa *in natura*, sob a alegação de que com esses produtos poder-se-ia alimentar melhor os índios, que eram nômades e praticavam uma agricultura incipiente”.

Silva (2009 p. 36) teve acesso à microfilmagem de relatórios do SPI da época, que atualmente estão no Museu do Índio no Rio de Janeiro. Num relatório datado de 27 de janeiro de 1922, afirma que a área destinada aos índios estava ocupada por muitas famílias civilizadas, sendo que três famílias foram as primeiras a arrendar a terra, tendo a devida licença da inspetoria, mas que havia também muitos outros que se encontravam nas terras sem

contrato de arrendamento, na condição de “invasores”. Segundo o relato, em 1921, o número de não índios nas terras indígenas já era bastante superior ao da população nativa, formada, nesse período, por 11 homens, 13 mulheres e 15 crianças dos dois sexos.

Num outro relatório, também trazido por Silva (2009, p. 36-37), este com data de 12 de fevereiro de 1924, afirma o seguinte:

As populações civilizadas compõem na sede da família dos funcionários e trabalhadores empregados no posto, e na zona rural pelas famílias de colonos alemães, austríacos e nacionais que se estabeleceram de acordo com as disposições em vigor no patrimônio, e de intrusos que se localizam indevidamente no Valle do Rio Eme calculados hoje por mais de 70 famílias (Serviço de Proteção aos Índios, 1924 apud Silva, 2009, p. 36-37).

Quando do evento do “Massacre do Kuparak”, em 1923, além dos índios que viviam no Posto Guido Marlière do rio Eme, havia alguns Krenak e Nakrehé arredios ao contato com o SPI que viviam na aldeia de Kuparak, nas cabeceiras do rio Eme. O fato é que produtores rurais das imediações da aldeia de Kuparak, integrantes da colônia Bueno Brandão, como afirma Paraíso (1992 p.420), ou “intrusos” e “invasores” grileiros de terras que “se localizam indevidamente no Valle do Rio Eme”, como descrito no relatório do SPI de 1924 (SILVA, 2009, p. 36-37), os poucos índios que viviam conforme seus costumes ancestrais e longe do contato com a sociedade brasileira foram vítimas de um ataque planejado (cilada) e violentamente deferido de surpresa, com armas de fogo, sem chances de resistência dos nativos.

Reis (2011) conta que esses colonos chegaram na aldeia distribuindo presentes aos índios dias antes do ataque; na madrugada do dia 23 de janeiro de 1923, esses entram no acampamento dos índios armados com espingardas e disparando contra todos. Em Silva (2009 p.35) temos a afirmação de que tal ato era uma simulação de reconciliação dos lavradores com os índios. O certo é que poucos dias depois os Krenak foram surpreendidos com a emboscada violenta por aqueles que os presentearam. Sobre a data exata do evento em que o grupo de Krenak residente em Kuparak foi violentamente dizimado por homens armados, Soares (1992, p.111) difere dos outros autores, colocando o evento no dia 21 de janeiro de 1923, portanto, dois dias antes.

Paraíso (1992) não especifica uma data assertiva para o ocorrido, enquanto Silva (2009, p. 35) apresenta trechos de um relatório escrito pelo então inspetor do SPI, Samuel Lobo, obtido no Museu Nacional do Índio no Rio de Janeiro, referente ao ano de 1923 em que esse diz que o evento teria ocorrido no dia 31 de Janeiro:

Este viu-se infelizmente muitíssimo abalado na sua vida administrativa devido aos últimos acontecimentos de 31 de janeiro de 1923, que arrebatou a população indígena em Krenak, e promoveu a retirada temporária de algumas famílias Nac-nerehé que habitavam no Etuêt e por mim foram localizados no posto.

Os primeiros crenaques, apesar de ainda no estado de semi-civilizados, vieram rapidamente depois do insulto que receberam, confiantes na administração, envez de se enternarem nas matas como era natural, colocaram-se sob nossa proteção (Serviço de Proteção ao Índio, 1924 apud Silva, 2009, p. 35).

Ainda que a precisão da data seja de menor importância, faz-se extremamente relevante a inserção desse trecho do relatório, pois o subscritor, senhor Samuel Lobo, inspetor do SPI afirma expressamente que o evento “arrebatou a população em Krenak”. Paraíso (1992, p. 421) afirma que “Os efeitos imediatos desse massacre foram a redução do contingente populacional, o retorno dos Nakrehé para o Etwet e o deslocamento dos Krenak para a aldeia do Eme, sob a proteção do SPI”. Desta forma, os poucos grupos formados por um número reduzido de indivíduos, que ainda teimavam em viver na floresta, afastados do contato com a sociedade, acabaram por se dirigir ao Posto Guido Marlière, como forma de conseguir proteção. O espaço de circulação dos povos nativos havia desaparecido, não lhe restando mais o espaço vital para que mantivessem suas territorialidades originais. Paraíso afirma que foi em razão desse evento que a segunda demarcação de terras foi realizada para efetivar os 4 mil hectares de doação de terras devolutas de Minas Gerais para a União, no sentido de reunir os remanescentes de diferentes grupos nas terras dos Krenak.

Entretanto, as terras reservadas aos índios também se tornaram objeto de interesse e disputa por parte de colonos nacionais e imigrantes que se estabeleciam no Vale do Rio Doce. Silva (2009) afirma que em 1924 o inspetor do SPI, Samuel Lobo, levou a necessidade de se retirar os invasores da área indígena à Diretoria do SPI, mas que, ao invés de promover a retirada desses da área destinada aos índios, o SPI resolve legitimar essa ocupação e os tornar arrendatários, que por sua vez, pressionavam o Estado de Minas Gerais a reverter a doação das terras à União, feita em 1920. Essa tensão entre posseiros, índios e governo perdurava e se intensificava a cada dia, à medida em que aumentava o valor das terras e diminuía a quantidade de terras devolutas disponíveis para serem ocupadas. “As tentativas de controlar o número, a expansão e a ação dos arrendatários na área dos Krenak não surtiram o efeito desejado, transformando-se em foco de constante tensão, acusações mútuas e desentendimentos quanto ao preço a ser cobrado pelo arrendamento e a propriedade ou não de tal cobrança” (Paraíso, 1992, p. 421).

Na década de 1940, tais conflitos se intensificaram por causa da descoberta de minas de mica<sup>14</sup> na área indígena, tendo sido autorizadas as pesquisas para exploração econômica, em 1941, e tendo efetivamente iniciada a extração na década de 1950. Silva (2009 p.40) afirma que a descoberta de minério dentro da terra indígena teve uma influência decisiva na trajetória do povo Krenak. Soares (1992, p.131) relata que com essa descoberta aumentaram as pressões para que o governo anulasse a doação de terras feita à União, no quadro de crescente aumento das tensões e da violência aberta. É importante destacar que nas décadas de 1940 e 1950 os arrendatários, além de pressionar o governo para reverter a doação realizada em 1920, pressionaram para que se permitisse a ampla exploração das riquezas naturais localizadas na terra indígena, tanto a madeira quanto a mica (Silva, 2009).

O SPI transferiu a tutela do Posto Indígena (PI) Guido Marlière para a Polícia Florestal de Minas Gerais na década de 1950. A área foi transformada no Horto Florestal do Rio Doce, e na nova condição, os arrendatários passaram a pagar suas taxas ao Município de Resplendor/MG (Soares, 1992; Paraíso, 1992). Em 1957, o SPI transferiu os Krenak de suas terras para o PI Engenheiro Mariano de Oliveira, para junto dos índios Maxacalis, no município de Santa Helena de Minas, no Nordeste de Minas Gerais. Para entender essa que foi a primeira diáspora a que os Krenak foram submetidos, Silva (2009) destaca o fato de que a terra indígena no Posto Guido Marlière estava, praticamente, na sua totalidade ocupada pelos arrendatários, estando os índios limitados a uma parcela ínfima da área de 4.000 hectares que lhes pertencia.

Vejamos os termos do documento de 28 de março de 1957, redigido pelo Inspetor Francisco Sampaio:

Essa reserva indígena encontra-se hoje, sob o domínio dos arrendatários das suas terras. A princípio foram feitos arrendamentos das terras mais distantes da sede do Posto, e depois foram se aproximando da mesma, até ao ponto de reduzir a uns 20 hectares a área que ainda se encontra sob seu poder. Tornou-se assim a reserva indígena, em labirinto de pequenos sítios, que os ocupantes munidos de contratos, defendem com unhas e dentes, em razão dos trabalhos e benfeitorias neles existentes, que vale na época atual, algumas centenas de milhares de cruzeiros (Serviço de Proteção ao Índio, 1957, *apud* Silva, 2009, p.41).

---

<sup>14</sup> O grupo de minerais mica ou malacacheta inclui diversos minerais proximamente relacionados, do grupo dos filossilicatos. Largamente utilizado na indústria elétrica e eletrônica, além de servir de isolante em equipamentos de alta-tensão; como altamente resistente ao calor servia para envolver as cabines dos pilotos de caças; ainda é empregada no lugar do vidro carta fogo. Esse minério se tornou estratégico para o esforço de guerra dos aliados, depois da interrupção do fornecimento proveniente da Índia. Agentes dos EUA montaram no Vale do Rio Doce uma importante indústria de extração e beneficiamento de mica, criando o principal polo de exportador desse minério, que perdurou até o final da década de 1950.

Nesse contexto de ocupação da quase totalidade da terra indígena por arrendatários, ao qual se somava a pressão sobre o governo estadual para que fosse revogada a doação realizada em 1920, por parte dos interessados em explorar a mica existente na área, as tensões são crescentes e os conflitos se tornam abertos. É nesse clima de tensão que ocorre misteriosamente um atentado à bomba que explode a casa do chefe do posto indígena, sendo este, o estopim para a transferência dos Krenak para o Posto Engenheiro Mariano de Oliveira. Segundo Paraíso (1992), os índios foram considerados culpados pelo atentado, inclusive na opinião do SPI. Para Soares (1992), foram as próprias pessoas interessadas na área dos Krenak que promoveram o atentado e acusaram os índios de fazê-lo. Reis (2011, p.75) identificou em seu trabalho de campo realizado com o povo Krenak que todos têm a mesma opinião sobre o atentado: uma armação do SPI para provocar a retirada dos Krenak de suas terras. Os Krenak interpretam a transferência para as terras dos Maxacali como um período de exílio e se veem como “vítimas de uma armação do órgão indigenista que pretendia ver as terras desocupadas pelos indígenas para que os fazendeiros pudessem ocupá-las.”

Reis (2011) afirma ainda que, na literatura sobre o povo Krenak, não há menção sobre uma investigação efetiva sobre os reais autores do atentado, o que torna possível a tese defendida pelos Krenak de que foi uma situação forjada para criar uma tensão dentro do posto indígena, culpando os índios pelo acontecimento e assim, justificar a transferência dos Krenak para o Posto Engenheiro Mariano. Isso era muito conveniente, pois liberava a terra indígena, que já se encontrava ocupada pelos arrendatários, para serem legitimadas em nome desses, sem contestação da posse. Silva (2009, p. 42) apresenta um documento que caminha no mesmo sentido. Em documento datado de 28 de março de 1957, escrito pelos Inspetores Erico Sampaio e Raimundo Dantas Carneiro, contém o depoimento de que ambos estavam cientes de que a culpa pelo atentado não era dos índios, mas sim das pessoas que tinham interesse na transferência dos Krenak para outro local. Os autores do referido documento afirmam que após aberto o inquérito, esse foi logo paralisado por não haver interesse na apuração dos fatos em razão de um suposto envolvimento de um oficial do exército.<sup>15</sup>

O fato é que, após o atentado, houve a transferência dos Krenak para junto dos Maxacali, no Posto Engenheiro Mariano de Oliveira em 02 de dezembro de 1957. Segundo Paraíso (1992), houve resistência por parte dos Krenak, sendo que alguns conseguiram fugir e

---

<sup>15</sup> Silva (2009, p. 42) afirma que o oficial do exército citado no documento é o Capitão Pinheiro, pessoa que tinha um grande envolvimento com os arrendatários das terras e que inclusive, tinha interesse pessoal na anulação da doação das terras indígenas. Silva denuncia o Capitão Pinheiro como fazendeiro que estava apossando de grande quantidade de terra indígena.

refugiaram-se nas ilhas do Rio Doce. Reis (2011 p. 76) afirma que a transferência foi feita com violência, sem nenhuma preocupação com a segurança e a comodidade dos Krenak que, ao chegarem no destino, ficaram abandonados até que o chefe do PI Maxacali tomasse conhecimento da situação e os encaminhasse para as acomodações, que eram precárias.

Silva (2009, p.44) sustenta no mesmo sentido após analisar e apresentar relatórios elaborados pelo encarregado substituto do PI Engenheiro Mariano, José Silveira de Souza, datado de 05 de dezembro de 1957, em que afirma que recebeu a informação da transferência e se dirigiu ao encontro dos Krenak que estavam sozinhos na cidade de Maxacalis/MG, sem recursos financeiros. Ele não teria recebido qualquer comunicação antecedente sobre a ida dos Krenak, como também os responsáveis pelo Posto e o Chefe da Inspeção da qual faziam parte; mostrando-se claramente surpreso com a chegada dos Krenak. Não havia nenhuma preparação para recebê-los, inclusive, em relatório datado de fevereiro de 1958, é apresentada a falta de condição de alimentação adequada para os índios, bem como meios para prover-lhes roupas e ferramentas para o trabalho agrícola.

Para os Krenak, o período de vida junto aos Maxacali foi uma experiência péssima. Além de frio e fome, a convivência forçada como os Maxacali foi motivo de tensão permanente, pois eram historicamente etnias rivais e competitivas. A falta de assistência do SPI agravou o número de mortes provocadas por diversos problemas de saúde. Frente a um quadro negativo e de crescente insatisfação, os Krenak decidiram, em 1959, retornar a pé os cerca de 500 quilômetros que os separava de suas terras às margens do Rio Doce. Em Governador Valadares, conseguiram apoio para completar a viagem pela EFVM até a Estação Ferroviária Krenak, ocupando uma pequena extensão junto às margens do Rio Doce, onde passaram a conviver com a administração da Polícia Florestal, que não oferecia assistência em nada; alguns não retornaram para área com os outros ou, simplesmente, desgarraram do grupo (Paraiso, 1992).

Sobre o tempo do exílio dos Krenak entre os Maxacali e o retorno ao antigo PI Guido Marlière transformado em Horto Florestal, Reis (2011 p.76-77) destaca que tem três questões que precisam ser detalhadas para melhor compreensão. A primeira questão diz respeito ao tempo que os Krenak permaneceram no Posto Engenheiro Mariano de Oliveira junto aos Maxacali; a segunda trata daqueles que se recusaram a ser transferidos e se refugiaram numa ilha do Rio Doce, denominada por Itamar Krenak de “Ilha da Resistência”; e a terceira questão é justamente sobre o retorno a pé até Governador Valadares, de onde se encaminharam de trem de ferro para as terras de origem. No que diz respeito ao tempo de permanência junto aos Maxacali, Reis (2011, p.77) afirma que não há unanimidade entre os



Krenak, mas o comum é apontar um tempo breve, de no máximo um ano e meio; Soares (1992) fala em dois anos, que não é muito diferente. Esse tempo breve é de grande importância, conforme observou Reis (2011, p. 77):

Como a transferência realizada pelo SPI ocorreu de forma abrupta e o retorno se deu espontaneamente pelos Krenak, não foram encontrados registros da data exata de saída e retorno. Embora este pareça um dado sem muito valor, o período prolongado de exílio, poderia facilitar a ação dos fazendeiros que estavam em um processo de luta pela emissão de documentos pelo governo do Estado de Minas Gerais, tendo como finalidade a apropriação definitiva do território originário dos Krenak. O período relativamente curto que os Krenak viveram fora de suas terras (entre um ano e meio a dois anos) inviabilizou a ocupação definitiva pelos fazendeiros.

Nesse sentido, também foi de crucial importância a presença na área daqueles que se refugiaram na pequena ilha no meio do Rio Doce e viveram ali isolados, até que os outros retornassem do exílio. Reis (2011, p.77) afirma que isso se tornou um fato fundamental da vida do grupo Krenak, servindo como um referencial de que aquelas terras lhes pertenciam e funcionando para as novas gerações como um marco de forte carga simbólica e identitária da condição de Krenak. Eles revivem esse tempo, lendo a sua duração como sua permanência na terra, sua ligação com o Rio Doce e a continuidade da sua aldeia, existindo na ilha, que assim funcionou como ponto de referência para quando os demais retornassem; crença que os mantiveram firmes na resistência. Ainda sobre esse momento, Reis (2011, p.77) afirma que tal momento é trabalhado e ensinado aos alunos indígenas na escola de ensino fundamental da Terra Indígena Krenak, pelo professor Itamar Krenak.

Sobre o retorno a pé, que durou aproximadamente 3 meses, Reis (2011, p. 77) sustenta que tal fato se tornou uma “verdadeira epopeia na vida dos Krenak” e que “o retorno é a prova de um laço que nunca se desfez. Os Krenak saíram de suas terras, mas a terra não saiu deles.” Ressaltam o forte sentimento de vinculação ao Rio Doce e aos lugares sagrados que formam suas referências existenciais e são os pontos de apoio para a realização de seus eventos religiosos. Entretanto, nesse movimento de retorno houve uma dispersão, pois, o SPI deu destinos diferentes a diversas famílias. Enquanto algumas foram encaminhadas para a Estação Ferroviária de Krenak, no município de Resplendor/MG, outras foram enviadas para terras distantes: o PI Bananal no Estado de São Paulo; o PI Cachoeirinha no Estado do Mato Grosso; e, principalmente, para o PI Vanuíre, localizado no município de Tupã, no Estado de

São Paulo, onde já viviam os índios Kaingang (REIS, 2011).<sup>16</sup>

Pois bem, depois do retorno, em 1959, encontraram o P.I. Guido Marlière abandonado pelo SPI, ocupado por particulares e sob a tutela da Polícia Florestal de Minas Gerais. A área foi retomada pelo SPI, em 1966, porém a sua substituição pela FUNAI – Fundação Nacional do Índio, em 1967, fez com que o PI Guido Marlière voltasse para a tutela do estado de Minas Gerais, que ficou com a função de proteger e assistir os índios localizados em seus territórios, sendo que a Polícia Militar se encarregaria dessa função. Para os Krenak, os anos que se seguiram foram traumáticos, pois o Capitão Pinheiro, designado para o PI Guido Marlière, se tornou protagonista de ações que marcaram de violência a história Krenak. Ele foi o responsável pela execução dos projetos da Guarda Rural Indígena – GRIN e do Reformatório Agrícola Krenak, além de apossar-se de terras indígenas (Silva, 2009).

A Guarda Rural Indígena era composta por índios de toda parte do país que se tornaram militares para poder reprimir os próprios índios. Treinados e fardados em Belo Horizonte, atuaram no final da década de 1960 e início da década de 1970 sob a perspectiva do governo militar. No caso do P.I. Guido Marlière, esse foi transformado numa Colônia Penal Indígena como um Centro de Reeducação de índios rebeldes e infratores, funcionando com violência, tortura, assassinatos, trabalho forçado e solitária (Soares, 1992). De acordo com Silva (2011), a Guarda Rural Indígena recebeu 90 índios, entre Karajá, Xerente, Krahó que foram escolhidos porque se destacavam pela capacidade de liderança e preparo físico. Eles receberam treinamento de montaria e manuseio de armas, sendo colocados em serviço para fazer a manutenção da ordem interna da Colônia Penal Indígena.

O P.I. Guido Marlière recebeu o nome de Reformatório Agrícola Krenak e funcionou como colônia penal até 1972. Era na realidade um presídio, onde os índios tinham a vida totalmente controlada, recebiam castigos severos, punições, e o período de reclusão não era definido ou determinado. O presídio chegou a ter entre sessenta e oitenta indivíduos, em média, de várias tribos de diferentes regiões do país, tais como Karajá, Terena, Kampa, Mawé, Xerente, Kayapó, Kaingang, Baenã, Kadiwéu, Bororó, Kaiwá, Kanela, Pankararu (Paraíso, 1992). Esses nativos eram reclusos sob a acusação de maus hábitos, vadiagem, embriaguez ou prática de jogos. Tais prisioneiros eram punidos com trabalhos forçados, mas podiam cumprir pena de solitária se infringissem as regras do reformatório, inclusive com

---

<sup>16</sup> Dos Krenak que foram para o Posto Indígena Vanuíre, junto dos Kaingang, muitos se estabeleceram por lá e vivem lá até os dias atuais, com uma convivência relativamente harmônica com os Kaingang, inclusive com a prática de muitos casamentos entre eles e ocupando posição de liderança. Entretanto, essa dissertação é focada nos Krenak que permaneceram no Vale do Rio Doce e resistem até hoje em suas terras de origem.

restrições da alimentação e tortura física, ocorrendo casos de morte (Silva, 2009). Um ponto importante era a imposição da língua portuguesa e a proibição dos índios de utilizarem a língua nativa, pois na visão dos militares, a utilização de uma língua que só era dominada pelos indígenas, possibilitaria a organização de motins e rebelião.

Em 21 de março de 1971, a FUNAI obtém uma decisão judicial em que ficou determinada a saída dos arrendatários das terras destinadas aos índios no prazo de 15 dias, entretanto, apesar da decisão, o governo de Minas Gerais toma medidas totalmente contrárias. A Funai decide, por meio do ofício nº 452/Pres/Funai, de 01 de dezembro de 1971, transferir os Krenak para a Fazenda Guarani, no município de Carmésia/MG. Tal transferência foi realizada com violência, os índios foram algemados e jogados em caminhões. Não houve adaptação na nova localidade e os Krenak sofreram por causa da diferença de clima, devido a altitude. Com o PI Guido Marlière sem a presença dos Krenak, o estado de Minas Gerais emitiu títulos de propriedade das terras para os posseiros e arrendatários (Paraíso, 1992). Sobre essa transferência, Soares (1992, p. 143-144) traz em sua obra um artigo escrito por Hiram Firmino, na Revista Comércio e Indústria, de 1981, que apesar de longo, merece ser citado na íntegra:

Em dezembro de 1972, o cel. Bandeira de Mello, da Funai, representado pelo Capitão M.S.P e o Governador de Minas, Rondon Pacheco, trocaram a área do Rio Doce, a esta altura apenas 13 alqueires, pela Fazenda Guarani. Em março de 1970 a Funai entrou com “ação de reintegração de posse” para reaver a área do Posto, invadida por fazendeiros. Foi dado um prazo de 30 dias para a retirada. Os ocupantes contrataram o advogado Alexandre de Alencar, de Resplendor, para defendê-los perante a Funai.

Foi elaborado um memorial enviado ao Presidente Médici, alegando haver um direito de posse dos invasores, por estarem aí há 50 anos (o documento de demarcação datado de 1920 é claro quanto á inexistência desses ocupantes), que estes eram trabalhadores, contribuindo para o progresso, etc. Alegava também a inexistência de índios na área a não ser dois velhos, Jacó (falecido na Fazenda Guarani) e Sebastiana (ainda viva).

Em maio de 1970 a Secretaria particular da Presidência, Sérgio Médici, mandou sustar a ação de despejo sob a alegação de que a doação do Estado à União “objetiva a fundação de colônias destinada aos índios Krenaks e Pojixás, ora extintos.

Tanto a ação da Funai, quanto o processo do Sr. Alexandre, objetivavam uma situação que justificasse aos invasores e à própria Funai a transferência dos indígenas da área, solucionando tranquilamente o “problema social dos colonos, que não teriam para onde ir.”

Dessa forma, iniciaram-se os entendimentos para uma troca da Região Krenaque por uma área do Parque Florestal de Coronel Fabriciano. Segundo o General Bandeira de Mello, devido a “dificuldades que estariam surgindo” estes entendimentos foram sustados e a área do Parque substituída pela Fazenda Guarani, no município de Carmésia, de propriedade da PMMG.

O representante da Funai havia mantido entendimento também com o secretário da Agricultura Alisson Paulinelli e com o Comandante da PM. Ele disse, na época, porém, que ambos estavam de acordo.

A Fazenda Guarani, porém era economicamente improdutiva, ao contrário da “área do Rio Doce, fértil, rica em minérios e pesca abundante.”

A tramitação foi toda feita sem o conhecimento dos índios Krenak, interessados diretos na questão. Segundo a Lei nº 5.875 de 16/5/72, foi legalizada a doação da Fazenda Guarani à Funai e não aos índios. O Capitão M. S. P., Chefe da ajudância Minas-Bahia, declarou que a transferência do Posto Krenak para a Fazenda Guarani “foi efetuada de acordo com a programação aprovada pela Presidência da Funai, transcorrendo sem qualquer problema”.

“A operação começou dia 9 e foi encerrada no dia 24/12/1972”. “O Capitão P. não declarou que os índios foram levados à força, ameaçados de prisão caso não aceitassem”. O líder da tribo, Joaquim Grande, que se recusava a deixar a terra, seu ponto de referência no mundo, foi levado algemado tendo demenciado após o ato de força. Os Krenakes o acusam (ao Capitão M. S. P.) de ter recebido dinheiro para promover a troca das terras.

Reis (2011), ao analisar essa passagem, opta por dividi-la em duas partes: na primeira destaca o interesse do estado de Minas Gerais de realizar uma permuta das terras dos Krenak por uma reserva que seria instalada em Coronel Fabriciano/MG, mas que, devido a dificuldades nesse projeto acabou se efetivando na Fazenda Guarani, município de Carmésia/MG. A posição de Minas tem como preocupação central os colonos, que “não teriam para onde ir”. Segundo Reis (p 89-90), não resta dúvida de que, para o Governo de Minas, os Krenak deveriam esquecer o Rio Doce. Na segunda parte do documento fica explícita a falta de consideração, por parte dos agentes públicos, para com as opiniões e interesses dos indígenas, afinal, todo o processo foi realizado sem que os Krenak tivessem conhecimento prévio e pudessem se manifestar.

Pelo contrário, foi utilizado violência para efetivar a remoção dos Krenak: “O líder da tribo, Joaquim Grande, que se recusava a deixar a terra, seu ponto de referência no mundo, foi levado algemado tendo demenciado após o ato de força.” Veja que a matéria publicada em 1981, menciona que a terra junto ao Rio Doce era a “referência no mundo” e que devido a remoção e violência, o líder Joaquim Grande acabou ficando “demente”. Reis (p.90) assevera que “as decisões são tomadas conforme os interesses dos fazendeiros, do Estado e da Funai, que também representa o governo, mas nunca é mencionada a vontade dos Krenak”. Na matéria jornalística, o oficial militar é acusado de corrupção, por ter recebido propina para realizar a transferência.

Silva (2009, p.55), por sua vez, argumenta no mesmo sentido de que na “história da atuação indigenista, promovendo a dispersão Krenak, fica evidente a aliança entre o órgão tutelar e os poderes locais. Com a transferência dos índios, o órgão tutelar facilitou a

exploração econômica da área, beneficiando fazendeiros, que há muito haviam invadido aquelas terras”.

É certo que a vida dos Krenak na Fazenda Guarani foi de muito sofrimento, tendo sido muito bem descrita por Soares (1992), que colheu relatos com riqueza de detalhes sobre os sofrimentos vivenciados pelos índios. Reis (2011), em seu trabalho de campo, constatou existir uma situação traumática, pois os Krenak não gostavam de falar do tempo vivido na Fazenda Guarani: ao serem perguntados, mencionavam algum aspecto mais superficial e logo mudavam de assunto. Em linhas gerais, Paraíso (1992) sintetiza afirmando que os Krenak estavam insatisfeitos não só com a violência, mas também com as condições de vida que estavam submetidos na Fazenda Guarani, além da convivência forçada com outros grupos. Além disso, o clima era bastante frio, não tinha um rio grande para que pudessem pescar, faltava argila e a terra estava esgotada pelas práticas agrícolas ali desenvolvidas no cultivo do café.

E novamente os Krenak empreendem um retorno para as terras de origem, em 1980, dessa vez com o apoio do Grequi (Grupo de Estudos da Questão Indígena) e do CIMI (Conselho Indigenista Missionário), 8 anos após terem sido expulsos (Paraíso, 1992). O problema, nesse novo retorno, era ainda mais agudo, tendo em vista que o Governo de Minas havia legitimado as terras para terceiros: antigos arrendatários e posseiros. O ato legal de transferência do domínio sobre 4.000 ha de terras, ocorrido em 1920, havia sido ignorado totalmente. Foram 26 dos 49 Krenak transferidos para Carmésia que retornaram para a sua área de origem, ocupando uma estreita faixa de terra de 68,25 ha junto ao Rio Doce, que anteriormente estava na posse do Patronato São Vicente de Paula, porém havia sido abandonada depois de ter permanecido inundada durante a grande enchente do Rio Doce, em 1979. Em seguida, os demais Krenak retornam; inclusive alguns dos que viviam em Vanuíre, junto dos Kaingang (Paraíso, 1992).

Nessa nova fase, o apoio da sociedade civil se tornou importante, no contexto do processo de luta contra a ditadura militar e pela redemocratização. Em 1983, a Funai decide entrar com um processo judicial propondo uma ação de nulidade dos títulos de propriedade emitidos pelo Estado de Minas Gerais, cujos beneficiários eram os antigos arrendatários. Inicia o esforço para se reaver o direito dos Krenak sobre as Terras Indígenas (TI), recuperando a área original de 4.000 ha, conforme o decreto de 1920. Depois de transcorrido 10 anos de luta judicial e de esforço local de reterritorialização Krenak, em 1993 o Supremo Tribunal Federal julga o mérito da ação e determina a nulidade dos títulos de propriedade emitidos pelo estado de Minas Gerais. No mesmo ato não é reconhecido qualquer direito aos

arrendatários e é determinado que esses desocupem a área. A TI foi considerada propriedade da União e, portanto, deveria ser integralmente destinada aos Krenak. Finalmente, em 1997 a desocupação por parte dos fazendeiros se efetivou e os Krenak puderam desfrutar de fato daquilo que lhes pertencia historicamente, tanto por direito territorial quanto por direito jurídico, conforme as leis da República.

#### **4 ANÁLISE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A TERRA INDÍGENA KRENAK EM 1993**

Nesse quarto capítulo será analisado o teor do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em 14 de outubro de 1993, nos autos da Ação Civil Originária nº 323-7<sup>17</sup> Minas Gerais, em que figura no polo ativo a FUNAI em litisconsórcio com a União Federal, em face do Estado de Minas em litisconsórcio passivo com 37 particulares que se tornaram proprietários de terras devolutas na década de 1970 na região do atual município de Resplendor/MG, em terras ocupadas pelos índios Krenak, proposta em 10 de março de 1983.

O pedido da FUNAI, juntamente com a União Federal, era de que fossem declarados nulos os títulos de propriedade privada de determinadas das terras em litígio judicial com o fundamento de sobre elas existir posse indígena imemorial e permanente, sendo portanto, a titulação efetivada pelo Estado de Minas Gerais um ato jurídico que devesse ser anulado para se resguardar os direitos do povo indígena.

A redação do referido documento se dá em momentos muito distintos daquele em que se iniciou a ação na justiça, ou seja, o julgamento de mérito da Ação Civil Originária proposta em 1983 se deu em 1º de outubro de 1993. O ano de 1983 foi marcado pela posse como deputado federal do primeiro indígena, o xavante Mário Juruna. Eleito pelo Rio de Janeiro, Juruna ficou conhecido nacionalmente na década de 1970, inclusive como personagem de programas humorísticos, por percorrer os gabinetes da FUNAI e gabinetes parlamentares, em Brasília, exigindo a demarcação de terra indígenas, sempre com um gravador na mão, que segundo ele era para registrar o que o branco diz, pois esse não cumpria a palavra. Também ganhou projeção Raoni Metuktire, do povo Caiapó, pela sua figura forte e emblemática, com seu cocar de penas coloridas e a enorme rodela de madeira nos lábios inferiores (botocudo do Mato Grosso). Nessa mesma época, ganha projeção Ailton Krenak, da região do rio Doce. Com 17 anos de idade foi morar no Paraná com a família, onde se tornou produtor gráfico e jornalista; habilidades que utilizou para dedicar-se exclusivamente ao movimento indígena.

O Brasil de 1983 estava mergulhado na crise do Regime Militar, iniciado em 1964, com a desorganização da economia (inflação de 200% ao mês e a primeira maxidesvalorização da moeda – Cruzeiro – frente ao dólar). Crise social, desemprego em massa, pobreza generalizada e revolta social, com ondas de saques que assolaram São Paulo.

---

<sup>17</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Cível Originária nº 323-7/MG – Minas Gerais. Relator: Ministro Francisco Rezek. Publicado no DJ 08-04-1994 p. 7239. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp> >. Acesso em: 10 jun. 2016.

A seca iniciada no Nordeste, em 1979, chegou ao auge, com milhares de famílias flageladas e crescente número de retirantes. No Sul, foram as enchentes que atingiram a região e deixaram milhares de desabrigados. É também no Sul que ocorreram as primeiras ocupações que deram origem oficial ao Movimento dos Trabalhadores sem Terra (MST), em 1984. O Brasil assiste, apesar da censura ainda vigorar, cenas urbanas marcadas por movimentos de favelas; multiplicação de greves de trabalhadores, grandes assembleias reunindo dezenas de milhares de operários; saques e de quebra-quebra de trabalhadores pobres nas grandes cidades; movimentos de luta e resistência à seca. Nesse contexto surgem novos movimentos sociais, entre os quais se destacam as organizações indígenas e a luta pela demarcação de suas terras.

A crise da ditadura militar é também no campo político. Em 1982, o MDB (oposição) venceu as eleições na maior parte do país, apoiado em um movimento social e sindical cada vez mais organizado; foram também as primeiras eleições com participação do Partido dos Trabalhadores (PT) e o Partido Democrático Trabalhista (PDT), com vitória eleitoral de vários exilados que haviam retornado, depois da lei da anistia promulgada em 1979. No estado do Rio de Janeiro, o governo estava nas mãos de Leonel Brizola, depois do escândalo da “Proconsult”, no qual se tentou fraudar as eleições de 1982 para impossibilitar a sua vitória. Em 2 março de 1983, Dante de Oliveira apresenta a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) que estabelecia eleições diretas para presidente. Esse seria o início do maior movimento político já ocorrido no Brasil: Diretas Já!

A década de 1980 é, ao mesmo tempo, um tempo de crise econômica, hiperinflação e empobrecimento da população; e um tempo de organização dos movimentos populares, da sociedade civil, de multiplicação das organizações não-governamentais e de intensa participação democrática, que culminou na Carta Constitucional de 1988 e as eleições diretas para presidente, em 1989. Essa longa década, iniciada com a Lei de Anistia de 1979 se encerrara somente em 1993, ano da hiperinflação de 2.500%, com os preços sendo remarcados diariamente, ou mais de uma vez por dia. No ano anterior, tinha se dado o processo de impeachment de Fernando Collor, primeiro presidente eleito pelo voto direto, depois de 1964.

A renda da população estava em queda livre e a pobreza e desigualdade social atingiu níveis escandalosos. Somente os grandes investidores conseguiam escapar de seus efeitos, cujas aplicações ao final do dia no *overnight*, amanheciam no dia seguinte com a correção monetária e ganhos de juros. Na política, ocorre o Plebiscito, em 21 de abril, sob a forma e o sistema de governo, manteve a república presidencialista. Na economia, o Governo Itamar Franco promove a reforma da moeda, criando o Cruzeiro Real, com a perda de três zeros do



Cruzeiro, última mudança de moeda, antes do Plano Real.

No campo social, a pobreza dos brasileiros e a desigualdade ganham manchetes nacionais e internacionais, especialmente com a campanha liderada por Herbert de Souza (Betinho), chamada “Ação da Cidadania contra a Fome, a Miséria e pela Vida”. No contexto de crise econômica aguda e pobreza crescem os movimentos sociais, as ocupações de terras e os movimentos políticos de esquerda, particularmente do PT, com a edição da primeira Caravana da Cidadania, liderada por Lula, que percorre grande parte do Brasil. Paralelamente, também crescem os movimentos indígenas pela demarcação de suas terras, apoiados pela Constituição Federal de 1988, que estabeleceu o prazo de 5 de outubro de 1993 para a demarcação de todas as Terras Indígenas (TI). Além dessa demarcação não ter ocorrido, muitas das TI se encontravam em situação de invasão por posseiros, fazendeiros, mineradores, pescadores, caçadores e madeireiras; também estavam divididas por rodovias, ferrovias e linhas de transmissão; ainda havia outras inundadas por usinas hidrelétricas. É nesse conjunto de lutas sociais frente ao auge da crise iniciada em 1981, com a derrocada da política econômica da ditadura militar, que se enquadra a decisão histórica do STF de reconhecer integralmente o direito dos Krenak a suas terras, originariamente reservadas e destinadas a eles, em 1920.

É interessante realçar que, se por um lado, quando da propositura da ação na década de 1980 o ordenamento jurídico era regido pela Constituição de 1967-69, elaborada pelo regime militar, quando do julgamento, já se vivia a égide da Constituição Federal de 1988, sendo esta, uma conquista da redemocratização. Assim, as circunstâncias em que se enquadra o acórdão, mais que o cenário de crise da longa década de 1980, é formado por dois movimentos correlatos: por um lado, a crescente pressão política e social das organizações populares brasileiras e dos povos indígenas; por outro, pela tendência ao reconhecimento de direitos consolidados pela Constituição de 1988. No acórdão estão presentes todos esses contextos, além dos aspectos jurídicos, históricos e antropológicos que demarcam a discussão sobre o reconhecimento e demarcação das terras indígenas no Brasil.

O documento, objeto da análise desse capítulo, foi redigido dentro do STF, com os posicionamentos dos Ministros quando do julgamento. À época, o STF era composto pelo Ministro Presidente Octavio Galloti, o Ministro Francisco Rezek, que fora o relator do processo no Pretório Excelso, bem como os Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Paulo Brossard. Para a redação do inteiro teor do acórdão julgado pelo plenário no âmbito do processo, tem-se inicialmente o texto do Ministro Relator, no caso Francisco

Rezek, que faz um resumo dos atos processuais, petições, manifestações e parecer mais relevantes como uma retrospectiva do curso do processo, desde a propositura da ação, destacando os argumentos e questões que julgou relevante para que os demais ministros se posicionassem acerca da questão.

Além disso, é de praxe que o Ministro Relator apresente seu voto por escrito, o que de fato foi feito e consta do referido acórdão. Os demais ministros, em regra, pronunciam seus votos oralmente durante a sessão de julgamento em plenário, que são taquigrafados e depois materializados em papel e juntados aos autos do processo. Além disso, depois de cada sessão de julgamento é emitido um documento denominado “extrato de ata” do julgamento em que consta, de forma muito sucinta, o resultado do julgamento, e por fim, é emitido um documento no qual consta o número do processo, as partes, uma ementa, o acórdão e as assinaturas do Presidente da Corte e do Ministro Relator do Processo. Tal ementa, apesar de produzida somente ao final do julgamento, é inserida na página inicial do que é chamado de “inteiro teor” do acórdão, objeto desse capítulo. Damos, a seguir, uma ideia geral e plano de redação do acórdão.

O inteiro teor do acórdão, proferido na Ação Cível, Originária nº 323-7 Minas Gerais, é composto pelos documentos abaixo, que serão analisados no tópico 4 deste capítulo, quais sejam:

1. Um documento que inaugura o inteiro teor do Acórdão que é produzido ao final do julgamento, onde consta a ementa e o acórdão propriamente dito. Produzido pelo presidente da Casa juntamente com o Ministro Relator do processo, no caso, Ministros Octavio Gallotti e Francisco Rezek. Data de 14 de outubro de 1993, na página de número 55.
2. Relatório produzido pelo Ministro Relator Francisco Rezek, que faz um resumo ou um apanhado da marcha processual desde o início do processo até a conclusão para julgamento. Apresenta trechos e argumentos constantes de petições, manifestações diversas, pareceres, provas produzidas, enfim, os elementos que o Relator julgar necessário para que os demais ministros que votam a causa em plenário possam embasar e fundamentar suas decisões. O relatório, depois de produzido, é encaminhado a cada um dos ministros antes da sessão de votação. Apesar de ser um resumo com alguns elementos e trechos destacados, não impede que os demais ministros “peçam vista dos autos” para formular seu juízo de convencimento, o que em regra acontece. De qualquer forma, o relatório apresenta os pilares que irão fundamentar a decisão do Ministro Relator, que além de ter a

atribuição de produzir o relatório e julgar, é o responsável por fazer despachos, deferir e indeferir a produção de provas, oitivas, enfim, conduzir o processo de ação originária, como foi o caso do processo em questão. Escrito pelo Ministro Relator Francisco Rezek. Data de 01 de outubro de 1993. Nas páginas de número 56 até 98.

3. Voto do Ministro Relator Francisco Rezek – escrito. Data de 01 de outubro de 1993. Páginas de número 99 até 109.
4. Voto do Ministro Néri da Silveira - taquigrafado, transcrito e juntado aos autos. Data de 01 de outubro de 1993. Página 110.
5. Questão de Ordem levantada pelo Ministro Relator Francisco Rezek e seu voto sobre a questão, apresentando a proposta de renovação de julgamento - taquigrafado, transcrito e juntado aos autos. Data de 06 de outubro de 1993. Página 111.
6. Voto do Ministro Marco Aurélio sobre a proposta de renovação de julgamento – taquigrafado, transcrito e juntado aos autos. Data de 06 de outubro de 1993. Página 112 e 113.
7. Voto do Ministro Carlos Velloso sobre a proposta de renovação de julgamento – taquigrafado, transcrito e juntado aos autos. Data de 06 de outubro de 1993. Página 114.
8. Voto do Ministro Sepúlveda Pertence sobre a proposta de renovação de julgamento – taquigrafado, transcrito e juntado aos autos. Data de 06 de outubro de 1993. Página 115.
9. Voto do Ministro Moreira Alves sobre a proposta de renovação de julgamento – taquigrafado, transcrito e juntado aos autos. Data de 06 de outubro de 1993. Página 116.
10. Extrato da ata do julgamento sobre a proposta de renovação de julgamento, produzido pelo secretário da Corte, Luiz Tomimatsu. Data de 06 de outubro de 1993. Página 117.
11. Voto do Ministro Marco Aurélio, agora sobre o mérito da ação quando da renovação do julgamento – taquigrafado, transcrito e juntado aos autos. Data de 14 de outubro de 1993. Página 118.
12. Voto do Ministro Néri da Silveira novamente sobre o mérito da ação quando da renovação do julgamento. Data de 14 de outubro de 1993. Página 119.
13. Extrato da ata do novo julgamento do mérito da ação, produzido pelo secretário da

Corte, Luiz Tomimatsu. Data de 14 de outubro de 1993. Página 120.

Acerca da numeração das páginas é necessário um esclarecimento. Os processos têm numeração sequencial e as folhas vão recebendo números conforme são juntadas aos autos. Entretanto, as peças e atos processuais são produzidos por diversos atores, ao longo do decurso do tempo, de forma que em linhas gerais, sempre acontece uma sobreposição de numeração nas páginas do processo. Nesse sentido, tem-se que as páginas do inteiro teor do acórdão receberam numeração que partem de 1806 e seguintes quando foram juntadas ao processo. No entanto, tais numerações não estão legíveis em todas as páginas, o que poderia levar o cometimento de erro.

É claro que ainda existem outras numerações específicas aos se considerar as peças processuais em separado, como o relatório que tem a inscrição de que vai da página 01 até 43. Depois no voto do ministro relator começa novamente a ordem pelo número 01 até 11. O fato é que, se fosse adotado tal procedimento, também correria sérios riscos de incorrer a erro. Mas não somente essa numeração global que inicial em 1806 e as numerações específicas de cada peça em separado que inicia conforme tem-se um novo documento, mas existe uma numeração que se optou por adotar, que vai de 55 até 120. Essa sim, está grafada em algarismos maiores que as outras numerações, com fácil identificação e em sequência, tornando inequívoca a precisa identificação e referência.

Todavia, não somente por isso optou-se por adotar tal numeração, mas sim por acreditar que essa seja de fato a numeração atribuída aos atos processuais referentes ao julgamento propriamente dito. Tal afirmação se dá ao constatar que nos dois extratos de ata que compõem o inteiro teor do acórdão esta numeração é a única que existe, quais sejam, as páginas 117 e 120. Além desse fato, a hipótese é que tal numeração seja a sequência de atos processuais realizados em razão do julgamento. Assim, acredita-se que as páginas que antecedem a indicação da página 55 onde inicia o inteiro teor do acórdão sejam as páginas que constem a inclusão do processo na pauta de julgamento, os pedidos de vista dos ministros, a intimação das partes, e demais atos ordinatórios que antecedem ao julgamento propriamente dito. A própria prática de leitura do inteiro teor da jurisprudência produzida no STF, acaba por nos fortalecer essa conclusão. A forma de destaque em relação à disposição e os elementos gráficos como tamanho do número apresentado e sempre à direita é uma constante da jurisprudência do STF. Ainda que assim não seja, o fato é o inteiro teor do acórdão com numeração inequívoca e sequencial de clara identificação iniciando em 55 com a ementa e o acórdão e os demais documentos que compõem o seu inteiro teor até a página de numeração 120.

Antes de iniciar a análise das partes que compõem o inteiro teor do acórdão insta salientar que, na produção do relatório, os juízes relatores dos processos fazem um resumo ou um apanhado de atos processuais e manifestações produzidas no curso do processo, como uma retomada do que o relator destaca como de maior relevância, tanto em relação à matéria quanto em relação às questões processuais que serão decididas no julgamento. Nesse sentido, quando se analisa um relatório, tem-se o cotejo realizado pelo relator desde o início do processo até a conclusão para julgamento.

No caso em questão, o Ministro Relator Francisco Rezek lança mão de algumas manifestações e documentações produzidas no âmbito do processo, que ele atribui relevância para embasar o julgamento que será feito. É no relatório que são apresentadas as questões a serem objeto de julgamento, bem como, os argumentos e as provas apresentadas pelas partes para defenderem seus interesses no âmbito do processo. Fazemos, então, num primeiro momento, um levantamento das manifestações utilizadas pelo Ministro no relatório para embasar seu julgamento, que serão pormenorizadas mais à frente, quando far-se-á a análise detalhada. Para facilitar do ponto de vista didático a discriminação e a compreensão dos detalhes que serão analisados no tópico 3.2, que focará no Relatório do Ministro Francisco Rezek, optou-se por discriminar esses documentos que compõem o relatório da seguinte forma:

- a) Manifestação da Procuradoria da República para que a União Federal fosse admitida no feito na qualidade de litisconsorte ativo (p.56-57);
- b) Despacho do então Ministro Relator do processo Célio Borja (p.59);
- c) Parecer da Subprocuradora Dra. Anadyr de Mendonça Rodrigues em nome da União Federal com o aprova do então Procurador Geral da República, Sepúlveda Pertence, que à época do julgamento compunha a Suprema Corte (p.59-61);
- d) Faz um resumo da tese do então Procurador da República Gilmar Mendes (p.61-63);
- e) Retoma ao parecer da Dra. Anadyr de Mendonça Rodrigues (p.63-90);
- f) Apresenta novo despacho do então Ministro Relator do processo Célio Borja (p.90-91);
- g) Apresenta as razões finais da FUNAI (p.91-93);
- h) Apresenta as razões finais da União elaboradas pelo Subprocurador Geral Carlos Victor Muzzi (p.93-96);
- i) Apresenta as razões finais do Estado de Minas Gerais (p.96-97);
- j) Apresenta então, novo despacho do relator, manifestação do Ministério Público e conclui o relatório (p.98).

Pois bem, apresentados os elementos que compuseram o relatório, passaremos ao exame detalhado das diversas partes e, em seguida, far-se-á também o mesmo com o voto propriamente dito do Ministro Relator e com os demais votos e manifestações dos outros Ministros. Num primeiro momento, será realizada uma análise do relatório produzido pelo Ministro Relator Francisco Rezek, para posteriormente, passarmos à análise dos votos propriamente ditos. Dessa forma, tem-se a seguinte divisão para análise conforme a ordem que os documentos aparecem no inteiro teor do acórdão: 3.1 – Ementa e acórdão; 3.2 – Relatório do Ministro Francisco Rezek; 3.3 – Voto do Ministro Relator Rezek; 3.4 – Voto do Ministro Néri da Silveira; 3.5 – Proposta de Renovação de julgamento realizada pelo próprio Ministro Francisco Rezek relator do processo e dos demais ministros; 3.6 – Voto dos Ministros sobre o mérito do julgamento.

#### 4.1 EMENTA E ACÓRDÃO

A ementa e acórdão é o primeiro documento que compõe o inteiro teor do acórdão que julgou a Ação Cível Originária 323-7 MG. Produzido pelo Ministro Presidente do STF, Ministro Octavio Gallotti, juntamente com o Ministro Relator Francisco Rezek, é descrito de forma extremamente condensada e sucinta o assunto de que tratou o julgamento e o que foi decidido. Pela ementa se tem clareza do assunto e da decisão final. Apesar de ser produzido somente ao final, é introduzido nos autos do processo antes dos demais documentos que compõem o inteiro teor. Apresenta, além da designação do número do processo, das partes, e da numeração e da assinatura dos subscritores, Ministro Presidente e Ministro Relator, os seguintes termos:

EMENTA: AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. TÍTULOS DE PROPRIEDADE INCIDENTES SOBRE ÁREA INDÍGENA. NULIDADE.

Ação declaratória de nulidade de títulos de propriedade de imóveis rurais, concedidos pelo governo do Estado de Minas Gerais e incidentes sobre área indígena imemorialmente ocupada pelos índios Krenak e outros grupos. Procedência do pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a ação, nos termos do pedido inicial.

Brasília, 14 de outubro de 1993<sup>18</sup>.

Importa ressaltar um detalhe apresentado no documento: a votação se deu de forma

---

<sup>18</sup> *Ibidem.* p.55

unânime. Isto é, não houve divergência, e como será apresentado posteriormente, sem grandes debates e discussões, pois poucas notas taquigráficas foram juntadas aos autos. Feitas essas observações, passemos ao relatório do Ministro Francisco Rezek.

#### 4.2 RELATÓRIO DO MINISTRO FRANCISCO REZEK

Em todo esse capítulo, optou-se por manter o rigor conforme os elementos são apresentados no documento, realizando um cotejo naqueles pontos que se afiguram como centrais para a discussão. Entretanto, em alguns momentos será inevitável a apresentação de trechos que podem ajudar na melhor compreensão da sequência lógica de argumentos utilizados pelo Ministro Relator. Apesar de se tratar de um cotejo, e não da integralidade do relatório, utilizou-se um recurso que permitiu criar pontos de discriminação entre os elementos que compõem o relatório a partir da estrutura de redação e da composição do mesmo realizado pelo próprio Ministro Relator.

Para a análise pormenorizada dos detalhes presentes no relatório elaborado pelo Ministro Rezek, optou-se pela utilização da mesma sequência alfabética apresentada no item anterior para discriminar os documentos e poder aprofundar-se nos detalhes, conforme a estrutura de redação utilizada pelo próprio relator, a fim de manter o rigor com o que é apresentado no texto. Iniciemos, então, com o documento elencado no tópico anterior na alínea “a” que é uma manifestação da procuradoria da República.

a) Trata-se dos fundamentos da procuradoria da república para seu ingresso no processo na qualidade de litisconsórcio, juntamente com a FUNAI. É uma manifestação prioritariamente processual, embasada por um direito que se apoia numa questão de fato. À época da propositura da ação, em 1983, já integrava o ordenamento jurídico Estatuto do Índio, Lei nº 6001 de 19 de dezembro de 1973, a determinação para que a União Federal figurasse em processos como litisconsorte ativo quando a FUNAI propusesse medida judicial visando a posse dos indígenas sobre as terras que eles habitavam. Como o processo foi proposto inicialmente pela FUNAI perante a Justiça Federal em Belo Horizonte/MG, houve a admissão da União como parte no feito. Assim, considerando que a competência originária para resolver conflitos entre a União e os entes federados é o Supremo Tribunal Federal, por força do Art. 119, inciso I, alínea “d” da Carta Constitucional de 1967-69, o litígio entre a Funai e o Estado de Minas Gerais passa então a tramitar perante o Pretório Excelso. Recebido os autos no STF, passa-se ao despacho do então Ministro Relator Célio Borja, elencado e identificado nesta dissertação no item “b” do tópico anterior.

b) Despacho do então Ministro Relator Célio Borja. O despacho do Ministro Relator, após receber os autos se dá como um procedimento meramente burocrático dos atos processuais abrindo prazo para que as partes apresentem suas razões. Cumpre trazer aqui para que sejam citados todos os documentos/ manifestações que integram o relatório do acórdão em questão para que diminua o risco de qualquer juízo de valor ao se omitir determinados elementos, ainda que tal intento seja eminentemente impossível, pois qualquer recorte apresenta uma escolha do pesquisador, optou-se por apresentar todas as manifestações constantes do relatório. Passemos então para a manifestação da Dra. Anadyr de Mendonça Rodrigues, que se manifesta em nome da União Federal com o aprovo do então Procurador Geral da República, Sepúlveda Pertence, que à época do julgamento, 10 anos depois, era ministro do STF.

c) Parecer da Subprocuradora Dra. Anadyr de Mendonça Rodrigues em nome da União Federal com o aprovo do então Procurador Geral da República, Sepúlveda Pertence, que à época do julgamento compunha a Suprema Corte. Aqui trata-se de uma manifestação do autor da ação. Na qualidade de litisconsórcio, necessário por força do Estatuto do Índio, que determinava que a União deveria ingressar no feito, assim o fez, como diretamente interessada juntamente com a FUNAI e sobretudo pelo dever de representar na ação o povo Krenak, e obter a tutela jurisdicional, ou seja, a decisão do Estado-Juiz concedendo os direitos então pleiteados.

O parecer da Procuradoria da República está estruturado em tópicos, que assim são denominados: “I – A controvérsia” e “II – A primeira questão de direito”. Evidentemente que a manifestação não se encerra com os dois primeiros tópicos, mas em razão de uma fidelidade ao cotejo elaborado pelo Ministro Relator, quando do julgamento e da produção do relatório, apresenta esses dois primeiros tópicos, depois insere outra reflexão, para em seguida, considerar outros pontos da manifestação. Analisemos, pois, exatamente como elaborou o relator do processo.

No tópico denominado “I – A controvérsia”, Anadyr Mendonça estabelece justamente o problema que se apresentava a ser dirimido pelo poder judiciário. De um lado, a FUNAI juntamente com a União pleiteavam a declaração de nulidade dos títulos de propriedade privada incidentes sobre as terras que estavam devidamente especificadas na petição inicial, com o fundamento de sobre elas existir posse indígena imemorial e permanente. Sendo verdade que as terras eram posse indígena, por determinação legal o domínio pleno, inclusive para garantir o direito dos povos indígenas, pertence à União, ou seja, as referidas terras eram patrimônio da União e, portanto, não poderiam, em hipótese alguma, serem legitimadas pelo



estado de Minas Gerais como propriedade de terceiros.

O segundo capítulo permite compreender o fundamento utilizado pela subprocuradora, visto essa se reportar ao histórico dos diversos diplomas normativos que regem a posse e propriedade fundiária no Brasil. Ela inicia suas considerações pela Lei de Terra de 1850 e pela regulamentação da mesma (Decreto nº 1318 de 1854). Em seguida, deixa claro as mudanças operadas pela Constituição de 1891, até chegar ao Decreto nº 5.462, de 10 de dezembro de 1920, pelo qual o estado de Minas Gerais transfere à União uma porção de terra devoluta para que seja criada uma colônia indígena. A escritura pública dessa terra foi lavrada perante o Registro de Imóveis, em 1939, consolidando a transferência do estado de Minas Gerais para a União. Em seguida, ela menciona outros atos normativos correlacionados: o Decreto-Lei nº 5484 de 1928; a Constituição de 1934; a Constituição de 1937; a Constituição de 1946; a Constituição de 1967, bem como a emenda constitucional de 1969, chegando finalmente à Lei nº 6001 de 1973 (Estatuto do Índio).

Encontra-se, no parecer, o ponto central da controvérsia entre as partes: a terra transferida do domínio do estado de Minas Gerais para a União eram terras indígenas, ou seja, eram habitadas anteriormente pelo povo indígena, antes da transferência. A resposta a essa questão se tornou fundamental para que se pudesse processar o julgamento sobre o domínio das terras: eram propriedade da União ou dos terceiros titulados pelo estado de Minas Gerais, posterior a 1920? A subprocuradora apresenta os argumentos usados pelos réus para defenderem sua propriedade quando asseveram que o estado de Minas Gerais, à época em que transferiu à União as terras devolutas de seu domínio para a fundação de uma colônia destinada ao alojamento de índios, não o fez porque a área já fosse habitada ou ocupada pelos índios, mas para que fosse fundada essa determinada colônia e índios pudessem ser alojados naquele lugar, onde anteriormente não se encontravam.

A autora do parecer é especialmente perspicaz ao fazer sobressair dos argumentos do estado de Minas Gerais aspectos que lhe permitirá imputar-lhe o contraditório, mostrando com certa ironia a fragilidade do argumento estadual. Esse alegou que os índios não tinham a posse da área, mas que viviam espalhados pela região do médio rio Doce e seus afluentes. Por uma questão de lógica, se os índios viviam na região do médio rio Doce e, a referida área, se encontrava na mesma região, lógico que os índios estariam ligados a essa região e essa área. Isso fragilizou o argumento do estado de Minas de que a doação teve por objetivo reunir esses índios na área doada para facilitar o trabalho de aculturação. Entretanto, a subprocuradora realça a afirmação capciosa, ao expor a afirmação dos réus de que os índios, além de não ocuparem a área doada, anteriormente, não vieram a ocupá-la depois da doação, em razão da

mesma, à época, estar tomada e repartida entre posseiros.

Evidente que se trata de uma manifestação do início da década de 1980 sobre eventos ocorridos desde o ano de 1920. É extremamente interessante, por isso, observar o contraditório entre a União e o estado de Minas Gerais, pois evidenciam as questões discutidas no segundo capítulo acerca da posse e propriedade de terras devolutas, bem como dos mecanismos jurídicos para a legitimação de posses. Dessa forma, pode-se notar que a trajetória de resistência do povo Krenak esteve intimamente ligada ao tratamento jurídico sobre a questão, porém acrescentando ao processo elementos históricos e antropológicos, ou seja, se eram de fato indígenas e se habitavam a área antes e depois da transferência, ocorrida em 1920, do domínio da terra do estado de Minas para a União. Essa questão é o ponto central do tópico “II – A primeira questão de direito”.

Nesse segundo tópico, Anadyr Mendonça Rodrigues está centrada na definição jurídica da posse e direito indígena. Segundo essa, a União abraça a tese defendida pelo então Procurador da República Gilmar Mendes. Nesse ponto, o Ministro Relator Francisco Rezek, interrompe a apresentação da manifestação da subprocuradora para apresentar a tese defendida por Gilmar Mendes, que será nosso objeto próximo.

d) Tese do então Procurador Geral da República Gilmar Mendes acerca das consequências da posse indígena. Aqui o Ministro Rezek apresenta a tese de artigo do Ministro Gilmar Mendes (1988), publicada na Revista de Direito Público, intitulado “Terras ocupadas pelos índios”. Esse, depois de analisar a legislação então em vigor, a Constituição de 1967-69, o Estatuto do Índio de 1973 e a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, firma um ponto de vista jurídico consistente sobre a matéria.

Segundo Mendes (1988, p. 125), constitucionalmente terras indígenas nunca integraram o patrimônio estadual; pela Constituição de 1934, todas terras indígenas, “em caráter irreversível”, passaram ao domínio da União; o poder estadual não tem autoridade para alterar ou reduzir terras indígenas, mesmo que sua demarcação tenha origem em lei estadual; o direito indígena é de “posse permanente”, porém a propriedade patrimonial pertence à União; nada que possa ter ocorrido ou que venha a ocorrer aos indígenas (“expulsão, o homicídio ou genocídio”) altera o fato das terras continuarem a ser domínio da União e, portanto, invalidam qualquer decisão estadual sobre essas terras; finaliza com a tese de que “toda e qualquer discussão sobre a existência ou não de posse indígena – e, por conseguinte sobre a caracterização ou não de domínio federal – há de remontar, inevitavelmente, aos idos de 1934, quando o constituinte houve por bem consagrar o domínio da União sobre as terras de ocupação indígena”.

Importa ressaltar, desde já, que esse trabalho desenvolvido pelo então Procurador da República, atualmente Ministro do STF, Gilmar Mendes, vai se afigurar como tese central para ser utilizada no julgamento do mérito da ação. Mas não somente por essa tese, extraída pelo Relator do processo no STF, se fundamentou o processo pelo qual passou o povo Krenak, pois outros elementos também farão parte do processo, como se verá adiante, tais como a definição histórica e antropológica da territorialidade indígena; a trajetória de agressão e resistência, posterior a 1934, vivenciada pelos índios, entre outros.

Depois de se valer das teses publicadas por Gilmar Mendes, o relator prossegue no cotejo da manifestação da Dra. Anadyr de Mendonça Rodrigues, em que prossegue com os tópicos assim denominados: “III – A segunda questão de direito”; “IV – A questão de fato”; “V – O direito aplicado aos fatos”; e por fim “VI – O pedido da União Federal”, que estão elencados em nossa ordem alfabética pela na alínea “e” em que passamos então.

e) O Relator retoma o parecer da subprocuradora Anadyr Rodrigues, fazendo sobressair uma segunda questão de direito, focalizada na doação realizada pelo Estado de Minas Gerais à União: houve escritura pública lavrada em 15 de dezembro de 1920, em consonância com o Decreto nº 5462, de 10 de dezembro de 1920, do estado de Minas Gerais; foi feito o registro do imóvel em cartório, em 23 de maio de 1939. Nesse sentido, a segunda questão de direito levantada é justamente sobre a validade jurídica dessa doação, independentemente da discussão acerca dos efeitos da posse indígena, anteriormente levantada com base no artigo de Gilmar Mendes (1988). Argumenta que “em face da doação consumada, integrariam as terras em referência de qualquer sorte a propriedade da União Federal, ainda que, *per absurdum*, viesse a ser negada a presença silvícola na área. (Grifo do autor)”<sup>19</sup>

Já acerca do que denomina no tópico “IV – A questão de fato” que a União pretendia em outra petição direcionada à Suprema Corte para que se recorresse a “experts” através de pesquisas históricas e antropológicas afim de dirimir quaisquer dúvidas que eventualmente ainda pudessem existir sobre a ocupação indígena na região de litígio. É importante ressaltar que essa questão foi tratada no terceiro capítulo dessa dissertação, inclusive com auxílio de autores que atuaram na confecção do laudo histórico e antropológico.

Aqui é necessário lembrar que o Ministro Relator Francisco Rezek está na produção do relatório cotejando fatos e argumentos que considera de relevância na compreensão e no

---

<sup>19</sup> *Ibidem*. p.64-65.

deslinde da causa. Mais adiante veremos que a referida prova pericial teria sido deferida posteriormente e quando do julgamento da ação, já fazia parte do processo. Inclusive, será inserida nesse mesmo relatório. Mas nesse cotejo específico, ainda não foi realizada quando da manifestação da Dra. Anadyr. Em todos os casos, prossigamos.

A subprocuradora argumenta que não é em razão da falta de uma perícia antropológica que vai se negar “a insofismável presença imemorial dos botocudos Krenak e Pojixá na área disputada”. Pela produção de provas documentais, argumenta ela que é perfeitamente possível dirimir tal questão, e apresenta o que está juntado aos autos nesse sentido: o relatório de 1918 referente ao levantamento para a instalação da colônia para os índios Krenak e Pojixá; e um documento, datado de 20 de março de 1940, no qual consta que a Diretoria do Domínio da União tinha a área registrada como uma “Colônia de índios Crenaques e Poxixás”. Além disso, a Dra. Anadyr assevera que os próprios réus apresentaram provas de que os índios Krenak e Pojixá ocupavam a área do litígio “HÁ MAIS DE 50 (CINQUENTA) ANOS e que, dela, foram brutalmente transferidos, nas décadas de 1950 e 1970, sem sucesso, porque retornaram os silvícolas a seu habitat natural” (Grifo do autor).<sup>20</sup> Para tanto, apresenta documentos que os próprios réus juntaram aos autos sobre a atuação do Posto Indígena Guido Marlière, do SPI e da própria FUNAI na região junto ao povo Krenak, que se encontrava na área do litígio; além de provas documentais da repercussão na imprensa acerca da permanência, transferência e retorno dos Krenak para as terras de origem noticiadas nos seguintes jornais impressos: “Diário do Comércio”, “Diário de Minas”, “Estado de Minas” e “Jornal CAMIG”. Por outro lado, as provas demonstram que a titulação de propriedade para terceiros, que no processo eram os réus, operada pelo estado de Minas Gerais se deu incontestavelmente na década de 1970 e, portanto, bem depois da transferência dessas terras para a União, em 1920, e, principalmente, depois da Constituição de 1934 ter determinado que as terras indígenas eram domínio da União.

É interessante como a subprocuradora utiliza para fundamentar sua tese do conjunto probatório apresentado pelo lado oposto no processo, ou seja, pelo estado de Minas Gerais. Apesar da intenção do estado de Minas Gerais em provar que existiam posseiros na região, em prevalência sobre a remota presença indígena, na verdade acaba por fazer justamente o contrário, dando argumentos à subprocuradora para firmar sua própria tese. Vejamos a contestação das provas apresentadas pelo estado de Minas Gerais, que tem início com um documento datado de 28 de janeiro de 1922, no qual se encontra um “estranho ‘abaixo

---

<sup>20</sup> *Ibidem.* p.66

assinado' firmado por 118 invasores das terras reservadas aos silvícolas, todos, aparentemente, com assinaturas com a mesma caligrafia, a ensejar a suspeita de provirem de um só punho".<sup>21</sup> Nesse abaixo assinado, independentemente de sua autenticidade, fica clara a intensa presença dos indígenas na área, pois o referido documento denuncia que os índios entravam em conflito e incomodavam os lavradores civilizados. Um segundo documento, de 07 de junho de 1923, foi emitido pelo engenheiro do Segundo Distritos de Terras, que "sem esconder o afã de expulsar os silvícolas da região"<sup>22</sup>, acaba por atestar a existência e a ocupação das terras do Rio Eme (área em litígio) pelos silvícolas.

Além de documentos apresentados pelo estado de Minas Gerais, conforme o exame da Procuradoria da República, outros documentos juntados ao processo, apesar de terem explicitamente outra intensão, fornecem provas cabais sobre a presença dos Krenak na região objeto do litígio e, inclusive, sobre a ocorrência de conflitos com os índios. Entre esses documentos são mencionados: relatório do Ministério da Agricultura de 1957 e 1959; notícia do "Jornal do Brasil", também em 1959; pronunciamento do SPI, em 1969; Ofícios do Chefe da Ajudância da Funai à Fundação Ruralminas e à Secretaria de Agricultura, em 1972; ofício do Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Agricultura de Minas Gerais ao Presidente da Ruralminas, também de 1972; ofício do Secretário de Estado da Agricultura de Minas Gerais ao Superintendente da Funai, em 1973; contrato firmado entre a Fundação Ruralminas e a Sociedade São Vicente de Paulo de Resplendor, em 1976.

Os depoimentos das testemunhas que foram arroladas no processo, conforme destaque da subprocuradora, também acabam por atestar que os índios ocupavam a região desde a década de 1930. Inclusive, as testemunhas relatam que os Krenak foram retirados da terra, numa clara referência o processo forçado de transferência dos Krenak para a Terra Indígena dos Maxacali, na região nordeste de Minas Gerais, ocorrida na década de 1950. Elas também mencionam que os Krenak retornaram de onde se encontravam para junto do rio Doce. As testemunhas também mencionam o exílio dos Krenak, na década de 1970, quando foram novamente transferidos à força para a fazenda Guarani, localizada a noroeste da bacia do rio Doce, nas terras altas. Nos depoimentos fica claro que os Krenak retornaram e se encontram na área até os dias em que deram seus testemunhos. Esses depoentes eram dos mais diversos tipos: desde policial militar, que trabalhou diretamente com os índios na remoção para a fazenda Guarani, a pessoas de prestígio da cidade de Resplendor/MG, onde se

---

<sup>21</sup> *Ibdem.* p.71

<sup>22</sup> *Ibdem.* p.72

localiza a área em litígio. Os réus tiveram como testemunhas desde o “Venerável Presidente da Loja Maçônica” a simples moradores da região, inclusive um deles que havia casado com uma índia. No final das contas, todos atestam a presença dos Krenak como um fato, uma realidade. Isso, apesar de a intensão para as testemunhas arroladas no processo ter como objetivo provar que já não mais existiam índios na região, pois eles haviam sido quase extintos e os remanescentes eram ínfimos: o que não se verifica na realidade fática.

Posteriormente, o Ministro Rezek ainda faz questão de trazer ao relatório uma reflexão feita pela Dra. Anadyr no seguinte sentido: em 1920, os índios eram tão numerosos a ponto do estado de Minas Gerais além da doação de 2.000 hectares decidiu por conta própria acrescentar outros 2.000 hectares. Além de aparecer como alvo das ações do próprio estado de Minas Gerais, os índios estão presentes nos relatórios e documentos estatais, bem como figuravam no cotidiano da localidade e do município de Resplendor, conforme restou provado pelos depoimentos das testemunhas arroladas pelos réus. Esses eram os proprietários em cujos títulos estariam a causa do litígio. Sobre a afirmação de que o número de índios era ínfimo e que eles estariam fadados à extinção, a subprocuradora assevera com ironia:

Essa soturna previsão não veio a se confirmar, para o bem da humanidade. E, para o bem da Justiça, ficou comprovado nos autos que não existe o fundamento fático no qual buscam arrimo os Réus e o ESTADO DE MINAS GERAIS: NÃO SE EXTINGUIU A “RAÇA” DOS ÍNDIOS KRENAK E POJIXÁS, apesar dos esforços para tanto dispendidos pelos “civilizados”, ao longo dos tempos.<sup>23</sup>

Depois prossegue com o tópico que denominou de “V – O direito aplicado aos fatos”. Nesse ponto, torna-se imperioso apresentar detalhes da argumentação realizada pela subprocuradora e integrante do relatório pelo Ministro Relator. Ela argumenta com a força da lógica e dos fatos, não no sentido de negar a necessidade da “perícia histórica-antropológica”, mas para reafirmar a presença indígena na área objeto da ação jurídica. Para ela, não seria necessário recuar “aos primórdios dos tempos”, pois os autos fornecem provas suficientes da presença indígena, “pelo menos, dos anos 1918 até os dias de hoje”, mesmo que nesse tempo tenha ocorrido “idas e vindas que lhe foram coercitivamente impostas”. Em seguida, afirma sobre o estado de Minas Gerais: “nada mais fez o doador do que reconhecer um direito natural dos silvícolas à sua posse”. Isso porque essas terras eram de direito posse dos índios, “pelo menos desde a edição da Lei de Terras, de nº 601, de 18 de setembro de 1850”, (veja o

---

<sup>23</sup> *Ibidem* p.84-85.

segundo capítulo, que tratou do direito de posse garantido pela Lei de Terra). Da mesma forma, ressalta que a Constituição de 1891, no seu art. 83 determinava: “O governo reservará das terras devolutas as que julgar necessárias; 1º - para a colonização dos índios”. Para a subprocuradora, “na pior das hipóteses”, os Krenak se encontravam na área desde a década de 1910. Desta forma, estando em a Lei de Terras de 1850, era uma obrigação do Estado que fossem “reservadas terras devolutas para colonização e aldeamento de indígenas, nos distritos onde houverem horas selvagens”, como bem citou a subprocuradora do art. 72, do Decreto n.º 1318 de 1854, regulamentador da Lei de Terras.

Em seguida, a subprocuradora propõe um conjunto de suposições, considerando que o estado de Minas Gerais fosse possuidor de razão em seus argumentos. Ela começa por, hipoteticamente, aceitar o argumento de que “tal doação – até hoje subsistente de pleno direito – estivesse, como querem os Réus e o Estado de Minas Gerais submetida a ‘condição resolutiva’ expressa, que obrigasse à ‘reversão ao domínio’”<sup>24</sup>, ou seja, que a terra doada voltasse para o domínio do estado de Minas Gerais, em função “de não ser realizada a fundação da colônia, nas condições estabelecidas ou na hipótese de ser depois abandonada”<sup>25</sup>. Ela continua simulando, ao propor que se considere válidos os argumentos do estado de Minas Gerais e, dessa forma, “que a reversão das terras do rio Doce a seu domínio se pudesse operar”, pois assim argumentou o réu, citado entre aspas: “Tratando-se de condição resolutiva expressa, verificada a sua ocorrência, a reversão das terras ao domínio do Estado se daria, nos termos do artigo 119, parágrafo único, do Código Civil, de pleno direito, independentemente de qualquer interpelação judicial.”<sup>26</sup> E, por último, a subprocuradora propõe a suposição de que “efetivamente, o fato caracterizador do implemento da aludida condição resolutiva se tenha passado como o alega o Estado de Minas Gerais”.

Nesse ponto, ela faz uma longa citação, entre aspas, do argumento do réu:

Conforme se viu, o então Serviço de Proteção aos Índios, lá por volta de 1958, extinguiu o Posto Indígena Guido Marliere, entregando suas instalações ao Serviço Florestal, propondo insistentemente a permuta das terras doadas pelo Estado, por um lote de 3000 metros quadrados, em Jacarepaguá. Tal permuta só não se efetivou pelo desinteresse do Serviço Florestal. Os índios foram levados para as terras dos Machacalis, no norte de Minas, onde ficaram por mais de 10 anos, caracterizando-se assim, o total abandono da colônia dos Crenacs no Rio Doce.<sup>27</sup>

---

<sup>24</sup> *Ibidem*. p. 86-87

<sup>25</sup> *Ibidem*. p. 87

<sup>26</sup> *Ibidem*.

<sup>27</sup> *Ibidem*. p. 87-88

A subprocuradora finaliza com a conclusão lógica de tal raciocínio, que desmonta por completo a tese do estado de Minas Gerais: “Ora, se assim foi, nenhum proveito haveria para a tese dos Réus e do Estado de Minas Gerais, no ‘abandono da colônia’ efetuado a partir de 1958”. Vejamos que a Dra. Anadyr rebate os argumentos apresentados pelo Estado de Minas Gerais em sede de contestação. Nesse sentido, termina por dismantlar a lógica da argumentação do estado de Minas Gerais, que em razão da condição resolutive presente quando da doação as terras retornariam ao domínio do patrimônio estadual e, dessa forma, Minas Gerais poderia exercer todos os poderes inerentes à propriedade sobre seu patrimônio. Prossegue então com sua argumentação rebatendo o Estado de Minas Gerais, utilizando a tese do Procurador Gilmar Mendes (Ministro do STF, à época do Julgamento). “É que, no ínterim, adviera a Constituição de 1934, cujo art. 129 dispôs: ‘Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las’”. Acrescenta, ainda, que entre a data da doação (1920) e a data do alegado abandono das terras pelos indígenas (1958) foi assegurado o respeito “a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente”, pelos “dois textos constitucionais, os de 1937 e 1946”, sendo que ambos “garantiam a propriedade, pela União Federal, das terras ocupadas pelos silvícolas”, nos artigos 154 e 216, respectivamente. Assim, a subprocuradora conclui:

Com isso, tem-se como inafastável a conclusão de que, se abandono das terras houve em 1958 – e nem o próprio Estado de Minas Gerais ousa sustentar que esse ‘abandono’ tenha ocorrido antes de 1958 –, então a essa altura já era tal fato totalmente inoperante para o efeito de transferir a propriedade das mesmas terras, que já estavam definitivamente integradas ao patrimônio da União Federal.

Assim, quer porque as terras abrangidas pelos títulos cuja nulidade há de ser declarada foram DOADAS à União Federal, quer porque consumou-se, com as Constituições Federais de 1934, 1937, 1946, 1967 e a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, a transferência, à União Federal, do domínio das terras habitadas pelos silvícolas, não há como se dar pela validade de ‘títulos’ de propriedade expedidos pelo Estado de Minas Gerais em prol dos Réus, a partir de 20 de Janeiro de 1934.<sup>28</sup>

Com a argumentação apresentada nesse tópico, depois de analisar o conjunto probatório, antes mesmo da realização da perícia histórico-antropológica que seria determinada que fosse feita, a Subprocuradora Geral da República consegue remontar a

---

<sup>28</sup> *Ibidem.* p.89



história do povo Krenak – suas idas e vindas, e concluir que a permanência deles nas áreas em litígio fora perene durante todo o século XX até o momento da produção do parecer – no final do que ela chamou de “IV – A questão de fato”. Agora no tópico denominado “V – O direito aplicado aos fatos”, opera uma desconstrução dos argumentos do estado de Minas Gerais, fazendo exatamente o que se propôs, aplicando questões de direito, aos fatos que tinha obtido conhecimento com as provas dos autos, inclusive fornecidos pelos réus, testemunhos e pelo próprio estado mineiro.

Por fim, no derradeiro tópico que a Dra. Anadyr denominou de “VI – O pedido da União Federal”, solicitou à Suprema Corte julgue no sentido de:

- a) declarar radicalmente nulos todos os títulos de propriedade conferidos pelo ESTADO DE MINAS GERAIS aos Réus e relacionados na petição inicial e no item 26 desta petição;
- b) declarar via de consequência, também nulos todos os títulos que tiveram origem naqueles referidos na alínea anterior;
- c) determinar o cancelamento das transcrições, inscrições e registros efetuados perante o Registro de Imóveis em decorrência dos títulos referidos nas alíneas anteriores.<sup>29</sup>

Assim, a tutela jurisdicional seria efetivamente uma medida de justiça e finaliza de forma brilhante:

Só assim, depois de uma epopeia já quase secular, reestabelecer-se-á, aos índios Botocudos Krenak e Pojixá do rio Doce, o direito à vida, que não lhes pode ser sonogado tão só em função das necessidades de desenvolvimento próprias daquelas que invadiram seu habitat. Escreva-se a história deste País com dignidade que honre, perante as gerações futuras, os que a fizeram. Que o lema das Gerais valha para todos os povos que vivem naquelas terras amaviosas!<sup>30</sup>

Ao finalizar o cotejo à manifestação da Dra. Anadyr de Mendonça Rodrigues, em nome da União com o aprovo do então Procurador Geral da República, Sepúlveda Pertence, que, à época do julgamento, 10 anos depois, era ministro do STF; o Ministro Rezek se remete ao despacho do então Ministro Relator Célio Borja, que na nossa indicação está elencado na alínea “f”, à qual passemos a análise.

f) Apresenta novo despacho do então Ministro Relator do processo Célio Borja (p.90-91). O despacho do então Ministro Relator do processo Célio Borja após a manifestação da

---

<sup>29</sup> *Ibidem*. p.90

<sup>30</sup> *Ibidem*.

União Federal, na pessoa da Dra. Anadyr, é no sentido de determinar que seja realizado o exame pericial a ser processado no juízo federal da 3ª Vara de Belo Horizonte, onde se operou o laudo histórico-antropológico realizado por Maria Hilda Barqueiro Paraíso, que com sua incontestável referência para tal, é um dos grandes pilares da antropologia indígena. Essa, após esse trabalho, realizado no final da década de 1980, produziu uma bibliografia específica e obrigatória para todo aquele que se propõe a tomar o povo Krenak como objeto de estudo.<sup>31</sup> Concluída e apresentada a perícia histórica e antropológica, o Ministro Célio Borja despacha novamente encerrando a fase de instrução processual, isto é, o momento de se juntarem e produzirem provas nos autos do processo e abrindo prazo para que as partes se manifestem acerca da nova prova juntada, qual seja, o laudo pericial. O Ministro Relator Francisco Rezek então passa ao cotejo das razões finais apresentadas pela FUNAI, elencadas na nossa ordem de análise na alínea “g”, à qual passemos então.

g) Razões finais apresentadas pela FUNAI. Essa, em sede de alegações finais, apresenta conclusões, conforme foram lançadas ao relatório pelo Ministro Rezek, com a seguinte tese: as provas, tanto documentais, quanto testemunhais e periciais, constantes dos autos do processo, não deixavam dúvida alguma de que as terras em litígio eram ocupadas pelos botocudos (Krenak, Pojixá e outros) desde o século XVI e se constituía como habitat tradicional dos indígenas até a presente data (data da apresentação do relatório).

Esse é um ponto importante, porque aqui se discutiu nos autos o princípio da territorialidade que confirmaria ser a área em litígio pertencente ao território indígena, ou dito de outra forma, comporia o seu espaço vital produtivo e existencial. Apesar de no relatório não constar a data da apresentação das alegações finais, tem-se uma indicação de que teria sido apresentada depois da Constituição de 1988. Vejamos que, quando do início do processo, em 1983, vivia-se sob a égide da Constituição de 1967-69 do regime militar, porém durante o curso do processo ocorreu a redemocratização, fortaleceu a sociedade civil, cresceram a participação e movimentos populares, multiplicaram-se a presença de novos atores sociopolíticos e, especialmente, os povos indígenas se tornaram protagonistas de destaque na cena política brasileira. Quando do julgamento de mérito, em 1993, estava em vigor a Carta Fundamental de 1988, resultado de um intenso processo de organização e participação político-social democrático da sociedade civil e de organizações populares, incluindo os

---

<sup>31</sup> PARAÍSO, Maria Hilda B. Os Botocudos e sua trajetória histórica. In. CUNHA, Manuela Carneiro da. *História dos índios do Brasil*. 2ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1992, p. 413-430.

próprios indígenas como atores importantes da redemocratização. Pode-se afirmar, com certeza, que as razões apresentadas pela FUNAI se deram depois da nova Carta Constitucional, pois em um dos momentos faz referência ao artigo 231, que é da Carta de 1988, pois na de 1967/69 o mesmo assunto se encontra no art. 198. Há uma significativa diferença entre os dois textos, apesar de serem ambos protetivos aos índios e às suas terras, pois na Constituição de 1988 se incorporou uma clara e incontestada definição territorial de direito<sup>32</sup>, estabelecendo mais que a proteção ao índio, uma proteção e defesa da territorialidade indígena. É assim que se lê no art. 231 da Constituição de 1988: “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las e fazer respeitar todos os seus bens”.<sup>33</sup>

É fato que se as Cartas Fundamentais vêm garantindo aos índios o direito à posse permanente das terras que habitam, como já se encontrava na Lei de Terra de 1850, acrescido pela Constituição de 1934, a definição das áreas que são posse indígena como parte do patrimônio imóvel da União, a quem coube garantir o direito dos índios. A Constituição de 1988, como já se mencionou acima, vai bem mais além da simples garantia aos índios do direito de posse. Ao reconhecer aos índios sua organização social, costumes, língua, crenças e tradições, bem como os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, está reconhecendo a condição de povo, território e territorialidade indígena. Esse reconhecimento de direito está ligado diretamente ao protagonismo que as organizações indígenas passaram a desempenhar, a partir da década de 1970, tornando atores importantes no cenário político-social e sociocultural brasileiro. Isso se confirma no estabelecimento pela Carta Fundamental de 1988 do conceito de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, como as que tenham sido por eles habitadas em caráter permanente e necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, entre outros dispositivos, que vão muito além das Constituições anteriores.

Após essas considerações, se pode retomar ao relatório da FUNAI, dizendo que esse segue o espírito da nova Carta Fundamental, sem, contudo, desviar do argumento central da

---

<sup>32</sup> O conceito de território e territorialidade utilizado aqui, se encontra tanto em autores com abordagem territorial mais materialista, tais como RAFFESTIN (1993) e SACH (1986), como em autores da linha culturalista, tais como CLAVAL (2001) e BONNEMAISON (2002)

<sup>33</sup> Pelo art. 198 da Constituição de 1967/69, o direito se refere basicamente a questão da posse terra e entende o território como local de sobrevivência e portador de recursos naturais, que são então reservados aos índios: “As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes”.

defesa dos direitos dos Krenak às terras no “Rio Eme”, no município de Resplendor, MG. Nas suas alegações finais, a FUNAI afirma que restou provado que os posseiros que tiveram as posses tituladas em propriedade, na década de 1970, pelo estado de Minas Gerais, eram de fato arrendatários e pagavam arrendamento, inicialmente, ao SPI e, posteriormente, à FUNAI. Como eles pagavam suas obrigações regulares na qualidade de arrendatários, ficava caracterizado que eles não eram posseiros e que as terras não eram posses - na acepção do termo posseiro e posse como condições para aquisição da propriedade em razão do contrato de arrendamento -, logo não havia legalidade nos atos praticados pelo estado de Minas Gerais. Essa reflexão é importante na medida em que fica demonstrado que as terras tituladas em favor dos arrendatários não eram terras devolutas, pois tinham proprietário que, inclusive, as arrendava. Posto isso, se demonstrava que a posse na qual se encontravam as terras eram de arrendatários e, portanto, não era aquela posse a ser legitimada em propriedade ocorrida por um apossamento gerador de direito, como definido originariamente pela Lei de Terras de 1850, mas era uma posse que decorria de um contrato de arrendamento. Após o cotejo em relação às alegações finais da FUNAI o Ministro Rezek traz para o relatório as alegações finais da União, apresentadas no processo pelo então Subprocurador Geral Carlos Victor Muzzi, elencada na presente dissertação no tópico 3 deste capítulo com a alínea “h” que passamos agora.

h) Razões finais da União elaboradas pelo Subprocurador Geral Carlos Victor Muzzi. Logo no início de suas alegações, o subprocurador apresenta a situação que demonstra claramente a situação ocorrida e que trazemos também aqui. Ele inicia por afirmar que a questão, apesar de envolver um “dos mais pungentes dramas, se encarada sob aspectos da condição humana”, do ponto de vista jurídico a “questão de fundo é singela”. Em seguida, ele faz uma denúncia vigorosa sobre a opressão imposta aos índios:

Com efeito, trata-se da situação de um grupo de índios, remanescentes dos mais cruéis massacres perpetrados pela sociedade branca contra aquela etnia, que vem de ser espoliado das poucas terras que lhes restavam, isso nos idos de 1974, num processo que contou com a colaboração do Estado de Minas Gerais, através da Ruralminas (empresa de terras estadual) e por intermédio de agentes, como o notório Capitão Pinheiro, resultando tudo num enredo que nada fica a dever dos mais criativos romances policiais.

Veja que o subprocurador nomeia os responsáveis, o estado de Minas Gerais, por meio da Ruralminas e de intermediários como o Capitão Pinheiro. Entretanto, a questão de fundo se restringe a um problema jurídico de fácil solução: “a questão é de clareza solar”. Ele cita o art.

198 da Constituição de 1969, que afirma serem inalienáveis as terras “habitadas pelos silvícolas”, além de mencionar o art. 4º, item IV, que afirma serem tais terras bens da União. Aí ele identifica a questão de fundo a ser provada, visto não existir dúvida no aspecto jurídico do direito da União sobre a propriedade da área em litígio. Sendo essa provada, o restante seria uma consequência óbvia. Nas palavras do subprocurador: “Portanto, a questão de fato a se considerar é se as terras objeto da lide eram, ou não, habitadas pelos silvícolas”<sup>34</sup>. Nesse sentido, podemos afirmar que o que está implícito nessa afirmação é a discussão sobre a existência ou não de um direito de territorialidade indígena.

Em seguida, o subprocurador desenvolve um raciocínio que mesmo sem mencionar, está implicitamente fundamentada na Lei de Terras de 1850, que discriminou terras devolutas por exclusão e determinou a necessidade de discriminação antes de qualquer processo de legitimação em nome de terceiros, como visto no segundo capítulo dessa dissertação. No art. 3º da Lei de Terras de 1850, as terras devolutas são definidas como não sendo aquelas de “uso público nacional, provincial ou municipal”, as que não são domínio de particulares, as que não “se acharem dadas por sesmaria” e, o parágrafo 4º, que interessa nessa discussão: terras devolutas também são aquelas “que não se acharem ocupadas por posses”. Por isso, o Dr. Carlos Muzzi pôde afirmar que a área sob litígio jamais foram terras devolutas e, portanto, nunca estiveram no domínio estadual. Nas palavras do subprocurador geral:

O próprio réu Estado de Minas Gerais, “cedeu”, ditas terras para o uso dos índios em 1920. A legitimidade de tal “cessão” é mais que duvidosa, já que aquelas terras eram de há muito ocupadas pelos Krenaks e, por isso mesmo, jamais tiveram caráter de terras devolutas, e, destarte, nunca estiveram no domínio estadual. Aliás, não consta que, de toda sorte, as terras tenham sido objeto do regular processo discriminatório indispensável à caracterização de terras devolutas.<sup>35</sup>

Pelo raciocínio apresentado pelo subprocurador geral, o estado de Minas Gerais havia cedido bem que não lhe pertencia, pois não era devoluta. Também denuncia como ato de violência e argumento de má fé a alegação de que a área tinha sido abandonada pelos índios, pois a verdade era outra: “é evidente que a expulsão dos índios, alguns deles algemados ou amarrados, jamais poderia se consistir em ‘abandono’ da colônia”. Ele ironiza, dizendo que “qualquer leguleio”, ou seja, até aquele que interpreta a lei ao pé da letra, sem considerar a intenção do legislador, saberia sobre “os efeitos da coação sobre os atos jurídicos”. O

---

<sup>34</sup> BRASIL. *Op. cit.* 1994. p. 94

<sup>35</sup> *Ibidem.*

subprocurador não deixa de usar palavras fortes, chamando de nazista a situação a qual foram submetidos os Krenak; também trata pejorativamente a força policial utilizada, denominada de “milícia”; e denuncia os atos praticados e a corrupção envolvendo um tal Capitão, durante a operação de remoção dos Krenak:

Mas toda área litigiosa era ocupada pelos índios Krenak. Em 1958, numa operação digna dos tempos áureos do nazismo, aqueles índios foram “removidos” à força, pela milícia estadual, chefiada pelo bravo Cap. Pinheiro, que testemunhou nos autos e que, depois, veio a ser feliz proprietário de bela fazenda em área indígena... Aí os réus se pegam, para alegarem o “abandono” da colônia indígena, condição resolutive da cessão de 1920...

Durante a instrução do feito foram ouvidas várias testemunhas, alguns deles protagonistas de prova dos fatos e quase todos com interesses diretos na questão. Finalmente, levou-se a efeito o ato processual de maior relevância, a prova pericial, determinada pelo Eminentíssimo relator que, com sua sensibilidade aguda, percebeu a importância daquele meio de convicção.

Pois bem, prova técnica, trabalho de fôlego e de escol, veio espancar quaisquer dúvidas que pudessem pairar a respeito dos fatos. Os “experts”, após longas pesquisas bibliográficas e intenso trabalho em campo, esclareceram, por exemplo, que toda área objeto da ação era e é de ocupação tradicional dos índios, que esses índios foram retirados à força dali pelo Estado de Minas Gerais (réu), em plena vigência da Carta de 1969, que tais terras foram tituladas após a retirada, à força, dos índios...<sup>36</sup>

O subprocurador geral afirma ser “imperiosa que se julgue procedente a ação”. Para o mesmo, com o laudo histórico-antropológico não restou dúvida sobre a “imemorial ocupação” das terras pelos Krenak. Teria se esclarecido “toda situação de fato e evidencia as violências e arbitrariedades cometidas contra os índios, para retirá-los da sua ocupação imemorial, visando a titulação das terras em benefício dos réus”<sup>37</sup>. Assim, a solicitação final é que se anule os títulos “obtidos mediante coação, fraude e conluio entre os réus, restaurando-se a dignidade e a justiça”.

Torna-se de fundamental importância uma reflexão sobre as alegações finais da União na forma que foram cotejadas pelo Ministro Rezek, relator do processo. O teor das alegações, tal qual o relatório, está fundamentado prioritariamente nas questões de fato, sobretudo agora, após a produção do laudo pericial histórico-antropológico produzido por Maria Hilda Paraíso, em acréscimo às questões de direito, que nas palavras do subprocurador se afiguram com “clareza solar”. Essa atribuição de valores aos elementos do processo fará parte das nossas

---

<sup>36</sup> *Ibidem*, p.94-95

<sup>37</sup> *Ibidem*

reflexões mais adiante.

A referência ao “bravo” Capitão e suas ações junto aos índios diz respeito ao Capitão do exército Manoel dos Santos Pinheiro, que era chefe de uma instituição que operou dentro da Estrutura organizacional da Funai, denominada de Ajudância Minas Bahia, que operou na região no final da década de 1960 e início da década de 1970. Foi nesse período, notadamente, que o Posto Indígena Guido Marlière (Terra Indígena Krenak e outros) foi transformado em Reformatório Agrícola e os Krenak foram transferidos para a Fazenda Guarani, no interior da bacia do rio Doce. Essa questão está presente na tese de doutorado em Ciências Sociais de Antônio Jonas Dias Filho, defendida em 2015 na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, com o título: “Sobre os viventes do Rio Doce e da Fazenda Guarany: dois presídios federais para índios durante a Ditadura Militar.”

Dias Filho (2015) – que à época da realização da perícia antropológica acompanhou sua realização na qualidade de estudante de graduação em Ciências Sociais, como bolsista de iniciação científica da Profa. Dra. Maria Hilda Paraíso – ensina que no período compreendido entre 1969 e 1979, foi criada uma estrutura estatal que compreendia o Ministério do Interior, a FUNAI, a Ajudância Minas Bahia e, finalmente, o Reformatório Agrícola Krenak e o da Fazenda Guarany, funcionando como um verdadeiro DOI-CODI<sup>38</sup> indígena, e que como todo sistema repressivo do período da ditadura militar, atuava com atos absurdos de violações de direitos humanos, sendo que na área em litígio eram conduzidos principalmente pelo Capitão Pinheiro.

Voltando ao relatório, em sequência, o Ministro Rezek apresenta na composição do relatório as razões finais do estado de Minas Gerais no que novamente seguindo a ordem estabelecida nessa dissertação está elencada na alínea “i” ao qual passamos então.

i) Razões finais do estado de Minas Gerais. Foram levantadas duas questões, em que uma se centra especificamente num detalhe processual e a outra numa questão de direito. Primeiramente, tentou argumentar uma ilegitimidade ativa por parte da autora da ação, isto é, que aqueles que entraram e propuseram o processo não poderiam fazê-lo por não serem partes legítimas para tal. A outra questão afirma ter ocorrido a prescrição do direito requerido pelas partes autoras, e requerendo que os julgadores determinassem que as pretensões de se obter tutela jurisdicional acerca dos atos em litígio estivessem prescritos e, conseqüentemente, que

---

<sup>38</sup> DOI-CODI – Destacamento de Operações de Informação – Centro de Operações de Defesa Interna foi um dos principais órgãos de repressão da ditadura militar (1964-1985), estando subordinado ao Exército. Funcionavam como órgão de inteligência e repressão, dedicado a combater o que se denominou “inimigo interno”, tendo ocorrido tortura e morte nas dependências onde funcionou.

os julgadores deveriam extinguir o processo, resolvendo em mérito em definitivo nesse sentido.

Em relação ao mérito da ação propriamente dito e as questões que permeiam a ação como um todo, o estado de Minas Gerais argumenta que a questão foi definida em um julgamento do próprio STF no processo RE 75.706-MG, julgado em 26 de abril de 1974. Trata-se de um Recurso Extraordinário proposto perante o Supremo Tribunal Federal no âmbito um Mandado de Segurança em que fora julgado prejudicado, em claro prejuízo aos índios. A questão se iniciou com a Funai notificando 54 ocupantes de terras que seriam dos índios, no município de Resplendor-MG, para que as desocupassem no prazo de trinta dias. Como tal desocupação não ocorrera com a notificação, propôs ação de reintegração de posse pleiteando que a mesma fosse concedida em caráter liminar pelo juízo de primeira instância, o que de fato ocorreu. Contra a decisão que concedeu a liminar foi requerido mandado de segurança que foi deferido por unanimidade pelo Tribunal. Na concessão de mandado de segurança para que se cassasse a decisão que concedia a liminar de reintegração de posse, o Tribunal assim argumentou, conforme consta do inteiro teor do acórdão:

Reintegração possessória. Terras situadas no município de Resplendor, doadas pelo Estado de Minas à União Federal, para localização de tribos indígenas. Coexistência de posse, de antiga duração, de lavradores e criadores, com casas, construções e outras benfeitorias, tudo adquirido e erigido pacificamente, desde muitos anos, em vários casos com financiamento agrícola do Banco do Brasil e de outras entidades de crédito. Dúvida se ainda podem ser consideradas terras habitadas por silvícolas. A declaração de nulidade e extinção dos efeitos jurídicos de atos de qualquer natureza, que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de tais terras, segundo o art. 198, §1º, da Constituição, deve ser objeto de exame da sentença final da ação possessória que a Fundação Nacional do Índio move aos ocupantes, após contraditório regular. O despacho de reintegração liminar na posse é de cognição sumaríssima, reservada ao fato material da perda de posse há menos de ano e dia. Estado de fato da posse é protegido provisoriamente por ‘uma espécie de trégua social, no interesse de evitar a surpresa e a violência’.<sup>39</sup>

A União então recorre ao Supremo Tribunal Federal alegando violação aos artigos 153, §21, e 198 e parágrafos da Constituição de 1967-69, na decisão que determinava não caber mandado de segurança contra decisão de juiz que concedia liminar de reintegração de

---

<sup>39</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 75706/MG Minas Gerais. Relator: Min. Oswaldo Trigueiro. Publicado no DJ 24-05-1974 p.3527. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=171326>. Acesso em 22 de jul. 2017. p.108.



posse. Clara a divergência jurisprudencial, o recurso foi admitido e a Procuradoria Geral da República opinou pelo provimento em favor da União. Os recorridos então peticionaram nos autos, alegando que a Funai/União devolveu para o estado de Minas Gerais a área em litígio, que o estado reconheceu a legitimidade da ocupação pelos posseiros e estava “legalizando essas terras” como propriedade dos referidos posseiros. Finaliza, repetindo que “os remanescentes indígenas foram, já, transferidos das terras de Crenaque, para a ‘Fazenda Guarani’ doada, para esse fim, à Funai, que a aceitou e da qual se encontra de posse”.<sup>40</sup>

A decisão unânime tomada pela 1ª Turma do STF, que consta do Extrato de ata do julgamento, é por julgar prejudicado o recurso, isto é, negar provimento ao mesmo e cometendo mais uma violação contra o direito dos índios. Mais adiante tem-se uma reflexão sobre essa passagem, trazida pelo relator quando do voto propriamente dito. O que é certo é que tal decisão do STF não tem o condão de definir a questão, muito pelo contrário, tão somente foi negado o provimento de um recurso extraordinário, impetrado contra uma decisão proferida no âmbito de um Mandado de Segurança que foi proposto para atacar uma liminar que fora concedida em primeira instância em favor dos índios, mas que o Tribunal se incumbiu de cassá-la por meios processuais manifestamente contrários ao ordenamento jurídico. Notadamente, a jurisprudência do STF e o próprio STF se incumbiu do papel de manutenção do *status quo*, naquela ocasião se imiscuindo de se posicionar a favor dos índios, como deveria ter sido feito.

Feito esse cotejo na manifestação do Estado de Minas Gerais, o Relator Francisco Rezek trata de se encaminhar para o final do relatório apresentando o despacho do então relator Ministro Celio Borja, a manifestação do Ministério Público e dá determinações conforme o regimento interno do STF, essa parte na divisão inicialmente indicada está elencada na alínea “j” que passamos agora.

j) Despacho do relator, manifestação do Ministério Público e conclusão do relatório. O Ministro Rezek apresenta então o despacho do então relator do processo Ministro Célio Borja, que basicamente encaminha a marcha processual e determina prazo para que o Procurador Geral da República se manifeste nos autos. O mesmo então o faz e no cotejo do Ministro Francisco Rezek para a produção do relatório tem-se uma simples indicação de que o Ministério Público Federal se manifesta em caráter derradeiro pela procedência do pedido dos autores. Por fim, Francisco Rezek encerra o relatório, determinando que cópias estejam disponibilizadas para os outros ministros da corte nos termos do regimento interno do

---

<sup>40</sup> *Ibidem*.

Supremo Tribunal Federal.

Quando se analisa o relatório produzido pelo Ministro Francisco Rezek tem-se que, como todo relatório de processo para ser levado a julgamento um condensado, um cotejo de toda marcha processual como um resumo da situação até que a mesma chegue a ponto de ser efetivamente julgada. Vejamos que a página que encerra o relatório e que consideramos a numeração que consta quando da busca da jurisprudência no portal eletrônico do STF indica que se trata da página 98, mas a bem da verdade consta da página, a numeração global de todo o processo, e nesse caso já é a folha de número 1806, ou seja, trata-se de um processo denso, extenso e que conforme consta informação do andamento processual também disponível no endereço eletrônico do STF, tal processo é composto por 7 volumes. Nesse sentido, o relatório vem sim com uma função de resumo da marcha processual e dos principais argumentos e teses que devem ser consideradas na perspectiva do relator para embasar o julgamento.

No presente caso tem-se uma perspectiva especialmente interessante. Quando se lê inicial e superficialmente, tem-se a impressão de que é um relatório eminentemente jurídico, que trataria de questões de direito em detrimento das questões de fato, entretanto, as questões de fato tomam o papel central e a maior parte do relatório e das manifestações se voltam para tais questões. Nesse sentido é extremamente importante observar o ponto que o então Ministro Relator Celio Borja quando determina a realização de perícia histórica-antropológica realizada por Maria Hilda Barqueiro Paraíso, acaba por determinar a reconstrução da história dos Krenak, sua origem, seus costumes, organização social, valores e práticas religiosas.

Em outras palavras, o processo vai atrás de levantar a territorialidade vivida e exercida pelo povo Krenak. A territorialidade Krenak, seu vínculo com o espaço, suas manifestações e práticas ali desenvolvidas se tornam o elemento central a partir da determinação da produção de prova pericial. A partir daí a questão fática da ocupação dos Krenak com as áreas em litígio passa a ser determinante para o deslinde da ação e a tutela jurisdicional proferida pelo Pretório Excelso. Passemos então à análise do voto propriamente dito do Ministro Relator Francisco Rezek.

#### 4.3 VOTO DO MINISTRO RELATOR FRANCISCO REZEK

Para a exploração do voto do Ministro Relator optamos por analisá-lo como um todo sem fazer detalhamentos de partes menores. É certo que o Ministro Relator Francisco Rezek faz no pronunciamento do seu voto propriamente dito, remissão a dois documentos, quais

sejam, uma manifestação do Subprocurador Geral da República José Rodrigues Ferreira e subscrita pelo Dr. Aristides Alvarenga, e uma referência ao parecer da Subprocuradora Geral Anadyr Rodrigues, constante do relatório, além de dispositivos legais. Como são apenas duas as manifestações de terceiros presentes no voto, quando elas forem utilizadas serão devidamente identificadas de forma que não há a necessidade de uma designação tal como feita no relatório. Passemos então à análise dos termos do voto.

Francisco Rezek, ministro relator do processo no Supremo Tribunal Federal, profere seu voto iniciando com uma questão referente ao regimento interno da Corte, indicando que os autos estão conclusos para julgamento, isto é, que estão prontos para serem julgados sem necessidade de mais nenhuma providência, seja ela de produção de prova ou trâmites internos. Para considerar o processo concluso e pronto para julgamento utiliza a conclusão do Procurador Geral da República, lançada aos autos pelo Subprocurador Geral José Rodrigues Ferreira e subscrita pelo Dr. Aristides Alvarenga.

Como se trata do voto propriamente, optamos por trazê-lo na íntegra, para que fosse comentado parágrafo por parágrafo e por vezes agrupados em no máximo dois, quando tratam de questões e ideias que devem ser analisadas em conjunto. Inicia com os seguintes termos: “A promoção que, segundo nosso Regimento, habilita os autos à conclusão é a do Procurador Geral da República. Ei-la, portanto, lançada pelo Subprocurador Geral José Rodrigues Ferreira e subscrita pelo Dr. Aristides Alvarenga”.<sup>41</sup>

Prossegue o Ministro Rezek, colacionando ao voto, as conclusões de José Rodrigues Ferreira e Dr. Aristides Alvarenga. Traz pontuado com itens que vão do número 2 ao item número 10, numa sequência ininterrupta.

Vejamos então o teor do item 2:

2. As provas falam do pugnante drama porque passaram e estão passando os índios Krenak e Pojixá, em razão da desenfreada ambição de homens ‘civilizados’ que, protegidos e com a participação do Governo de Minas Gerais, teimam em tomar-lhes as terras, e conseqüentemente, a esperança, a saúde, o alimento, a água, a vida.<sup>42</sup>

É importante ressaltar nesse trecho um detalhe extremamente pertinente para as conclusões que serão apresentadas nessa dissertação. O fato do Governo de Minas Gerais ter participado de ações executadas por “civilizados” motivados por uma “desenfreada

---

<sup>41</sup> BRASIL. *Op.cit.* 1994. p. 99

<sup>42</sup> *Ibidem.*

ambição”<sup>43</sup>. E que, em razão dessas ações tanto os particulares quanto o estado de Minas Gerais submeteram os Krenak como objeto de expropriação de suas terras, e de violação das próprias condições de vida e sobrevivência. Em outras palavras, os Krenak e outros índios que viviam na Terra Indígena Krenak sofreram um brutal processo de desterritorialização, ou seja, perda forçada do território, desenraizamento e de ruptura vivenciados em toda a multidimensionalidade do vivido territorial. Portanto, os Krenak e outros índios estavam em situação de desterritorialidade e a decisão a ser proferida pelo STF poderia significar um processo de reterritorialização.

Já o item 3 das conclusões da Procuradoria Geral da República, incluída no voto do Ministro Francisco Rezek, vai tratar do laudo histórico-antropológico realizado no bojo do processo, inclusive com uma referência expressa ao mesmo. Vejamos:

3. A propósito, consta do relatório da perita oficial, MARIA HILDA BARQUEIRO PARAÍSO, brilhante profissional especializada no assunto, a seguinte informação insuspeita e digna de todos os créditos, porque prestada sob a fé de seu grau e sob o compromisso de sua função (fls.1433), *verbis*: ‘A situação dos Krenak é lastimável em todos os sentidos. Seja pelos constantes deslocamentos que o órgão tutelar lhes impôs para atender a interesses de fazendeiros e pessoais desses funcionários que enriqueceram às custas deste povo, seja pela situação de miséria em que vivem hoje. Os Krenak ocupam, hoje, 68,34 ha de terras que quase não permitem a atividade agrícola. As áreas das pequenas roças também são destinadas à criação de gado – única fonte de recursos que dispõem. A população cresce rapidamente, inclusive com o retorno de outros membros da comunidade que se encontram dispersos pelo Brasil. Manter essa pequena parcela de terra como território Krenak, que não oferece a mínima condição de garantir a sobrevivência do grupo, é compactuar com um crime de genocídio, pois o que resultará desta prática será talvez, a morte física destas pessoas, mas, certeza, será a morte de uma sociedade que não tem qualquer condição de se reproduzir como tal’.<sup>44</sup>

Ao analisar esse trecho como elemento constante do início do voto do Ministro Rezek, tem-se aquela perspectiva de que a análise da realidade fática tem um papel fundamental no deslinde da ação. A primeira questão a ser levantada é a questão fática, enquanto na verdade, poderia ser outra. Pode-se inferir isso para que tal assertiva seja revestida de um caráter mais rigoroso do que mera especulação. Fazemos a seguinte reflexão: Na produção do relatório, o Ministro Rezek faz um cotejo dos atos processuais e dos argumentos, conforme a cronologia da marcha processual. Desde o deslocamento da competência originária da Justiça Federal em

---

<sup>43</sup> *Ibidem*.

<sup>44</sup> *Ibidem*.p.99-100

Belo Horizonte para o STF até a conclusão do processo para julgamento. O cotejo realizado no relatório delonga-se em apresentar a manifestação da União Federal elaborada pela Dra. Anadyr de Mendonça Rodrigues tão logo a União tenha sido admitida no processo. Dra. Anadyr começa a sua manifestação delimitando a controvérsia como mencionado anteriormente, depois apresenta o que ela chama de “primeira questão de direito”, em seguida levanta uma “segunda questão de direito”, de forma que a “questão de fato” fosse contemplada somente depois.

Se na manifestação da Dra. Anadyr a questão de fato somente aparece depois da questão de direito, o cotejo realizado pelo Ministro Rezek se delonga e se centra prioritariamente na questão de fato. E agora, no momento de proferir o voto, inicia pela questão de fato em detrimento das questões de direito, atribuindo como primeira coisa que precisa ser mencionada o laudo pericial histórico-antropológico. Ainda que se afirme que é uma mera escolha sem nenhuma relevância, não muda o fato que mesmo assim, ele decidiu começar pela questão de fato com referência ao laudo antropológico.

Voltemos então ao voto do Ministro Rezek em que o mesmo apresenta ininterruptamente os itens de número 2 a 10 da conclusão da Procuradoria Geral da República, passemos ao item 4 e 5:

4. Sobre as provas, impossível um comentário mais justo, preciso, honesto e fiel ao que consta dos autos do que o desenvolvido pela ilustre Subprocuradora Geral da República, Doutora Anadyr de Mendonça Rodrigues, nas razões finais da União, às fls. 1.120/1.172.

5. E note-se que até então ainda não havia sido feita a perícia histórica e antropológica na área indígena em disputa, cujo laudo (fls. 1426/1554) – uma rica e monumental obra científica sobre os índios Botocudos Krenak e Pojixá, mas ao mesmo tempo um verdadeiro libelo contra a consciência etno-político-jurídica nacional – veio provar inequivocamente a posse imemorial daqueles índios sobre as terras objeto da demanda.<sup>45</sup>

Aqui, tem-se a manifestação da Procuradoria Geral da República com relação ao conjunto probatório lançado aos autos. Daqui emerge uma questão que causou uma certa estranheza na primeira leitura, mas que com esse foco em detalhes fica claro o deslinde dessa questão. José Rodrigues Ferreira, no item 4, ao fazer referência ao conjunto probatório tece elogios à análise da Dra. Anadyr de Mendonça Rodrigues, que faz acerca das provas produzidas nos autos. Entretanto, José Rodrigues diz que essa análise das provas feita por Anadyr de Rodrigues foi feita nas razões finais da União. No item 5 ele ainda intensifica os

---

<sup>45</sup> *Ibidem*.100-101

elogios em relação à análise do conjunto probatório feita pela Dra. Anadyr ao ressaltar que quando dessa análise ainda não havia sido feita a perícia histórica antropológica sobre os Krenak.

A estranheza que não passa despercebido a quem está imerso na questão é que as razões finais da União foram produzidas justamente depois da produção da prova pericial. E foram realizadas pelo então Subprocurador Geral Carlos Victor Muzzi e não pela Dra. Anadyr. A análise da Dra. Anadyr sobre o conjunto probatório foi feita numa manifestação da Procuradoria Geral da República, realmente antes da determinação do relator da produção da prova pericial. Tanto a manifestação da Dra. Anadyr, quanto as razões finais da União foram cotejadas pelo Ministro Rezek no relatório e foram objeto de análise deste capítulo da dissertação.

Esclarecida essa estranheza presente nas conclusões da Procuradoria Geral realizada pelo Subprocurador José Rodrigues Ferreira, o item 5 que o Ministro Rezek colaciona aos autos, ressalta a relevância da prova pericial do laudo realizado pela Dra. Paraíso e que o mesmo serve como um “verdadeiro libelo contra a consciência etno-político-jurídica nacional”. Vejamos que o termo “libelo” é usualmente utilizado no vocabulário jurídico para se referir ao conjunto de elementos constantes de uma denúncia em processo penal. O libelo assim, se refere à conduta criminosa, as circunstâncias do crime, os detalhes utilizados, enfim, todos os elementos que são relevantes para uma condenação criminal. Dessa forma, a atribuição de características de “verdadeiro libelo” acaba por trazer duas conclusões como consequência dessa atribuição: a) a atuação estatal durante o período em relação ao povo Krenak foi um verdadeiro crime; e b) a prova pericial contém todos os detalhes do cometimento desses crimes. Assim, restou demonstrada que a prova pericial e as questões fáticas efetivamente tomam a centralidade do processo em detrimento das questões jurídicas.

Sigamos no nosso íterim ao analisarmos o item 6:

6. A brevidade do tempo não nos permite comentar todo o formidável e grandioso trabalho dos “experts”. Pensamos, porém, que, para procedência da ação, basta ver que a pergunta de fls. 1452, *verbis*:

‘Os índios Krenak, Pojixá ou outras tribos ocupavam imemorialmente as terras que compreendem a região abrangida pelos 3.983 há de terra que o Governo do Estado de Minas Gerais doou aos índios?’

Responderam os peritos (fls. 1452):

‘Sim. A documentação produzida pela sociedade nacional sobre os Krenak é bastante volumosa, se considerarmos as referências genéricas aos botocudo, dos quais os Krenak são um subgrupo. Estas recuam ao Século XVI, englobando o sul da Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo. Na área do rio Doce, já há referências específicas aos Botocudo daquela região a partir do

início do Século XVII. As referências sobre o rio Doce intensificam-se no Século XIX, com ação colonizadora de Guido Marliele.

No fim do século XIX, há referências a grupos Botocudo na área compreendida entre Gueté e Aimorés (Natividade), e, no início deste século, a presença dos Krenak, agora já identificados e nominados, é constante, como se pode observar em outros trechos deste laudo. Logo, não temos qualquer dúvida ao afirmar que os Krenak, assim como os Pojixá, os Nakreché e outros grupos (vide mapa nº 5) ocupam imemorialmente o vale do rio Doce, em geral, e a área em apreço, em particular.<sup>46</sup>

O item seis ressalta, portanto, o conteúdo da prova pericial realizada pela Dra. Paraíso, cujo resultado confirma o fato dos botocudos habitarem a região desde pelo menos o século XVI, século este, que é o do descobrimento e das primeiras ações da Coroa Portuguesa na colônia recém “descoberta”. Ou seja, desde “sempre” ou na terminologia utilizada “imemorialmente” os botocudos ocupam o rio Doce. Além dessa informação, tal trecho apresenta uma informação que vai ter desdobramentos para depois da sentença, como será analisado. A definição e identificação dos Krenak como botocudos. Ou seja, os botocudos se subdividiam e se apartavam e se auto nomeavam como explicado no terceiro capítulo dessa dissertação, sendo o povo Krenak resultado dessa dinâmica histórico-territorial secular. No decorrer do século XX se abandonou o uso do termo botocudo, dado pelos portugueses durante o período colonial, pelo sentido pejorativo que esse possuía, inclusive constante nos dicionários da língua portuguesa, até a década de 1980. O nome Krenak generalizou e tende a indicar o conjunto dos antigos botocudos. Portanto, ao se referir ao povo Krenak e Pojixá, como se encontra no processo, na verdade se está tratando de todo um povo, que até início do século XX era identificado como botocudo. Prossigamos com os demais itens:

7. Tal a força probante do laudo, em favor das autoras, que o réu preferiu ignorá-lo em suas alegações finais (fls. 1745/1746). Irremediavelmente batido pela prova, procurou o Estado de Minas Gerais agarrar-se nas preliminares a) de legitimidade ativa da autora, e b) da prescrição; quanto ao mérito, apegou-se a um acordo que teria sido feito entre as partes, para insistir na improcedência da ação.

8. Ora, a legitimação “ad causam” da autora decorre da sua própria razão de existir, instituída que foi pela lei 5.371 de 05 de dezembro de 1967, como bem esclarece a petição inicial. Quanto à prescrição, a regra a ser aplicada não é a do art. 178, §10, inc. IX, do Código Civil [de 1916], nem a do art. 1º, do Decreto 20.910/32, como quer o réu, mas a específica para as terras indígenas, de nível hierárquico máximo, porque insculpida na Constituição, verbis:

‘Art. 231-§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis’ (grifamos).

---

<sup>46</sup> *Ibidem*. p. 101-102

9. Por fim, o acordo, do seu teor não se sabe, posto que o réu somente se reporta ao RE 75.706-MG, julgado prejudicado, porque ele teria sido assinado. Mas, se naquela ação de natureza exclusivamente possessória, tal acordo pôde surtir efeitos prejudiciais aos índios, aqui ele seria totalmente inócuo, porque não excluído daqueles apontados como imprestáveis na petição inicial e tão nulo quanto aos demais títulos impugnados, por força da mesma norma constitucional. Não foi sem razão que a peça inaugural, ao se referir e impugnar acordos feitos “em detrimento do Direito dos Índios”, houve por bem em rememorar alguns fatos, transcrevendo trecho do voto do eminente Ministro Pereira de Paiva, a propósito de uma questão processual suscitada no Mandado de Segurança nº 94.247-TRF, no qual se lê (fls.20/21):

‘Não discuto a matéria processual. Evidentemente, está absolutamente correta, todavia, como se invocaram fatos históricos relativo ao julgado, que está correto, invoco esses fatos passados, para dizer que **causou-me repugnância um acordo na natureza do que foi feito em prejuízo daqueles índios e impossível** face a Constituição,’ (grifamos).<sup>47</sup>

Esse item sete, constante das conclusões do Ministro Relator Francisco Rezek, reafirma a força probante do laudo histórico-antropológico e ressalta a fragilidade das alegações finais do Estado de Minas Gerais que se fundaram em questões processuais e no tocante ao mérito de uma decisão já do próprio STF, na década de 1970, quando da permuta realizada entre a FUNAI e o Governo Mineiro da área Krenak pela Fazenda Guarani. Importa observar a severidade das palavras do Ministro Pereira de Paiva acerca da questão no trecho acima destacado.

No que se refere ao item oito, os procuradores então vão argumentar pela improcedência das questões preliminares alegadas pelo estado de Minas Gerais, notadamente, pela ilegitimidade de parte. Além disso, incumbem-se de atacar a preliminar de mérito que propunha a prescrição de se postular em júízo a busca do direito pretendido. Aqui emerge uma questão pertinente. Os procuradores no ínterim de que a preliminar de prescrição não fosse acolhida pelos julgadores, se valem de um dispositivo da Carta Fundamental de 1988. É certo que o pedido de acolhimento de tal preliminar consta nos autos do processo desde a contestação realizada sob a égide da Constituição de 1967-69. Independente disso, à época do julgamento, já sob a vigência de nova Carta Constitucional deve obedecer ao ordenamento jurídico vigente e, portanto, deve sim ser indeferida a preliminar de prescrição. Não cabe aqui especular se o julgamento se deu antes da Constituição democrática de 1988, mas sob a égide da Carta anterior, porém é certo afirmar que são contextos diferentes, como se pode ver pelas redações dos art. 231 da Constituição de 1988 e o art. 198 da Carta de 1967-69.

---

<sup>47</sup> *Ibidem*. p..102-104



Já em relação ao item nove, se encontra a desconstrução do argumento de que tal matéria já tenha sido tratada pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise do RE-75.706-MG, também já comentado nessa dissertação. Mas aqui importa ressaltar que os procuradores fazem um cotejo com questão de destacar algumas palavras daquele que fora o Ministro relator daquele processo, deixando claro que além de eminentemente inconstitucional, causou “repugnância” em razão da gravidade das ilegalidades ali cometidas. Prossigamos então à análise do conteúdo no item seguinte:

10. Revela nota que os acordos espúrios, em decorrência dos quais os índios foram humilhados e retirados à força de suas terras – conforme relata a inicial – também foram objeto de atenção na perícia, conforme pergunta a resposta constante das fls. 1519, *verbis*:

‘P – À época da retirada dos índios e dos acordos espúrios sobre suas terras vigorava a Constituição de 1967 com a redação da Emenda, nº 1, de 1969?

R – Sim. O acordo foi estabelecido em 1971. A ilegalidade do ato foi, ressaltada pelo Assistente Jurídico da FUNAI (Carvalho, 1980, dat), que afirma, no seu texto, ter chamado a atenção para este fato no momento da permuta da área Krenak pela Fazenda Guarani.

**Havia tanta consciência da inconstitucionalidade do acordo, que a FUNAI nunca transferiu legalmente a área para o Estado de Minas Gerais.”** (grifamos).<sup>48</sup>

No item dez, o Relator se vale novamente da prova pericial, considerando que restou demonstrada que o acordo realizado em 1971, em que houve a permuta da área Krenak pela fazenda Guarani, foi inconstitucional, e apresenta uma reflexão interessante realizada pela perícia: que a inconstitucionalidade do acordo era sabida e foi discutida internamente dentro da FUNAI, ou seja, não foi um mero engano, ou uma corrente de interpretação jurídica errônea que fundamentasse a conduta, ou uma divergência doutrinária, ou qualquer outra forma que pudesse justificar um “erro”, mas sim, houve um dolo, uma vontade expressa de se praticar o ato ilegal em detrimento dos direitos dos índios.

Ao fim do cotejo realizado pelo Ministro Relator Francisco Rezek, esse faz a seguinte observação retornando à parte do parecer da Subprocuradora Geral Anadyr de Mendonça Rodrigues constante do relatório, que aqui reproduzimos na íntegra, apesar de já o termos comentado:

Ao pronunciamento do Ministério Público Federal devo acrescentar certos comentários. Vestibularmente lembro que, à luz do direito anterior, editado já no século XIX sobre posse indígena, a “doação” das terras pelo Estado de

---

<sup>48</sup> *Ibidem*. p..104-105

Minas à União – que ocorreu em 1920 – era a única forma possível de legalmente delas dispor.

Com efeito, o parecer da Subprocuradora Geral Anadyr Rodrigues, constante do relatório, dá conta que:

‘ao serem doadas pelo ESTADO DE MINAS GERAIS as mesmas terras, nada mais fez o doador do que reconhecer um direito natural dos silvícolas à sua posse e que já lhes era deferido, pelas leis dos homens, pelo menos desde a criação da Lei de Terras, de nº 601, de 18 de setembro de 1850, cujo art.12, de sobrevivência garantida pelo art.83 da Constituição de 1891, rezava, lembre-se:

‘O governo reservará das terras devolutas as que julgar necessárias:

1º - para a colonização dos índios.’

‘Art. 72. Serão reservadas terras devolutas para a colonização e aldeamento de indígenas, nos distritos onde houverem hordas selvagens.’ (Decreto nº 1318, de 1854, regulamentador da Lei de Terras, grifamos)’. (fls.31 do relatório).

O Estado, ao que me parece, não tinha escolha. O quadro social à época reinante induzia comportamentos estatais frente às comunidades indígenas, que não excediam, na melhor das hipóteses, de ignorá-las rasamente, entregando-as à própria sorte em seus contatos, quase sempre desastrosos, com particulares; ou, na pior, de **condescender com seu sistemático extermínio, naquelas modalidades típicas que o direito superveniente designou por genocídio.**”<sup>49</sup> (Grifo nosso.)

O Ministro Rezek, agora sim, depois de destacar as questões de fato, inicia a reflexão sobre as questões jurídicas propriamente ditas ainda que de forma incipiente. Começa afirmando que a disposição das terras em litígio foi realizada dentro da legalidade tanto pela Lei de Terras de 1850, quanto pela ordem constitucional de 1891. Inclusive Rezek acaba por se convencer que tal disposição era um dever do Estado que estava sendo cumprido para garantir o direito dos índios desde então. Aqui uma ressalva é importante, ainda que se admita que num primeiro momento o estado de Minas Gerais estivesse cumprindo um dever de reservar terras devolutas indígenas, a história comprovou que no que se refere ao tratamento jurídico das terras devolutas e, especificamente no caso dos Krenak, no decorrer do século XX, o estado foi o principal responsável pelas contradições, ilegalidades e práticas de atrocidades, que o relator chega a denominar: “naquelas modalidades típicas que o direito superveniente designou por genocídio”. Prossigamos, então, com o voto do Ministro Rezek:

Sobre a base instrumental da transferência das terras do Estado de Minas Gerais para a União – a doação –, vale destacar suas singularidades. Fala-se em defesa do re-assenhoreamento das terras pelo Estado, que teria operado

---

<sup>49</sup> *Ibidem*. p. 105-106. Consta do apresentado desse trecho ao seu final que a remissão ao parecer da subprocuradora geral Anadyr consta no relatório às folhas 31. Importa esclarecer que o que o relator atribui por página 31 do relatório, a mesma passa em nosso “inteiro teor” do acórdão a ter o número 86 em razão das questões referentes à numeração já esclarecidas no início deste capítulo.

verdadeira “condição resolutiva” na alegada não-instalação de colônia indígena.

Leio, para melhor ciência do Plenário, a cláusula em questão, na sua literalidade – como consta de fls. 451 dos autos –, instrumentalizada no Decreto 5462, de 10 de dezembro de 1920 do Governo de Minas Gerais:

‘O presidente do Estado de Minas Gerais, usando da faculdade que lhe confere o artigo 57 da Constituição Mineira e de conformidade com a autorização contida na Lei 788, de 18 de setembro do ano corrente, resolve:

1º) ceder ao governo federal, para fundação de uma colônia destinada principalmente ao alojamento dos índios Crenacs e Pojichás da região, no município de Peçanha e na margem esquerda do Rio Doce, não somente a área já medida e demarcada pelo 2º distrito de terras do estado, compreendendo 81 lotes, mas também a de 2000 hectares de terras devolutas adjacentes, que se prestem ao mesmo fim. O governo federal fará medir e levantar a planta geral dos terrenos, que será submetida à aprovação do governo do Estado, e, no caso de não ser realizada a fundação da colônia, nas condições acima referidas, ou de ser depois abandonada, reverterão ao domínio do Estado, sem ônus para este, as terras doadas, compreendidas quaisquer benfeitorias da União nelas existentes...’ (fls. 450-451)<sup>50</sup>

Agora sim, o Ministro Rezek imerge na questão jurídica propriamente dita. O ato de doação das terras do Estado de Minas Gerais previa uma possibilidade de reversão seja em caso de não fundação da colônia indígena, seja no caso do abandono da mesma. Esse ponto é de extrema relevância e será também utilizado para as conclusões da presente dissertação, conforme se verá adiante. Contudo, o próprio Ministro Rezek prossegue por analisar tal dispositivo que possibilitava a reversão da doação:

Tenho dúvida quanto a poder seriamente considerá-la. Dizem os autos de um abandono da colônia: ‘lá por volta de 1958, extinguiu o Posto Indígena Guido Marliere’ (fls.32). Desde logo, só se extingue o que preexiste. Caso admitíssemos que a reversão também poderia operar na hipótese de ser abandonada a colônia, de todo modo não podia o Estado declarar unilateralmente a falta da União, para reaver as terras e dá-las a terceiros. Revel às tropelias do homem branco, a posse indígena foi constante, embora às vezes rarefeita, e outras tantas vezes ultrajada pela mão daquele.<sup>51</sup>

Francisco Rezek manifesta expressamente sua dúvida ao considerar a possibilidade da reversão da doação efetuada em 1920. Nesse momento, ainda não por questões jurídicas como logo em seguida ele se pronunciará, mas tal dúvida se funda e é apresentada primeiramente em razão da realidade fática. Apesar de todos os esforços do Estado de Minas Gerais, e mesmo que sob um determinado ponto de vista tivesse ocorrido a extinção do Posto indígena Guido Marlière, não mudava o fato de que a posse indígena na região em litígio perdurara ao

---

<sup>50</sup> *Ibidem.* p..106-107

<sup>51</sup> *Ibidem.* p..107-108

longo do tempo e por essa razão, o argumento do “abandono” ou até mesmo o de “extinção”, como pretendeu o estado de Minas Gerais, utilizando documentos estatais, da imprensa e depoimentos dos réus e testemunhas, ou que estava fadado à extinção, isso nunca se verificou plano factual. Entretanto, essa questão do “abandono” ou “extinção” em 1958, não mudaria o fato de que anteriormente ali habitavam os índios e, portanto, a terra era patrimônio da União. Assim, Rezek ainda assevera, que mesmo que houvesse ocorrido o “abandono” da colônia indígena e não houvesse mais índios na região o estado de Minas Gerais não poderia se reassenhorar unilateralmente da área. Prossigamos com o voto do eminente ministro, que já se encaminha para a finalização:

Esta circunstância material comprovada por perícia culminou por ver-se chancelada pelo direito constitucional superveniente – de 1934 em diante – a consagrar a posse indígena e o domínio da União, nos termos do que estabeleceram, pela ordem cronológica, ‘o art. 12, 1º, da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850 (Lei de Terras); os artigos 72, 73 e 75 do decreto nº 1318, de 1854; o art. 83 da Constituição de 1891; o art. 1º do Decreto 5462, de 10 de dezembro de 1920, do Estado de Minas Gerais; a escritura pública lavrada em 15 de dezembro de 1920 e levada ao Registro de Imóveis em 23 de maio de 1939; o art. 10 §§1º e 2º, do Decreto-Lei nº 5484, de 1928; o art. 129 da Constituição de 1934; o art. 154 da Constituição de 1937; o art. 216 da Constituição de 1946; o art. 189 da Constituição de 1967; os artigos 40, IV, e 198, e §§ da Emenda Constitucional nº1, de 1969; os artigos 22, parágrafo único, 25 e 62, §1º da Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio).’.

Não podia o Estado, assim, dar as terras a terceiros e promover o registro disso já na segunda metade do século. Em 1958, com o alegado abandono da colônia, o poder público estadual já não tinha base jurídica para invocar condição resolutiva – em gesto unilateral – e disseminar títulos de propriedade a partir de então, porque desde 1934 as constituições vinham dizendo do domínio da União sobre as terras em que verificada – como aqui atesta o acervo pericial – a posse indígena. Não vejo como, frente a quadro tão transparente, fazer abstração do que dizem os fatos e o direito constitucional de mais de meio século para tão-só manter o estado atual das coisas.

Nos termos do pronunciamento da Procuradoria Geral da República, julgo procedente a ação, declarando nulos os títulos de propriedade aqui impugnados<sup>52</sup>.

A circunstância material a que ele se refere é a permanência dos indígenas na região do litígio que foi comprovada com o laudo pericial, mas antes mesmo do trabalho da Dra. Paraiso, a subprocuradora Anadyr de Mendonça Rodrigues havia demonstrado utilizando como fonte os documentos anexados ao processo, os relatórios e os testemunhos,

---

<sup>52</sup> *Ibidem.* p. 108-109

particularmente os dos réus e do estado de Minas Gerais. Assim, em razão de haverem índios presentes na área a partir da Constituição Federal de 1934 e sendo as terras habitadas por índios, essas se tornaram patrimônio da União, de modo irrevogável. O relator deixa claro que não houve, no entanto, qualquer mudança em relação a esse princípio nas Cartas Constitucionais subsequentes. Apresenta ainda uma série de diplomas infraconstitucionais que compõe a produção legislativa na tutela e garantias dos direitos dos povos indígenas.

De qualquer forma, a partir de 1934, as terras ocupadas pelos índios passaram ao domínio da União Federal, e os fatos e provas demonstraram a ilegalidade realizada pelo estado de Minas Gerais ao titular as propriedades na década de 1970. Portanto, nos termos do pronunciamento da Procuradoria Geral da República, o Ministro Relator profere seu voto, declarando nulos os títulos de propriedade impugnados pela presente ação.

#### 4.4 VOTO DO MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA

O voto do Ministro Néri da Silveira é apresentado logo em seguida ao fim do voto do Ministro Relator, na página de número 110 do nosso documento objeto de análise, tendo sido proferido também, no dia 1º de outubro de 1993. Em sua opinião, as circunstâncias não deixam dúvida de que “à época em que o Estado expediu os títulos de domínio, ora objeto da ação, essas terras já eram, sem dúvida alguma, pertencentes ao domínio da União”. Acompanha o relator na tese de que “tratava-se de terras ocupadas por índios ao longo do tempo”; e no seu entendimento o processo de remoção, como demonstrou os autos, foram violentos. O fato de terem ocorrido “não as descaracterizou como terras de índios”. Como o estado de Minas Gerais não “habilitado a proceder à alienação de terras”, pois essas pertenciam a União, o Ministro Néri da Silveira acompanhou o voto do Relator.<sup>53</sup>

A bem da verdade, trata-se de um voto extremamente sucinto como acontece no cotidiano das decisões proferidas por órgãos colegiados. Em regra, o relator é que se incumbe de pormenorizar e aprofundar nas peculiaridades da questão. Utiliza um argumento jurídico de singela simplicidade, mas ressalta que a remoção dos índios de suas terras fazendo referência clara e inequívoca quanto à violência empregada não as descaracteriza como terras de índios, portanto o Estado de Minas Gerais incorreu em inconstitucionalidade ao proceder a alienação.

---

<sup>53</sup> *Ibidem.* p. 110

#### 4.5 QUESTÃO DE ORDEM DO MINISTRO RELATOR PROPONDO UMA RENOVAÇÃO DE JULGAMENTO

Em 06 de outubro de 1993, o Ministro Relator se manifesta, trazendo à baila uma questão de caráter exclusivamente processual e regimental, mas que obrigaria à renovação do julgamento: “Foi-me informado pela administração do Tribunal que, nesse feito, a pauta omitiu referência ao litisconsórcio passivo, o Estado de Minas Gerais”. O julgamento até aquele momento, no qual havia apenas o voto do Relator e do Ministro Néri, teria que ser anulado, procedendo-se a publicação de nova pauta, “desta vez sem nenhuma omissão, para que tudo possa renovar-se de modo válido”.<sup>54</sup>

Explicando a questão que fora levantada: os tribunais têm que publicar a pauta dos julgamentos que serão realizados, indicando, a data, o horário da sessão, ou da audiência conforme o caso, os números dos processos que serão julgados com suas respectivas partes. No caso, o Ministro relator tendo sido informado da omissão da referência de um desses elementos quando da publicação da pauta, se manifestou nesse sentido. Em seguida, manifestou-se o Ministro Marco Aurélio sobre a proposta de renovação de julgamento.<sup>55</sup>

É interessante observar na manifestação do Ministro Marco Aurélio, apoiado no argumento da segurança jurídica, o posicionamento de que “não é possível essa declaração, de ofício, da nulidade do julgamento levada a efeito”, bem como o entendimento de que o judiciário deve ser provocado para que venha a tomar decisões sobre a questão de ordem. Mas cumpre ressaltar, por mais que ele proponha que se aguarde provocação da parte interessada para enfrentar o tema, a bem da verdade já estava se discutindo a questão de ordem levantada. Outro detalhe que é interessante a se observar é que a palavra é dirigida ao Presidente da Corte, no caso o Ministro Octavio Galloti quem conduz as sessões no plenário e faz uma referência ao Ministro Ilmar Galvão.

Não foi possível compreender a referência ao Ministro Ilmar Galvão. Não consta voto dele nem sobre a questão de ordem que propunha a renovação do julgamento, nem tampouco sobre o mérito da causa. Consta sim, no extrato da ata como veremos adiante que o mesmo estava presente à sessão. Entretanto, toda essa discussão é de caráter eminentemente secundário na nossa dissertação, mas em razão de mantermos um rigor àquilo que foi proposto prossigamos com a análise de todo o documento.

---

<sup>54</sup> *Ibidem*. p. 111

<sup>55</sup> *Ibidem*. p. 112

Em seguida, vem o pronunciamento do Ministro Carlos Velloso sobre a proposta de renovação de julgamento, no qual justifica o porquê de acompanhar o Relator:

Sr. Presidente, peço licença ao Sr. Ministro Marco Aurélio para aderir ao voto do Sr. Ministro Relator. É que a qualquer momento essa questão pode ser levantada e teremos então, a nulificação de outros atos que hajam sido praticados posteriormente ao julgamento. De modo que acho que é salutar, quando percebe o juiz a ocorrência de uma nulidade absoluta, declará-la de ofício.<sup>56</sup>

No voto do Ministro Carlos Velloso tem-se uma preocupação com o processo como um todo. Vejamos que em sua perspectiva, o ocorrido sob o qual estão deliberando a questão de ordem levantada pelo Relator trata-se de uma nulidade absoluta e que assim se constituindo pode e deve ser sanada de ofício quando identificada pelo juiz, e que, revestindo-se desse caráter de nulidade absoluta pode ser alegada a qualquer tempo e como consequência anular todos os atos processuais ocorridos a posteriori da nulidade. Não compete aqui entrar no mérito da discussão sobre a nulidade, se absoluta ou se relativa, se pode ser anulada de ofício ou deve se esperar provocação das partes.

Passemos então ao Ministro Sepúlveda Pertence, que também acompanha a questão de ordem do Relator, já que esse não vê “violência aos princípios nesse precedente, que aplico no caso concreto, como o eminente relator”.<sup>57</sup> Pois bem, Sepúlveda Pertence não traz a julgamento nenhuma argumentação e nem perspectiva a ser considerada, mas somente seu posicionamento de que não vê nenhuma violação, divergindo do posicionamento do Ministro Marco Aurélio. Não é muito diferente o posicionamento do Ministro Moreira Alves. Primeiro, esse afirma tratar-se de uma orientação tradicionalmente seguida pela Corte, no sentido de eliminação de uma nulidade, que no entendimento dele é absoluta em razão da condição de litisconsorte passivo necessário. Passemos agora ao extrato da ata de votação da questão de ordem.

Consta logo em sequência ao pronunciamento do Ministro Moreira Alves, agora já na página de número 117 na nossa numeração, o extrato da ata do julgamento da questão de ordem levantada nos autos da Ação Civil Originária nº 323 – 7 Minas Gerais e apresenta os seguintes termos:

---

<sup>56</sup> *Ibidem.* p.114

<sup>57</sup> *Ibidem.* p.115

Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal, resolvendo questão de ordem, suscitada pelo Relator, decidiu declarar a nulidade do julgamento proferido na sessão de 01.10.1993, a ser renovado, após regular publicação da Pauta. Vencido o Ministro Marco Aurélio, nos termos do voto que proferiu. Votou o Presidente. Plenário. 06.10.1993.<sup>58</sup>

Aqui alguns comentários se afiguram necessários. Consta no extrato da ata que votou o presidente, entretanto, na íntegra do documento, melhor dizendo, no inteiro teor do acórdão não consta o voto do presidente. Além disso, consta a presença de outros ministros que também não tem o voto colacionado na íntegra do acórdão. A hipótese que se afigura é que a prática da Corte se de somente se materializar os votos proferidos pelo ministro que se manifestasse em algum sentido que fosse ou apresentando qualquer argumento por mais sucinto que seja. Como é inconteste, pois consta da ata que “votou” o presidente, infere-se que o mesmo tenha votado sem nenhuma outra manifestação que extrapolasse o posicionamento “de acordo com o relator”, e que tendo sido somente este o conteúdo do voto não constasse como constou dos outros que apresentaram alguma justificativa, ou posicionamento. Seguindo por essa linha é possível inferir que os outros ministros que também votaram o fizeram de igual modo e que por isso não consta o voto por não ter nenhuma observação ou argumentação peculiar para ser feita. Entretanto, essa é uma hipótese por nós levantada e não verificada, dada a menor importância dessas questões para a presente dissertação. Apesar de quê, mais adiante essa questão será retomada e apresentará fortes indícios dessa hipótese. Passemos então ao Voto do Ministro Marco Aurélio sobre o mérito do julgamento.

#### 4.6 VOTO SOBRE O MÉRITO DO JULGAMENTO E DESDOBRAMENTOS

No dia 14 de outubro de 1993, o Ministro Marco Aurélio após ter sido vencido na questão de ordem agora manifesta-se sobre o mérito quando da renovação do julgamento:

Sr. Presidente, os fatos envolvidos nesta ação são diversos daqueles revelados no mandado de segurança nº 21.575, que relatei no mês anterior, porquanto, como salientado pelo ilustre Relator, em 1920 já se mostrava incontroversa a tradicional presença dos indígenas na área, tanto assim que o Estado de Minas Gerais, doou essa área à União Federal e não se discute, aqui, a valia desse procedimento. Foi instalado um posto indígena. Os atos de violência começaram. Então, no período de 1974 a 1981, o Estado,

---

<sup>58</sup> *Ibidem.* p. 117



desconhecendo até mesmo o que podemos anunciar, sem um apego maior à ortodoxia, como titularidade da União, formalizou títulos e transferiu essas terras a particulares, adotando posição conflitante a Lei Básica Federal em vigor na época.

Assim, Sr. Presidente, não tenho a menor dúvida em acompanhar o eminente Relator, julgando procedente o pedido inicial, como formulado com as consequências alusivas à sucumbência.<sup>59</sup>

Vejamos que se trata também de um voto extremamente sucinto e se ateuve as questões de direito. Em seguida, votou novamente o Ministro Néri da Silveira sobre o mérito do julgamento, no qual acompanha o Relator pelos mesmos fundamentos do voto anteriormente proferido. Sendo assim, o mesmo já foi anteriormente comentado. Passemos então ao extrato da ata do novo julgamento do mérito. Consta também do documento de inteiro teor do acórdão o extrato da ata do novo julgamento, realizado no dia 14 de outubro de 1993 os seguintes termos:

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal julgou procedente a ação, nos termos do pedido inicial. Condenou ainda, o Estado de Minas Gerais ao pagamento de CR\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil cruzeiros reais) de honorários advocatícios e da metade das custas processuais, bem como, os réus, em conjunto, em CR\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil cruzeiros reais) de honorários e também da metade das custas. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence. Plenário, 14.10.1993.<sup>60</sup>

A primeira questão que fica latente a quem se propõe a analisar os detalhes desse extrato de ata que se refere à sessão plenária da Corte Suprema em que houve a renovação do julgamento, é acerca dos Ministros que votaram e que estavam presentes. Vejamos que no final do primeiro parágrafo tem-se a seguinte indicação “Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence.”<sup>61</sup> De qualquer maneira, somente se manifestaram para além do voto de acompanhar o Ministro Relator Francisco Rezek, o Ministro Marco Aurélio e o Ministro Néri da Silveira. Tem em comum os dois o fato de ambos terem sido relatores de processos em que a questão indígena estava presente, como já comentado.

Ao analisar o inteiro teor do acórdão tem-se que a questão de fato se tornou determinante para que a decisão fosse prolatada. Especialmente o fato de os Krenak estarem

---

<sup>59</sup> *Ibidem*. p.118

<sup>60</sup> *Ibidem*. p. 120

<sup>61</sup> Já no segundo parágrafo consta a informação de que o Ministro Sepúlveda Pertence estaria presente e o ministro ausente teria sido Paulo Brossard.

presentes de forma perene na área em litígio, apesar de ter de resistirem muitas vezes com a própria vida e não se sucumbirem perante as arbitrariedades cometidas pelos entes e agentes estatais. Se por um lado avultava-se ser o litígio, na sua essência, uma questão jurídica de teor simples, em vista do histórico da legislação, particularmente da Constituição de 1934, como se tratou em diversos momentos dessa dissertação, a mesma ficou reduzida a segundo plano, cedendo a centralidade da questão ao plano factual. Esse teve o mérito de fazer emergir a territorialidade Krenak, mais ainda, do conjunto dos povos nativos do rio Doce, que no passado eram conhecidos como botocudos. O laudo histórico-antropológico produzido pela Dra. Maria Hilda Barqueiro Paraíso se tornou o grande pilar para o deslinde do processo, além de se tornar uma importante referência da historiografia e antropologia do povo Krenak.

O documento objeto da análise dessa dissertação é o inteiro teor do acórdão proferido pelo STF, nos autos Ação Cível Originária nº 323-7 Minas Gerais, que determinou a nulidade dos títulos de propriedade emitidos pelo estado de Minas Gerais, na década de 1970, em área “imemorialmente” ocupada pelos índios Krenak e Pojixá. Como resultado da decisão do STF, os proprietários de terras na área indígena tiveram seus títulos de propriedade anulados. Além da questão central, tanto os réus – particulares que agora expropriados em razão do julgamento que determinou nulos os títulos de suas propriedades – quanto o estado de Minas Gerais foram ainda condenados ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais no montante total de CR\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros reais). Além dos réus, a União Federal e a FUNAI, que atuou em juízo na defesa dos interesses dos índios Krenak, foram imediatamente alcançados pela decisão. E notadamente o próprio povo Krenak que viu ser corrigida uma injustiça histórica e pacificar conflitos que existiam desde a década de 1920.

Pois bem, não se pode omitir que também foram alcançados pela decisão os terceiros que adquiriram terras originárias daqueles títulos expedidos pelo estado de Minas Gerais, na década de 1970. Como se trata de uma decisão da Corte Suprema, tem-se que diferentemente dos processos das instâncias iniciais que produzem efeitos somente entre as partes do processo (autor e réu), as decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal tem o que se chama no direito o efeito *erga omnis*, isto é, as decisões se aplicam a todo e qualquer sujeito que por ventura venham a tangenciar a decisão. É em razão desse efeito que os terceiros adquirentes, ainda que de boa-fé, também foram alcançados pela decisão.

Soma-se a esse alcance da decisão o fato de que se trata de uma decisão colegiada da Suprema Corte do país acerca da posse e das terras indígenas e, desta forma, tornou-se uma importante jurisprudência, para orientar as decisões que o poder judiciário veio a ser

provocado a se posicionar, posteriormente, e no futuro. Como se ainda não bastasse, trata-se de uma decisão extremamente recente da perspectiva jurídica, centrada numa questão controvertida, qual seja, o direito dos índios mais que a suas terras, mas seus direitos à territorialidade, sentido que já estava presente e contemplado na Constituição democrática de 1998, mesmo que não utilizasse essa conceituação.

Evidentemente que após o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Cível Originária 323-7 Minas Gerais tem-se como consequências imediatas os efeitos jurídicos que a mesma determinou. A bem da verdade, apesar da decisão ter sido prolatada em 1993, os Krenak somente receberam a área que lhes era de direito entre 1996 e 1997; o processo somente teve baixa definitiva em 2003, depois de se cumprirem o cancelamento dos registros dos títulos e as transcrições em nome da União Federal.

Importa fazer uma reflexão acerca dessa sentença no seguinte sentido. Se por um lado, corrigiu uma série de arbitrariedades e ilegalidades históricas, reconhecendo ao povo Krenak a posse das áreas que lhes foram destinadas em 1920, o direito a sua territorialidade e, ao mesmo tempo, pacificou um dos conflitos pela posse de terra mais duradouros do século XX, por outro lado produziu efeito relevante e perpassou o cotidiano dos habitantes não-indígenas da região. Isso não deixa de configurar situações traumáticas que se refletem ainda hoje no modo como se dão as relações entre a sociedade local e o povo Krenak.

Como a decisão abrangeu apenas a área sob litígio, na extensão designada pelo estado de Minas Gerais, em 1920, restou para os Krenak a continuidade da luta pelo direito sobre áreas contíguas que eles consideram de fundamental importância para a manutenção dos seus modos de vida, seus cultos e práticas religiosas, locais sagrados, todos esses contemplados como direito dos povos indígenas pela Constituição de 1988. Nesse sentido, o processo não acabou com a saga e resolveu a vida do povo Krenak. Justamente em razão do não reconhecimento e da não contemplação efetiva dos direitos que foram ampliados pela Constituição democrática é que atualmente os Krenak pleiteiam a integração a Terra Indígena da área que abrange o Parque Estadual dos Setes Salões, localizado entre os municípios de Conselheiro Pena e Resplendor, ambos em Minas Gerais.

Não decorre diretamente da decisão ora analisada, mas torna-se relevante trazer à baila na medida em que o assunto é cotejado no julgamento e em algumas passagens vemos afirmações severas acerca do sofrimento do povo Krenak, no final da década de 1960 e início da década de 1970. Mais recentemente no âmbito dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade incumbida de apurar, resgatar e dar voz àqueles que foram violentamente calados

pelo regime de exceção, apurou-se os fatos ocorridos com o povo Krenak, especialmente no que se refere ao período do Reformatório Krenak, que inclusive foi contemplado com um tópico presente no Relatório da Comissão Nacional da Verdade, Volume II, Textos temáticos 5: violações de direitos humanos dos povos indígenas (2014, p.245). E é severo ao afirmar que no período comandado pelo já referido Capitão Manoel dos Santos Pinheiro, “o reformatório assume um caráter de campo de concentração” e termina por afirmar que “Os indícios levantados relacionam esse reformatório aos centros de torturas e, portanto, as investigações deverão ser aprofundadas pelo Estado brasileiro”.

Também não decorre diretamente da sentença ora objeto de investigação, mas se faz relevante afirmar também em razão do cotejo que o acórdão faz em relação a algumas questões. Tramita na 14ª Vara da Justiça Federal de 1º Grau em Minas Gerais uma Ação Civil Pública de nº 64483-95.2015.4.01.3800 proposto pelo Ministério Público Federal contra a União Federal, o Estado de Minas Gerais, Fundação Nacional do Índio – FUNAI, Fundação Rural Mineira – Ruralminas e Manoel dos Santos Pinheiro, tendo como fundamento a reparação das alegadas violações dos direitos dos povos indígenas no Estado de Minas Gerais durante o período militar de 1964/1985. Em 05 de dezembro de 2016 foi sentenciado nos autos do processo que, após retomar algumas questões da trajetória do povo Krenak, e de fazer referências expressas ao julgamento ora em questão, acabou por determinar:

1 – Determinar à FUNAI que ultime a conclusão do processo administrativo FUNAI nº 08620-008622/2012-32, de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Krenak de Sete Salões/MG, no prazo de 01 ano, como requerido no item 2.1 da inicial, quando, então, após definida a extensão do território indígena, será possível estabelecer ações de reparação ambiental no tocante às terras ocupadas pelos Krenak, a ser promovida tanto pela União quanto pelo Estado de Minas Gerais, sem prejuízo da participação da FUNAI e da comunidade Krenak em medidas reparatórias que constem do acordo da União com as empresas Vale e Samarco e que possam atingir os limites territoriais do povo Krenak;

2. Determinar à União e à FUNAI que, no prazo de 180 dias, criem um grupo de trabalho que deverá elaborar a tradução, para a língua Krenak, da versão atualizada da Constituição da República de 1988, da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho e do relatório final da Comissão Nacional da Verdade sobre as violações de direitos humanos dos povos indígenas, entregando os textos traduzidos ao povo Krenak tão logo sejam concluídos os trabalhos.

3 Determinar à FUNAI, à União, ao Estado de Minas Gerais à RURALMINAS que, no prazo de 180 dias, entreguem ao povo da comunidade Krenak de Resplendor/MG cópia de todos os documentos governamentais, mantidos sob qualquer meio impresso, digital ou audiovisual, produzidos no período da ditadura militar, especialmente os

pertinentes ao Reformatório Krenak e à transferência compulsória desse povo à Fazenda Guarani;

4. Determinar à FUNAI e ao Estado de Minas Gerais, mediante entendimento com a Secretaria Estadual de Educação, a extensão, mediante consulta ao povo Krenak de Minas Gerais, das oficinas de trabalho linguístico mencionadas às fls. 1041/1042, como forma de resgatar e preservar sua cultura, estabelecendo prazo de 180 dias para início dos trabalhos;

5. Determinar à União que diligencie junto ao Arquivo Nacional para que este reúna, sistematize e publique, na rede mundial de computadores, no prazo de 01 ano, toda a documentação relativa às graves violações dos direitos humanos dos povos indígenas durante o período de 1967 a 1988, especialmente aqueles relacionados com a instalação do Reformatório Krenak, a transferência forçada de povos indígenas para a Fazenda Guarani e o funcionamento da Guarda Rural Indígena em Minas Gerais.

Algumas observações se fazem relevantes ao se analisar tais determinações e pode-se fazer uma relação daquela sentença de 1993, prolatada pelo STF, e dessa agora de 2016, prolatada pela Justiça Federal. Imperioso se torna destacar que agora tem-se uma decisão determinando que se finalize a demarcação do Parque Estadual dos Sete Salões e que não foi contemplado no acórdão do STF, de 1993, mesmo com tal direito já estar garantido pela Constituição Federal, desde 1988. Evidente que os autos, ainda que – ou especialmente quando – processados e julgados no âmbito da Corte máxima, deve se ater aos seus limites para que não haja frustração da segurança jurídica, mesmo no caso de alguma questão ficar pendente de resolução. De toda forma, se agora em 2016 é possível que ainda que de forma lenta e gradual vá se efetivando de fato os direitos dos povos Krenak, é justamente em razão de 1993 ter se julgado pela procedência do pedido e determinado a reintegração de posse nos autos de 1996 e 1997, sem a qual nenhuma das outras medidas seriam possíveis.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa dissertação tomou como objeto de investigação o acórdão proferido no âmbito do julgamento da Ação Cível Originária 323-7 Minas Gerais pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que esse é um marco de um século de resistência e lutas de grupos indígenas, particularmente do povo Krenak, que habitam as margens do rio Doce, no atual município de Resplendor, MG. O acórdão nos deu um roteiro para entrarmos nas questões referentes a formação histórica do vale do rio Doce, particularmente nas questões afetadas pelo processo julgado pelo STF: posse e propriedade da terra; questão indígena em Minas Gerais; direito à territorialidade dos povos tradicionais, garantido pela Constituição de 1988. Em primeiro lugar, buscamos analisar a atuação do estado de Minas Gerais em relação à questão da posse e propriedade de suas terras devolutas; em seguida percorremos a trajetória dos povos nativos do vale do rio Doce até a constituição do povo Krenak, a partir de uma dissidência ocorrida na nação Gutkrak. Isso foi feito para que se obtivesse elementos que auxiliassem na análise do acórdão e, ao mesmo tempo, esse auxiliou na elaboração dos capítulos I e II. Dessa forma, se chegou a algumas conclusões pertinentes sob a perspectiva da juridicidade dos processos históricos do território Krenak.

A trajetória do povo Krenak perpassa pelo tratamento jurídico atribuído às terras devolutas pelo Estado de Minas Gerais e os exílios que sofre e, conseqüentemente, os períodos de diásporas estão intimamente ligados a todo um contexto de ilegalidades e inconstitucionalidades, violações de direitos, notadamente durante a ditadura militar efetuados pelo estado de Minas Gerais, como comprovou o julgamento do STF.

O estado de Minas Gerais, durante a sua atuação legislativa em relação às terras devolutas, sob seu domínio desde a Constituição da República de 1891, produziu uma série de contradições e conflitos em relação à posse e à propriedade das terras públicas, especialmente no vale do rio Doce, que perduram até os dias atuais, como mostrou o julgamento do STF e eventos que se seguiram. A questão da terra ainda é um ponto a ser resolvido na história brasileira, como mostram recentes embates e mortes ocorridas no campo, deixando claro a necessidade de uma ampla e efetiva reforma agrária para a pacificação social e a criação de uma estrutura agrária moderna e democrática.

Como foi abordado nos capítulos dessa dissertação, tem-se que se num primeiro momento, a posse foi utilizada como uma condição fática para a aquisição jurídica da propriedade, posteriormente a mesma entra em segundo plano, com prioridade para a propriedade. Especificamente em relação aos grupos indígenas, notadamente o povo Krenak,

o estado de Minas Gerais não respeitou a condição peculiar da posse indígena que a diferencia da posse comum e os efeitos jurídicos decorrentes da posse indígena, quais sejam, a titularidade da união e a inalienabilidade, destituindo o caráter de terra devoluta.

A inserção do vale do rio Doce num contexto nacional de industrialização, desde a abertura da Estrada de Ferro Vitória-Minas, no início do século XX; depois com a abertura da rodovia Rio-Bahia, na década de 1940; acompanhada pela implantação dos grandes investimentos de capital na mineração, expansão do parque siderúrgico e, posteriormente, da indústria da celulose, no contexto de inclusão da região à lógica da economia capitalista, houve a intensa valorização da propriedade e uma busca para se efetivar os interesses dos grandes negócios econômicos em detrimento dos posseiros e da pequena lavoura. Esse processo também atingiu diretamente os povos nativos da região, pois as posses indígenas estavam inseridas nesse contexto, o que acabou por gerar uma pressão sobre a terra indígena Krenak, que desterritorializados, só conseguiram sua reterritorialização com a decisão do STF.

Todas essas tentativas de exterminar e expulsar os povos nativos de suas terras foram no sentido de ceder às pressões de arrendatários, fazendeiros e oportunistas (como o Capitão Pinheiro), interessados em se apossar da Terra Indígena Krenak e Pojixá. Assim, como no caso das posses dos pequenos posseiros e trabalhadores rurais, as terras indígenas foram alvos de uma pressão para que as mesmas fossem apropriadas por particulares que acabaram por resultar na titulação dessas posses como propriedade de fazendeiros ou de empresas. Isso ocorreu com as terras indígenas, que caíram nas mãos de particulares, na década de 1970, por meio da ação da Fundação Rural Mineira – Ruralminas.

A decisão da Suprema Corte é inequívoca em deixar claro as ilegalidades praticadas, e a partir dela é possível perceber a imbricação desses dois fatores: direito dominial e direito territorial, presentes na questão envolvendo o litígio entre o estado de Minas Gerais e o povo Krenak e Pojixá.

Quando o estado tenta rever a doação, efetuada em 1920, utilizando de medidas extremamente violadoras de direitos dos povos indígenas, efetivando diásporas e exílios violentos para tentar romper com o vínculo fático, qual seja, a posse indígena, o faz para tentar descaracterizar a área como área indígena e atribuir o status de terra devoluta qualquer. Entretanto, desde a Constituição de 1934, as terras indígenas são terras titulares da União e o intento do Estado de Minas em descaracterizá-las para que retornem ao status de terra devoluta que lhes pertence, já não é mais possível juridicamente. Daí a decisão do Pretório Excelso em declarar nulos os títulos expedidos pelo estado de Minas Gerais na década de

1970.

Além disso, como uma novidade jurídica, torna-se questão central na decisão o princípio da territorialidade do povo indígena (tradicional). O seu vínculo com a terra, com o rio, com os locais sagrados e os movimentos de retorno sempre que eram transferidos e empurrados para o exílio. A questão territorial e de territorialidade foram fundamentais para que a decisão garantisse os direitos do povo Krenak. A resistência do povo indígena desde os primeiros contatos com o Serviços de Proteção ao Índio, no início do Século XX, passando pelos diversos retornos às suas terras, após períodos de exílios e pelas décadas de luta pela efetivação dos seus direitos, até a vitoriosa reconquista de suas terras, após a decisão do STF, são demonstrações concretas de uma prática marcada pela luta e resistência que durou um século.

É certo que o processo possibilitou que o povo Krenak especificamente tivesse sua história escrita e contada, primeiramente, pelo laudo histórico-antropológico realizado no âmbito do processo, no final da década de 1980, e a decisão da Suprema Corte veio dar dignidade e corrigir contradições e apaziguar conflitos que perduraram por todo o século XX. Apesar disso, a sentença acabou por manter a delimitação da área indígena dos Krenak quando da doação efetuada pelo Estado de Minas Gerais, em 1920, e deixou de fora outras áreas que são de extrema relevância na territorialidade do povo Krenak e são objetos de ações judiciais até o presente momento, especialmente o atual Parque Estadual dos Sete Salões.

Se por um lado a questão fática foi determinante e a territorialidade do povo Krenak se tornou o elemento central para embasar a decisão, a mesma se limitou a uma decisão que corrigisse ilegalidades jurídicas promovidas pelo Estado de Minas Gerais, e não contemplar os direitos territoriais dos povos indígenas que foram previstos pela Constituição Federal de 1988.

Após a decisão em 1993 a luta continuou até que as terras de fato retornassem à posse indígena o que aconteceu entre 1996 e 1997. Já na década de 2000 as ações cometidas contra o povo Krenak foram objeto de investigação da Comissão Nacional da Verdade e, os direitos que foram ampliados pela Constituição Federal de 1988, garantindo expressamente direitos que decorrem da territorialidade, estão sendo buscados e conquistados no âmbito também do Poder Judiciário.

Utilizar a análise documental, notadamente do inteiro teor do acórdão proferido pela Corte Máxima na Ação Civil Originária 323-7, juntamente com a bibliografia disponível sobre esses dois fatores que se imbricam, possibilitou apresentar a juridicidade dos processos históricos ocorridos com o povo Krenak, especialmente quando a historiografia e a



antropologia produzidas anteriormente apenas tangenciaram essas questões. Realizar esse cotejo sob a perspectiva do contexto geral da produção legislativa do Estado de Minas Gerais acerca de suas terras devolutas, permitiu esclarecer e elucidar as motivações e os interesses que nortearam as violadoras ações do Estado para com o povo Krenak.

Espera-se que esta dissertação, apesar de suas limitações, possa servir de base para que se aprofundem os estudos sobre questões de uso e ocupação de terras, posse e propriedade e, particularmente, sobre o direito dos povos indígenas do estado de Minas Gerais. Também se espera que o estudo incentive a produção científica com base na análise documental de decisões judiciais, o que, além de ser plenamente viável, pode apresentar detalhes extremamente relevantes, que por muitas vezes passam alheios à academia. A interdisciplinaridade proposta pelo programa permite que se desvele nuances que as pesquisas disciplinares em razão de suas limitações não conseguem alcançar.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 75706/MG Minas Gerais. Relator: Min. Oswaldo Trigueiro. Publicado no DJ 24-05-1974 p.3527. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=171326>. Acesso em 22 de jul. 2017. p.108.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Cível Originária nº 323-7/MG – Minas Gerais. Relator: Ministro Francisco Rezek. Publicado no DJ 08-04-1994 p. 7239. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp> >. Acesso em: 10 jun. 2016.

BONNEMAISON, Jöel. Viagem em torno do território. In.: ROSENDAHL, Zeny; CORRÊA, Roberto Lobato (Org.s). **Geografia Cultural: um século** (3). Rio de Janeiro, EdUERJ, 2002, pp.83-131.

BORGES, Maria Eliza Linhares. Representações do universo rural e luta pela reforma agrária no Leste de Minas Gerais. **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v.24, nº47, p.303-326, 2004.

\_\_\_\_\_. **Utopia e contra-utopia: movimentos sociais rurais em Minas Gerais** (1950-1964). Belo Horizonte, UFMG, 1988. (Tese de Mestrado em História)

CASTALDI, Carlo. A aparição do demônio no Catulé. **Tempo Social revista de sociologia da USP**, v. 20, n. 1, p. 306, 2008.

CLAVAL, Paul. O papel da nova Geografia Cultural na compreensão da ação humana. In.: ROSENDAHL, Zeny; CORRÊA, Roberto Lobato (Org.s). **Matrizes da Geografia Cultural**. Rio de Janeiro, EdUERJ, 2001, pp. 35-86.

DIAS FILHO, Antonio Jonas. Sobre os viventes do Rio Doce e da Fazenda Guarany: dois presídios federais para índios durante a Ditadura Militar. 2015. 255 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

ESPÍNDOLA, Haruf Salmen. **Práticas econômicas e meio ambiente na ocupação do sertão do Rio Doce**. “Caderno de Filosofia e Ciência Humanas” da Faculdade de Ciências Humanas e Letras do Centro Universitário Newton Paiva, Ano VIII, nº14, abril, 2000.

\_\_\_\_\_. **A Colonização das Almas**. Pos-Historia (UNESP. Assis), Assis, v. 9, p. 115-126, 2001.

\_\_\_\_\_. **Sertão do Rio Doce**. Bauru, SP: EDUSC, 2005.

\_\_\_\_\_; ESTEVES, Ana Caroline; MARTINS, Renata Flor. **Apropriação privada e ação regulatória. Propriedade e posse da terra em Minas Gerais: 1891-1960**. Revista da Associação Mineira de Direito e Economia, v. 4, p. 1-31, 2010.

\_\_\_\_\_. Extermínio e servidão. **Revista do Arquivo Público Mineiro**, v. XLVII, p. 46-64, 2011.

\_\_\_\_\_ ; GUIMARAES, D. J. M.; SIQUEIRA, N. L. Direito de Propriedade e a formação da dinâmica econômica no Vale do Rio Doce. In: **XV Seminário sobre Economia Mineira, 2012, Diamantina**. Seminário Sobre Economia Mineira. Belo Horizonte: UFMG/Cedeplar, 2012. v. 15. p. 1-24.

\_\_\_\_\_ ; MORAIS, Júlio Cesar Pires de; AQUINO, Barbara Parreiras de; GUIMARÃES, Diego Jeangregório Martins; SIQUEIRA, Natália Leandro. Expansão do capital e apropriação das terras florestais no processo de industrialização do Brasil (1891-1960). **CESCONTEXTO**, v. 1, p. 260-296, 2013.

GARCIA, Paulo. **Terras Devolutas: Defesa Possessória Usucapião Registro Torrens**. Belo Horizonte: Livraria Oscar Nicolai, 1958.

JUNQUEIRA, Messias. **O Instituto Brasileiro das Terras Devolutas**. Front Cover. Messias Junqueira. Edições Lael, 1976.

LEITE, José Luis M. C. **A apropriação das terras brasileiras anotações preliminares**. Rev. Esc. Direito, Pelotas, 5(1): 7 – 22, Jan. – Dez./2004

LIMA, Ruy Cirne. **Terras devolutas**. Porto Alegre: Livraria do Globo, 1935

LIMA, Antônio. C de S. “O governo dos índios sob a gestão do SPI”. Cunha (org.) **História dos Índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

MAIA, Antônio Maria Claret. **A origem histórica/jurídica das terras do Brasil**. Fundação Rural Mineira – Ruralminas. Belo Horizonte, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira. Terras ocupadas pelos índios. **Revista de Direito Público**, v.21, n.87, p.72-78, jul./set. 1988. Disponível em <[http://www.gilmarmendes.org.br/index.php?option=com\\_phocadownload&view=category&download=48:terras-ocupadas-pelos-índios&id=12:direito-administrativo&Itemid=41](http://www.gilmarmendes.org.br/index.php?option=com_phocadownload&view=category&download=48:terras-ocupadas-pelos-índios&id=12:direito-administrativo&Itemid=41)>. Acesso em 09 set de 2017.

MORAIS, Michelle Nunes. Índícios dos conflitos agrários em Governador Valadares/MG no romance *Nas terras do Rio Sem dono*. **Baleia na Rede**, v.1, n.10, 2013.

MORAIS, Michelle Nunes de. **Conflitos agrários: negociação e resistência dos trabalhadores rurais em Governador Valadares no Vale do Rio Doce (1950-1964)**. 2013. 158 f. Dissertação (Mestrado em História)—Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

PARAÍSO, Maria Hilda Baquiero; DA CUNHA, Manuela Carneiro. História dos índios no Brasil. **São Paulo: Companhia das Letras**, p. 413-430, 1992.

PEREIRA, Carlos Olavo da Cunha. **Nas terras do rio sem dono**. Rio de Janeiro, Codecri, 1988.

PEREIRA, José Edgard Penna Amorim. **Perfis constitucionais das terras devolutas**. Del Rey. Belo Horizonte, 2003.

PORTES, Edileila Maria Leite. **Desenhos de um território: Arte e Territorialidade na Sociedade Athoran/Krenak no Vale do Rio Doce – MG**. 2011. Dissertação (Mestrado em

Gestão Integrada do Território) – Universidade Vale do Rio Doce, 2011.

RAFFESTIN, Claude. **Por uma geografia do poder**. São Paulo: Ática, 1993.

REIS, Rogério Costa dos. **Território Sagrado: Exílio e reconquista Krenak no vale do rio doce**. 2011. Dissertação (Mestrado em Gestão Integrada do Território) – Universidade Vale do Rio Doce, 2011

REZENDE, G. C., GUEDES, S. N. R., “Formação Histórica dos Direitos de Propriedade da Terra no Brasil e nos Estados Unidos e sua Relação com as Políticas Agrícolas Atualmente Naturais e Crescimento Econômico Adotadas nesses Dois Países”, in Coelho, A. B., Teixeira, E. C., Braga, M. J., editores, **Recursos Naturais e Crescimento Econômico**. Viçosa, Universidade Federal de Viçosa, pp. 279-311, 2008.

SACK, Robert David. **Human Territoriality: Its Theory and History**. Cambridge: Cambridge University Press, 1986.

SILVA, Lígia Osório. **Terras devolutas e latifúndio: efeitos da lei de 1850 – 2ª ed.** – Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2008

SILVA, Daniela Araújo da. **Diáspora Borum: Índios Krenak no Estado de São Paulo (1937-2008)**. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Ciências e Letras de Assis – UNESP – Universidade Estadual Paulista. 2009.

SOARES, Geralda Chaves. **Os Borun do Watu: Os índios do Rio Doce**. Contagem, CEDEFES, 1992.

STAUT JR, Sérgio Said. Cuidados metodológicos no estudo da história do direito de propriedade. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 42, 2005.

TAGLIETTI, Dablio Batista. A natureza social e econômica da Lei de Terras de 1850. **Revista de Ciências Humanas**, v. 6, n.7, p. 189-205, 2012 .